

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	
Despachos conjuntos	8567

Ministério da Administração Interna	
Governo Civil do Distrito de Aveiro	8567
Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana...	8567
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	8567

Ministério das Finanças	
Instituto de Informática	8569
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	8569
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro	8572
Direcção-Geral do Tesouro	8572

Ministérios das Finanças e da Educação	
Despacho conjunto n.º 45-B/MF/ME/94	8572

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social	
Despacho conjunto	8572

Ministério da Educação	
Comissão Nacional das Provas Específicas de Acesso ao Ensino Superior	8572
Instituto do Desporto	8573

Ministério do Emprego e da Segurança Social	
Secretariado Nacional de Reabilitação	8584
Direcção-Geral das Condições de Trabalho	8585
Centro Regional de Segurança Social do Norte	8585
Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional	8585
Instituto do Emprego e Formação Profissional	8585

Ministério do Comércio e Turismo	
Instituto Nacional de Formação Turística	8586

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Direcção-Geral do Ambiente	8586
Instituto de Meteorologia	8586

Ministério do Mar

Secretaria-Geral do Ministério	8586
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Pescas	8586

Tribunal Constitucional	8586
3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	8597
Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto ...	8598
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto ...	8598
Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto	8599

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	8605
Instituto Politécnico de Bragança	8605
Instituto Politécnico de Castelo Branco	8605
Instituto Politécnico de Coimbra	8606
Instituto Politécnico da Guarda	8606
Instituto Politécnico de Leiria	8607
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	8607
Câmara Municipal de Estremoz	8609
Câmara Municipal da Golegã	8610
Câmara Municipal de Lisboa	8610
Câmara Municipal de Matosinhos	8610
Câmara Municipal de Porto de Mós	8610
Câmara Municipal de Proença-a-Nova	8610
Câmara Municipal de Vila Verde	8610
Junta de Freguesia de Marvila	8610

*"... mande a Vossa Magestade
estas plantas de todas as Fortalezas
que ha neste Estado ..."*



Volume III - Estampas das 46 fortalezas portuguesas
que se situavam na costa entre o
Cabo da Boa Esperança e Solor, no século XVII



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

À venda nas livrarias da INCM
Distribuição Dighvivo/Movilivro

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Despacho conjunto. — Considerando que, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei 87/88, de 30-7, o Dec.-Lei 30/92, de 5-3, veio permitir aos operadores de radiodifusão, titulares de alvará para cobertura de âmbito local, a possibilidade de melhorarem a qualidade da mesma pelo aumento de potência de emissão;

Tendo em conta os limites máximos de aumento de potência aparente radiada pelos emissores e retransmissores, fixados pela Port. 566/92, de 26-6;

Considerando a proposta apresentada pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) e ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 30/92, de 5-3, determina-se o seguinte:

1.º É autorizada a aumentar a potência aparente radiada para 33 dBW a estação de radiodifusão sonora de cobertura local denominada Antena Minho, Emissora Regional de Braga, L.^{da}

2.º O presente despacho conjunto produz efeitos a partir da data da sua publicação.

4-8-94. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto, *Amândio Santa Cruz Domingues Basto Oliveira*.

Despacho conjunto. — Por despacho conjunto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude e do Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações de 8-5-89, foi atribuído alvará à estação denominada Barlavento — Semanário Regional do Algarve, do concelho de Portimão, para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de cobertura local em ondas métricas (FM), consignada a frequência de 106.5 MHz e autorizada a potência de emissão de 26 dBW (400 W).

Em 7-12-93, foi feito em nome desta mesma sociedade, Barlavento — Semanário Regional do Algarve, o pedido de transmissão de alvará, previsto no Dec.-Lei 338/88, de 28-9.

Tendo em consideração o parecer da Alta Autoridade para a Comunicação Social, emitido em 27-4-94, nos termos do art. 4.º, n.º 1, da Lei 15/90, de 30-6, favorável à transmissão do referido alvará;

Tendo em conta que já decorreu o prazo mínimo estabelecido no n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 338/88, de 28-9, que possibilita a autorização de transmissão do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, bem como dos direitos e obrigações dele constantes;

Considerando ainda que, nos termos deste mesmo diploma legal, a transmissão do alvará depende da prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e comunicação social:

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 338/88, de 28-9, determina-se o seguinte:

1.º É autorizada a transmissão do alvará atribuído à estação denominada Barlavento — Semanário Regional do Algarve, para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de cobertura local em ondas métricas (FM), consignada a frequência de 106.5 MHz e autorizada a potência de emissão de 26 dBW (400 W) para a Fábrica da Sé Catedral de Faro.

2.º O presente despacho conjunto produz efeitos a partir da data da sua publicação.

4-8-94. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto, *Amândio Santa Cruz Domingues Basto Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito de Aveiro

Desp. 81/94. — Pelo meu despacho de 3-2-94, publicado no DR, 2.ª, de 18-2-94, foi celebrado um contrato de avença para assistência técnica na área desportiva com Manuel Abreu Coelho Campino.

Considerando que a assistência técnica pretendida resultou na preparação e celebração de protocolos com as associações de modalidade desportiva do distrito, para além da verificação de obras das associações, objecto de subvenções deste Governo Civil:

Assim, encontrando-se esgotada a necessidade da prestação do serviço, dou por findo, a partir de 31-7-94, o contrato de prestação de serviço em regime de avença celebrado com Manuel Abreu Coelho Campino.

31-7-94. — O Governador Civil, *Gilberto Parca Madail*.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Por despachos do general comandante-geral de 1-8-94 (isentos de fiscalização prévia do TC):

Soldado de infantaria n.º 72/660373, António de Figueiredo Duarte, da brigada n.º 5 desta Guarda — promovido ao posto de cabo, por diuturnidade, contando a antiguidade e vencimentos do novo posto desde 29-7-94.

Soldado de infantaria n.º 40/660209, José Alberto Santos Nogueira, da brigada n.º 5 desta Guarda — promovido ao posto de cabo, por diuturnidade, contando a antiguidade e vencimentos do novo posto desde 26-7-94.

Soldado de infantaria n.º 1039/630130, José Joaquim Morais, do CG/Formação desta Guarda — promovido ao posto de cabo, por diuturnidade, contando a antiguidade e vencimentos do novo posto desde 30-7-94.

Por despachos do general comandante-geral de 4-8-94 (isentos de fiscalização prévia do TC.):

Promovidos ao posto de sargento-chefe os sargentos-ajudantes abaixo indicados, contando antiguidade e vencimentos desde a data que a cada um se indica:

Infantaria:

771447, José António Fernandes — 1-1-94.
771200, José Maria Domingos — 1-1-94.
771499, Josefino Manuel Duarte Correia — 1-1-94.
771637, António José Pires da Costa — 1-1-94.
760686, Raimundo Monato de Caires Sousa — 1-1-94.
781043, José Alberto Miguel Faisca — 1-1-94.
760555, José Raul da Silva Simões — 1-1-94.
770770, António de Almeida Gonçalves — 1-1-94.
690014, Serafim dos Anjos Fernandes Ginja — 1-1-94.
726209, José da Conceição Gomes — 1-6-94.
706030, Joaquim Branco Borrego — 1-1-94.
726172, Manuel Rato Cardoso — 1-1-94.
726171, António Joaquim Vargas Mateus — 1-1-94.
686078, Eugénio Maria Grilo Figueira — 1-1-94.
680052, Virgílio Augusto Madaleno — 1-1-94.
771402, António Artur César Monteiro Guedes — 1-1-94.
771446, Fernando António Almeida Reis — 1-1-94.
782281, Joaquim da Costa Ferreira de Jesus — 1-1-94.
780592, Manuel Moreira Miranda — 1-1-94.
780073, Carlos Francisco Pereira — 1-1-94.
782055, Júlio Manuel Martins Vaz — 1-1-94.
770425, Rui Manuel Osório Rodrigues — 22-2-94.
781067, Eduardo Pires Preto — 2-3-94.
770692, Olímpio José de Almeida — 1-4-94.
781335, Domingos Martins Loureiro de Araújo — 11-4-94.
770063, Faustino Marques — 1-5-94.
781119, Alcídio Fernandes Carvalho — 2-6-94.

Cavalaria:

760300, Carlos Fernandes Sanches — 1-1-94.
760535, António Henriques de Assunção Braga dos Reis.
760077, Rui da Piedade Lopes Barbosa — 1-1-94.
760236, José Luís Pereira Amaral — 1-1-94.
771061, José Joaquim Marques Carozo — 1-1-94.

TM/Exploração:

770616, António Faria Afonso — 1-1-94.
760247, Álvaro Francisco Lopes — 1-1-94.

TM/Manutenção:

771344, Germano Manuel Ferreira Salvador — 1-1-94.

Saúde/Medicina:

760328, Abílio Gonçalves Sequeira — 1-1-94.
771226, Mário Fernando da Silva Vieira — 1-1-94.

5-8-94. — O Chefe do Estado-Maior, interino, *António Jorge Cardoso*, coronel de artilharia TIR.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Por despacho de 27-7-94 do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Maria da Piedade Lopes de Sousa, operadora de reprografia do QEI/MF — dada por finda a situação de requisição no Serviço

de Estrangeiros e Fronteiras, com efeitos a partir de 1-8-94. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

4-8-94. — A Directora de Serviços de Administração e de Apoio Geral, *Marília Baptista Mendes*.

Aviso. — 1 — Nos termos conjugados dos arts. 24.º, n.º 2, al. a), e 6, e 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e 143.º e 144.º do Código de Procedimento Administrativo, avisam-se os candidatos ao concurso, publicado no *DR*, 2.ª, 74, de 29-3-94, para admissão de 272 inspectores-adjuntos estagiários, para provimento de 238 lugares de inspectores-adjuntos de 2.ª classe (ref. 2) do quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, de que se torna pública a lista de classificação final, homologada por despacho do director do serviço de Estrangeiros e Fronteiras de 3-8-94, que substitui a anterior lista publicada no *DR*, 2.ª, 127, de 1-6-94:

Ref. 2:

José Luís Lopes Dias	16,557777	Luis Manuel Marques Pereira	14,470000
António José Sérgio Henriques	16,325556	José Manuel Rodrigues Ferreira	14,458889
Carlos Manuel Ferreira Domingues	16,228889	José António Trigo Morgado	14,423333
Luis Fernando da Cunha Batista	16,091110	José António Ribeiro Caçador	14,407778
Hélder Manuel Soares Rato	15,872223	Luis da Costa Rodrigues	14,384444
Manuel António Ferreira Maduro	15,866667	Eliseu Soares Fraga	14,377778
Horácio Avelino de F. Sousa Alves	15,823333	Paulo José Agostinho Robalo	14,371111
Leonel Augusto Robalo Russo	15,780000	Fernando José Delgado Vaqueiro	14,338889
Carlos Eduardo Beirão Martins de Brito	15,744444	António Manuel Borges Brás	14,331111
João Alberto Luis de Lima	15,733334	José Carlos Fernandes Marinho	14,322223
Estêvão Lino Marques de Andrade	15,727777	João Mário Mourato Chambel	14,315556
Júlio Paulo Pires Barcoso	15,718889	Augusto Manuel Fernandes Cordeiro	14,303333
João Manuel Mendes Antunes	15,695556	José Francisco da Cunha A. dos Santos	14,297777
Jorge António Alves	15,646667	Fausto Felgueira Rebelo da Costa	14,275556
Francisco Manuel Fonseca dos Anjos	15,604445	António Manuel Vicente Martins	14,271223
Francisco José Pereira Alves	15,583333	João Manuel Pires Antunes	14,266666
Ilídio Gonçalves dos Reis	15,570000	Manuel Joaquim Alves Cordeiro	14,247777
Gonçalo Martins Rodrigues	15,567778	António Luis da Palma Almeida	14,242223
António Paulo de Sousa Teixeira	15,480000	António Chagas da Rosa	14,202223
Joaquim da Costa Santos	15,473333	Fernando Resende da Rocha	14,166667
António Jorge Andrade Martins	15,461111	Paulo Jorge Leitão Batista	14,163333
Emanuel de Jesus Z. M. e Lopes Cabrita	15,437778	Agostinho Miguel Marinho Teixeira	14,140000
Mário Jorge Marques de Sousa Fontes	15,427778	João Catarino Ribeiro	14,122222
José Manuel Mendes de Sousa	15,426667	Joaquim Miguel Lopes Gonçalves	14,044444
Manuel Serrano Baihau	15,416667	Vitor Manuel Almeida Gonçalo	14,034444
Hélder Fernando Martins Barros	15,353333	Amândio Teixeira Pires	14,024445
Carlos Manuel Lourenço Esteves	15,324444	António Joaquim Martins da Silva	14,006667
José Luis Borges Brás	15,312222	João Francisco Andrade de Abrantes	13,994445
Arlindo Lampreia de Brito Fernandes	15,301111	Luis Manuel Azevedo Mendonça	13,986667
Carlos Alberto Monteiro Azul	15,252222	Damião Faria de Castro (a)	13,977777
Armando de Jesus Nabais	15,248889	Gustavo Augusto B. F. Almeida Adriano (a)	13,977777
José Maria Almeida Pinto da Costa	15,207778	Manuel Ribas Gonçalves	13,967777
Manuel Augusto Lago Teixeira	15,200000	Manuel Francisco Rodrigues da Cruz	13,956666
João Henriques Vicente da Luz	15,195556	Paulo José de Cristo Rita	13,945556
Jorge Manuel de Carvalho Dias	15,182222	Adriano António Braga de Carvalho	13,911111
José Carlos Gonçalves Barracas	15,144444	José Luis Santos Brás	13,896667
Rui Manuel Anastácio Marques	15,136666	António Manuel Miranda Fernandes	13,892222
João Manuel Paulos Nabais	15,124444	Joaquim Arnaldo Teixeira Melo Patrício	13,890000
Licínio Sanches Fernandes	15,095555	Lúcio Manuel da Silva Realinho	13,884444
Armando Queiroz Ferreira	15,083333	Jorge Manuel Ferreira da Silva	13,858889
Carlos Alberto Ribeiro Ferreira	15,002222	Agostinho da Silva António	13,844444
Vitor Manuel Machado Lemos	14,991111	Carlos Manuel Pires Coito	13,840000
Vitor Manuel Coelho Viseu	14,974444	João Manuel Teixeira Gomes	13,833333
Ângelo Veiga Fernandes	14,934444	Fernando Manuel Gomes Menezes	13,812222
Hélio Pereira Morais	14,844444	Daniel Vicente Garcia de Oliveira	13,794444
João Francisco Cabrito Diogo	14,838889	Joaquim Manuel Fernandes Marques	13,792222
António Joaquim Ribeiro Pereira	14,766666	Carlos António Fernandes Simões	13,773334
José António Gonçalves Cardoso	14,761111	Manuel Fernandes Delgado	13,734445
António José Louro Ramos	14,757777	António Fernando Brioso Gomes	13,733334
Paulo Joaquim Igreja dos Reis	14,735556	Rui da Conceição Gonçalves Gomes	13,722222
Fernando Alberto Noronha Ribeiro	14,714444	José António Pires Moreira	13,692223
António Gonçalves Vilarinho	14,691111	Serafim dos Santos Faustino	13,690000
Fernando de Carvalho Freire	14,681111	Hélder Nogueira Pires (a)	13,680000
António Francisco Mendes Alves (b)	14,673333	Sérgio António Medeiros (a)	13,680000
António Manuel Fernandes de Lima (b)	14,673333	António Joaquim Fonseca Ramalho	13,670000
Carlos José Teixeira Pinto	14,661111	João Carlos Marques Fernandes	13,628889
João Paulo Rosa Fatia	14,634444	António Jacinto Mestre Faustino (a)	13,614445
Carlos Manuel da Costa Amaral	14,633333	Virgílio Manuel Ginja da Silva (a)	13,614445
Carlos Viriato Pereira Sapeta	14,628889	António Fernando Pereira Grandão	13,612223
Carlos Manuel de Almeida Costa	14,581111	Manuel Miranda Pinto Ferreira (a)	13,611111
Joaquim Amaro Calado de Melo (b)	14,573334	Carlos Manuel Teixeira Rocha (a)	13,611111
Eduardo Manuel Morgado Carlos (b)	14,573334	João Manuel Aguiar Martins	13,593333
Armando dos Reis Afonso Paulos	14,527778	Manuel José Simão Rodrigues	13,584444
José Fernando da Costa Silva	14,504444	António Joaquim Caixinha Atanásio	13,581111
Joaquim Monteiro Duarte	14,473333	Aníbal Fernandes Marques Calmeiro	13,560000
		João Gabriel Fernandes Lino	13,548889
		António José Carreiro Preto	13,535556
		José Joaquim Condado Fernandes	13,533334
		Carlos Alberto dos Santos Pires	13,525556
		Manuel Vicente Faustino	13,500000
		Eduardo António Lage Gonçalves	13,490000
		Jorge Paulo Mendes de Oliveira	13,486667
		Manuel Joaquim Gameiro Serra	13,483334
		Gustavo Manuel Rodrigues Sousa	13,477777
		Vitor Manuel Rosendo Caldeira Cavadinhas	13,466666
		António João Mendes Rosado Galvöeira	13,457778
		José António de Sá Martinez	13,442223
		António José Barreiros Martins (b)	13,437778
		Victor Manuel Gonçalves Caramelo (b)	13,437778
		Joaquim Manuel Martins Cortes	13,424444
		Manuel António Gameiro Costa	13,387777
		Fernando Santos Amaral	13,370000
		Jorge Manuel Domingos Pimentel	13,360000

José Joaquim Rodrigues Chimeno	13,301111	Abel Pires Branco	11,514444
Fernando Joaquim Neto Simões	13,275556	Vitor Manuel Gonçalves Ferreira	11,484445
Armindo Robalo Gomes Raposo	13,273334	José Manuel da Cunha Barata	11,462222
António José Cardoso dos Santos	13,257778	Manuel de Jesus	11,440000
Carlos Manuel Bispo de Matos	13,255666	Humberto Gomes Paulo	11,422222
Carlos Freire Ribeiro	13,251111	Silvío da Graça José	11,347777
Jorge Manuel Borges Ferreira	13,250000	Fernando Duarte Jacinto	11,309999
José Miguel Vermelho Augusto	13,245556	Xavier Rodrigues	11,233334
Carlos Manuel Rebolho Mendes	13,240000	António Carvalho Caçador	11,177777
António Luís Lage Macedo	13,238889	António Mestre Dionísio Medeiro	11,040000
José Mendes Batista Estriga	13,233334	Rogério Luís do Vale Pereira Duro	11,004444
Luís Manuel Sobral Cristóvão	13,215555	José Manuel Amâncio Galveias	10,874444
José Manuel Figueiredo Cardoso	13,205556	Rogério Caetano Ribeiro	10,703333
António Emílio Gonçalves Mendes	13,200000	António Rodrigues Teixeira	10,695556
António Augusto Frias Quintela	13,192223		
José Rosa Cachucho Faia	13,168889	(a) Posicionamento de acordo com o factor de preferência esta-	
Jaime João Carneiro Martins	13,160000	belecido na al. a) do n.º 7.4.4 do aviso de abertura do concurso.	
Manuel António Sousa da Silva	13,126667	(b) Posicionamento de acordo com o factor de preferência esta-	
Orlando Almeida Gonçalves Vicente	13,122222	belecido na al. b) do n.º 7.4.4 do aviso de abertura do concurso.	
José Domingos Ramalho Salvador	13,117778		
António Luís Gaspar Duarte	13,108890	Candidatos excluídos:	
Carlos Manuel Catarino Duarte	13,103333	Abílio Pinheiro Campanha Baptista (c).	
António Júlio Pombal Gaspar	13,102222	Adelino João de Carvalho Pinheiro dos Santos (c).	
Anacleto Figueiredo da Silva	13,072223	António José Fernandes Teixeira (c).	
Rui Manuel Lopes dos Santos	13,061111	António Paulo Antunes Pereira (b).	
Francisco José Ramos Fernandes	13,026667	Carlos Alberto Dias Cardoso (b).	
José Francisco da Costa	13,025556	Carlos Alberto Pacheco Lopes Vigário (b).	
Hélder Cardoso Marques de Oliveira	13,023334	Carlos Filipe Félix Dias (b).	
José Miguel de Jesus Martins	13,005556	Faustino de Jesus Pereira (a).	
João Paulo Lopes Ferreira	12,988889	Humberto Ferreira Simões (b).	
Joaquim José Costa e Sousa	12,957778	Jerónimo Maria Chotas Rebocho (a).	
Dionísio Manuel Pires Corte	12,955556	João Carlos Vieira Gonçalves da Eira (a).	
José Mesquita Salvado	12,944445	João Paulo Fernandes Augusto (b).	
José António Cotovio de Sousa e Castro	12,891111	José Afonso Martinho Alves (a) (b).	
Joaquim António Charrua Claré	12,873333	José Manuel Gertrudes Martins (b).	
José António Garcia	12,834444	Luís Carlos do Rosário Ribeiro (a).	
Carlos José de Campos Morais	12,780000	Manuel Augusto Gonçalves (a) (b).	
Carlos Manuel Freitas Ávila	12,767777	Manuel Ilídio Domingues Raposo (c).	
José Manuel Antunes Andrade	12,747778	Pompeu Cardoso Sampaio Aires (b).	
Albertino Almeida Lourenço	12,746667	Vitor Manuel Marques Jorge (b).	
Mário Jorge da Fonseca Carvalho	12,741111	Vitor Manuel dos Santos Costa (b).	
José Maria Oliveira Campaniço	12,740000		
Jorge Belo Martins	12,735556	(a) Excluído na prova de conhecimentos gerais.	
Rui Jorge Guedes Monteiro	12,726666	(b) Excluído na prova de conhecimentos de línguas.	
Carlos Manuel Pinheiro Martins	12,675555	(c) Excluído no método de selecção de entrevista profissional.	
Acácio Patrício Cardoso	12,666667		
José António Borrego Ramos	12,638889	2 — Nos termos dos arts. 24.º, n.º 3, e 34.º do Dec.-Lei 498/88,	
José Manuel da Fonseca Rodrigues	12,624444	de 30-12, relativamente aos candidatos admitidos e constantes da pre-	
Laureano José Melo Teixeira	12,616667	sente lista, cabe recurso para o Secretário de Estado Adjunto do Mi-	
João Marcelino Faria Carvalho	12,583333	nistro da Administração Interna, a interpor no prazo de 10 dias a	
João António Batista Dias	12,570000	contar da data de publicação da presente lista.	
Inácio Luís Mourinha Andrade	12,561111	O Presidente do Júri, <i>Fernando Oliveira Cipriano</i> .	
José António Mazeda Rodrigues Machado	12,551111		
Fernando Jorge Matos Fernandes	12,541111		
Júlio Preguiça de Jesus Zananare	12,502222		
Evaristo Dias de Matos	12,488889		
José Joaquim Mendes Luzia	12,450000		
Victor dos Santos Vinagre	12,400000		
Manuel Joaquim Gomes Ribeiro	12,394444		
Carlos Manuel Teixeira Rodrigues	12,290000		
António Manuel Santos Vilela	12,288889		
Américo Augusto Geraldes	12,235556		
Vitor Hugo Fernandes de Sousa	12,182222		
Mário Martins Fernandes Lopes Lousada	12,125556		
João Manuel Rodrigues Rita	12,065556		
Eduardo Paulo Amaro	12,051111		
José Carlos Nunes Carço	12,042222		
Pedro Mendes Cordeiro	11,960000		
Joaquim Vitoria Borges	11,944445		
Augusto Olímpio Casimiro Martins	11,870000		
António Manuel Torres Pinheiro	11,856667		
Francisco José da Costa Lopes	11,842222		
Artur Agostinho Lourenço Tomé	11,816667		
Manuel Joaquim Preto	11,815556		
Lourenço Manuel Pereira Alves	11,772223		
José Manuel Passadinhas Calquinhas	11,740000		
José António Matoso Fragoso	11,738889		
Carlos Manuel Pires Ladeira	11,705556		
Vitor Telmo Gomes Pires	11,690000		
Manuel Fernando Lopes da Costa	11,638889		
Carlos Manuel de Matos Pinto	11,628889		
Mário João Granja do Nascimento	11,616667		
Acácio Teixeira Matosinhos	11,583333		

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Informática

Por despacho do presidente do conselho de direcção de 29-7-94:

Maria Helena Ribeiro de Magalhães Patel, técnica auxiliar especialista do quadro do pessoal deste Instituto, a exercer funções em regime de trabalho a meio tempo desde 14-9-92 — autorizada a regressar ao regime de trabalho a tempo inteiro. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do TC.)

1-8-94. — Pelo Presidente do Conselho de Direcção, *José António de Mendonça Canteiro*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Aviso. — 1 — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 37.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que, por despacho do subdirector-geral dos Impostos sobre o Património, João José Duarte, de 6-7-94, foi efectuada a seguinte delegação de competências:

a) No director da Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica (DCA):

1) Apreciar os pedidos de restituição de importâncias arrecadadas pelo Estado nos últimos cinco anos e consi-

deradas indevidas, até ao limite de 1 000 000\$, desde que não contrarie o parecer do auditor jurídico do Ministério (art. 36.º, n.º 1, e o seu § único, da Lei de 9-9-1908);

- 2) Autorizar a passagem de certidões sobre assuntos da competência dos respectivos serviços [art. 3.º, al. b), do Dec.-Lei 48 059, de 23-11-67];

b) No director da Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património (DSISTP):

- 1) Resolver os pedidos de restituição de imposto municipal de sisa ou de imposto sobre as sucessões e doações, independentemente da anulação da liquidação, quando se considerem indevidamente cobrados, até ao limite de 5 000 000\$ (art. 179.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações);
- 2) Resolver os pedidos de restituição do imposto do selo indevidamente arrecadado, até ao limite de 5 000 000\$, desde que não contrarie o parecer do auditor jurídico do Ministério (arts. 254.º e 255.º do Regulamento do Imposto do Selo);
- 3) Reconhecer a obrigação do pagamento do imposto do selo devido em processos disciplinares para efeito de cobrança coerciva;
- 4) Apreciar os pedidos de restituição de importância arrecadadas pelo Estado nos últimos cinco anos e consideradas indevidas, até ao limite de 1 000 000\$, desde que não contrarie o parecer do auditor jurídico do Ministério (art. 36.º, n.º 1, e o seu § único, da Lei de 9-9-1908);
- 5) Autorizar a passagem de certidões sobre assuntos da competência dos respectivos serviços [art. 3.º, al. b), do Dec.-Lei 48 059, de 23-11-67];

d) No director da Direcção de Serviços de Avaliações (DSA) — autorizar a passagem de certidões sobre assuntos da competência dos respectivos serviços [art. 3.º, al. b), do Dec.-Lei 48 509, de 23-11-67].

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos a partir de 26-5-94.

O Subdirector-Geral, *Carlos Valente*.

Aviso. — 1 — Para conhecimento dos interessados se faz público que por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos, de 18-7-94, se encontra aberto nesta Direcção-Geral, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso, para preenchimento de cinco vagas na categoria de operador de sistemas principal da carreira de operadores de sistemas do pessoal de informática do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 — O presente concurso destina-se ao provimento das vagas acima referidas, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a preencher corresponde, em termos genéricos, ao exercício das funções constantes no n.º 1 do art. 4.º da Port. 773/91, de 7-8, e, em termos específicos, aos conhecimentos e experiência exigidos por equipamentos informáticos de grande porte.

4 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os operadores de sistemas de 1.ª classe com, pelo menos, dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom* que satisfaçam os demais requisitos estabelecidos no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5 — Local de trabalho e vencimento — os lugares a preencher pertencem ao quadro geral da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, sendo o local de trabalho na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28, Lisboa (Edifício Satélite). O vencimento é fixado nos termos do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, e as condições de trabalho e regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, o qual poderá ser entregue pessoalmente na Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos, na Rua do Comércio, 49, 3.º, em Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, e expedido até ao termo do prazo fixado, e endereçado à mesma morada.

7 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, número de identificação fiscal, nacionalidade, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e número de telefone;

b) Concurso a que se candidata;

c) Habilitações literárias;

d) Classificação de serviço;

e) Habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.);

f) Quaisquer outros elementos curriculares que os candidatos repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

8 — Os candidatos terão de apresentar ainda os seguintes documentos:

a) Certificado de habilitações literárias;

b) Fotocópia do bilhete de identidade;

c) Documento comprovativo da classificação de serviço nos anos relevantes para o presente concurso;

d) Declaração, emitida pelo serviço a que pertence o candidato, da qual conste a descrição das funções, tarefas e responsabilidades por este exercidas, a natureza do vínculo à função pública, a carreira e grupo profissional, a categoria e o tempo de serviço respectivo.

Os candidatos que sejam funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

9 — Métodos de selecção — a selecção dos candidatos será feita mediante avaliação curricular, complementada por entrevista profissional de selecção.

A classificação final dos candidatos será expressa numa escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das notas atribuídas a ambos os métodos de selecção.

10 — Composição do júri:

Presidente — licenciada Teresa Maria de Melo Claro Fonseca, directora de serviços.

Vogais efectivos:

José Manuel Ferreira Gaspar, chefe de divisão.

Licenciado José Manuel de Azevedo Morujão e Oliveira, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Carlos Manuel Amaral Alves, programador.

Domingos Miguel Arsénio Xavier, planificador.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

11 — Legislação aplicável:

Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

Dec.-Lei 427/89, de 7-12;

Dec.-Lei 23/91, de 11-1;

Dec. Regul. 42/83, de 20-5;

Ports. 773/91, de 7-8, e 76/93, de 21-1;

Dec.-Lei 408/93, de 14-12;

Port. 663/94, de 19-7.

Aviso. — 1 — Para conhecimento dos interessados se faz público que por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos, de 18-7-94, se encontra aberto nesta Direcção-Geral, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso, para preenchimento de três vagas na categoria de operador de sistemas de 1.ª classe da carreira de operadores de sistemas do pessoal de informática do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 — O presente concurso destina-se ao provimento das vagas acima referidas, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a preencher corresponde, em termos genéricos, ao exercício das funções constantes no n.º 1 do art. 4.º da Port. 773/91, de 7-8, e, em termos específicos, aos conhecimentos e experiência exigidos por equipamentos informáticos de grande porte.

4 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os operadores de sistemas de 2.ª classe com, pelo menos, dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou três anos classificados de *Bom* e, em qualquer dos casos, formação complementar em informática e que satisfaçam os demais requisitos estabelecidos no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no n.º 3 do art. 16.º da Port. 773/91, de 7-8.

5 — Local de trabalho e vencimento — os lugares a preencher pertencem ao quadro geral da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, sendo o local de trabalho na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28, Lisboa (Edifício Satélite). O vencimento é fixado nos termos do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, e as condições de trabalho e re-

galias sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, o qual poderá ser entregue pessoalmente na Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos, na Rua do Comércio, 49, 3.º, em Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, e expedido até ao termo do prazo fixado, e endereçado à mesma morada.

7 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, número de identificação fiscal, nacionalidade, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e número de telefone;
- Concurso a que se candidata;
- Habilitações literárias;
- Classificação de serviço;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.);
- Quaisquer outros elementos curriculares que os candidatos repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

8 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados de *curriculum vitae* detalhado englobando os seguintes elementos, devidamente comprovados:

- Preparação profissional obtida após a formação de base, com indicação dos cursos, estágios e outras acções formativas em que haja participado, entidades que o levaram a efeito, respectiva duração e datas em que foram realizados;
- Descrição da actividade profissional anterior, com a indicação da sua natureza e características, sectores e departamentos em que tenham ocorrido, bem como indicação dos respectivos períodos;
- Quaisquer outros elementos comprovativos de qualificação e experiência profissional que o candidato entenda deverem ser apreciados pelo júri.

8.1 — Os candidatos terão de apresentar ainda os seguintes documentos:

- Certificado de habilitações literárias;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documento comprovativo da classificação de serviços nos anos relevantes para o presente concurso;
- Declaração, emitida pelo serviço a que pertence o candidato, da qual conste a descrição das funções, tarefas e responsabilidades por este exercidas, a natureza do vínculo à função pública, a carreira e grupo profissional, a categoria e o tempo de serviço respectivo.

Os candidatos que sejam funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

9 — Métodos de selecção — a selecção dos candidatos será feita mediante avaliação curricular, complementada por entrevista profissional de selecção.

A classificação final dos candidatos será expressa numa escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das notas atribuídas a ambos os métodos de selecção.

10 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Teresa Maria de Melo Claro Fonseca, directora de serviços.

Vogais efectivos:

José Manuel Ferreira Gaspar, chefe de divisão.
Licenciado José Manuel de Azevedo Morujão e Oliveira, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

José António Faria da Mota, operador de sistemas principal.
Rosa Maria Garcia Pires, operadora de sistemas principal.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

11 — Legislação aplicável:

Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
Dec.-Lei 23/91, de 11-1;
Dec. Regul. 42/83, de 20-5;
Ports. 773/91, de 7-8, e 76/93, de 21-1;
Dec.-Lei 408/93, de 14-12;
Port. 663/94, de 19-7.

Aviso. — 1 — Para conhecimento dos interessados se faz público que por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos, de 18-7-94, se encontra aberto nesta Direcção-Geral, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de admissão a estágio para preenchimento de três vagas na categoria de operador de sistemas de 2.ª classe da carreira de operadores de sistemas do pessoal de informática do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 — O presente concurso destina-se ao provimento das vagas acima referidas, caducando com o respectivo preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a preencher corresponde, em termos genéricos, ao exercício das funções constantes no n.º 1 do art. 4.º da Port. 773/91, de 7-8, e, em termos específicos, aos conhecimentos e experiência exigidos por equipamentos informáticos de grande porte, após frequência de aproveitamento do respectivo estágio e do curso de operação de computadores, constante do mapa anexo à mesma portaria.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão — o concurso é aberto a todos os funcionários ou agentes que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto e, em qualquer dos casos, sejam titulares de uma das seguintes habilitações:

- Curso de formação técnico-profissional na área de informática de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade obrigatória;
- 12.º ano, via profissionalizante, da área de informática;
- Curso complementar do ensino secundário e formação profissional em informática adequada ao conteúdo funcional do cargo a prover.

5 — Local de trabalho e vencimento — os lugares a preencher pertencem ao quadro geral da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, sendo o local de trabalho na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28, Lisboa (Edifício Satélite). O vencimento é fixado nos termos do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, e as condições de trabalho e regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, o qual poderá ser entregue pessoalmente na Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos, na Rua do Comércio, 49, 3.º, em Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, e expedido até ao termo do prazo fixado, e endereçado à mesma morada.

7 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, número de identificação fiscal, nacionalidade, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e número de telefone;
- Concurso a que se candidata;
- Habilitações literárias;
- Classificação de serviço;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.);
- Quaisquer outros elementos curriculares que os candidatos repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

8 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados de *curriculum vitae* detalhado englobando os seguintes elementos, devidamente comprovados:

- Preparação profissional obtida após a formação de base, com indicação dos cursos, estágios e outras acções formativas em que haja participado, entidades que o levaram a efeito, respectiva duração e datas em que foram realizados;
- Descrição da actividade profissional anterior, com a indicação da sua natureza e características, sectores e departamentos em que tenham ocorrido, bem como indicação dos respectivos períodos;
- Quaisquer outros elementos comprovativos de qualificação e experiência profissional que o candidato entenda deverem ser apreciados pelo júri.

8.1 — Os candidatos terão de apresentar ainda os seguintes documentos:

- Certificado de habilitações literárias;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documento comprovativo da classificação de serviço;
- Declaração, emitida pelos serviços, donde constem, de forma inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria que detém e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

Os candidatos que sejam funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

9 — Métodos de selecção — a selecção dos candidatos será feita mediante avaliação curricular, que incidirá fundamentalmente sobre a aptidão profissional do candidato, ponderados, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica e a qualificação e experiência profissionais.

A classificação final dos candidatos será expressa numa escala de 0 a 20 valores.

10 — Regime de estágio — o estágio rege-se pelo disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, conjugado com o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e a Port. 773/91, de 7-8.

11 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Teresa Maria de Melo Claro Fonseca, directora de serviços.

Vogais efectivos:

José Manuel Ferreira Gaspar, chefe de divisão.
Licenciado José Manuel de Azevedo Morujão e Oliveira, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Ana Cristina Menezes de Pinho Domingues, operadora de sistemas de 1.ª classe.
Fernando Jorge Vaz Rodrigues, operador de sistemas de 1.ª classe.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

11 — Legislação aplicável:

Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
Dec.-Lei 23/91, de 11-1;
Dec. Regul. 42/83, de 20-5;
Ports. 773/91, de 7-8, e 76/93, de 21-1;
Dec.-Lei 408/93, de 14-12;
Port. 663/94, de 19-7.

1-8-94. — O Subdirector-Geral, *Carlos Valente*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO TESOURO

Rectificação. — Por ter sido publicada com inexactidão na *DR*, 2.ª, 157, de 9-7-94, a portaria que aprova o Regulamento do Conselho de Garantias Financeiras, rectifica-se que, no n.º 2.1, onde se lê «O Conselho reúne ordinariamente, em princípio, duas vezes por semana, às segundas-feiras e quintas-feiras» deve ler-se «O Conselho reúne ordinariamente, em princípio, duas vezes por semana, às terças-feiras e quintas-feiras».

9-8-94. — O Chefe do Gabinete, *António Santiago*.

Direcção-Geral do Tesouro

Por despacho de 21-7-94:

António Venâncio Paulino, tesoureiro-ajudante principal, em serviço na Tesouraria da Fazenda Pública de Castro Verde — mandado desligar do serviço por aposentação.

25-7-94. — O Director de Serviços, *António Rodrigues Rocha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Desp. conj. 45-B/MF/ME/94. — O Dec.-Lei 190/91, de 17-5, criou nos estabelecimentos de educação e ensino públicos os serviços de psicologia e orientação, dotando o sistema educativo das necessárias estruturas especializadas de orientação educativa que, inseridas na rede escolar, asseguram a realização de acções de apoio psicológico aos alunos, para além da sua orientação escolar e profissional.

Considerando os resultados alcançados na maioria das escolas onde têm funcionado estes serviços, designadamente o trabalho conjunto de psicólogos e professores e o seu contributo na melhoria da rede

de relações estabelecida entre a família, a escola e o mundo profissional;

Atendendo a que importa manter não só a orientação do Desp. conj. 196-B/MF/ME/93, de 16-9, mas também a rede de serviços de psicologia e orientação estabelecida naquele despacho:

Assim, ao abrigo do disposto no art. 13.º do Dec.-Lei 190/91, de 17-5:

Determina-se o seguinte:

1 — No ano lectivo de 1994-1995 mantêm-se em funcionamento os serviços de psicologia e orientação constantes dos anexos I a V do Desp. conj. 196-B/MF/ME/93, de 16-9.

2 — Mantêm-se, em tudo o mais, as regras estabelecidas no despacho mencionado no número anterior.

29-7-94. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Educação, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — Considerando que os resultados líquidos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, relativos ao ano de 1992, correspondem ao montante de 8 020 556 172\$10, e em conformidade com o estabelecido nos arts. 2.º, al. a), 11.º, al. a), e 13.º do Dec.-Lei 399/90, de 13-12, determina-se o seguinte:

1 — É aprovada a seguinte aplicação de resultados relativa ao ano de 1992:

1.1 — Para reserva legal — 401 027 808\$60;
1.2 — Para reserva especial de capitalização — 619 528 363\$50;
1.3 — Transferência para o orçamento da segurança social, através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, de 7 000 000 000\$.

2 — A regularização orçamental da transferência referida no n.º 1.3 será realizada pelos órgãos competentes do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em sede adequada.

27-7-94. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Comissão Nacional das Provas Específicas de Acesso ao Ensino Superior

Edital n.º 4/94. — Data de afixação dos resultados das provas específicas — 1994:

Prova	Época especial
Alemão	8-8
Biologia	5-8
Desenho	5-8
Direito	8-8
Economia	1-8
Filosofia	5-8
Física	29-7
Francês	2-8
Geografia	8-8
Geologia	8-8
Geometria Descritiva	1-8
Grego	8-8
História	5-8
História das Artes Visuais	5-8
Inglês	29-7
Latim	5-8
Literatura Portuguesa	8-8
Matemática	28-7
Português	2-8
Psicologia	8-8
Química	5-8
Sociologia	5-8

Instituto do Desporto

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

I

Introdução

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma pática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxime quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou comparticipação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de comparticipações avulsas e politicamente desconexas.

Dá que o Programa do Governo preveja que «no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

É um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares, dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos equipamentos desportivos que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impender apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programa, nos termos da lei.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre o Instituto do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

II

Justificação

A Escola Secundária de Valbom, com elevada população escolar, não dispõe de infra-estruturas desportivas cobertas de apoio a uma prática desportiva de âmbito curricular e extra-curricular.

Tomando em conta a inexistência de equipamentos desta natureza em condições de uso e acessibilidade aceitáveis, justifica-se a construção de um pavilhão desportivo de 44 x 25 m.

Esta infra-estrutura responderá ainda às necessidades da comunidade local e freguesias limítrofes, servindo uma considerável população.

III

Articulado

Nestes termos:

Considerando que o Instituto do Desporto tem, nos termos da respectiva lei orgânica, por atribuição conceber, coordenar e apoiar, técnica e financeiramente, e sem prejuízo das competências cometidas, por lei, a outras entidades, o programa

integrado de construção e recuperação do equipamento e das infra-estruturas desportivas, designadamente em estabelecimentos de ensino público em colaboração com as autarquias locais; Considerando que nos termos legais é atribuição da Câmara Municipal de Gondomar o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, tempos livres e desporto;

Considerando as competências das direcções regionais de Educação no âmbito da coordenação da actividade escolar, incluindo a vertente desportiva;

entre:

- 1) O Instituto do Desporto, adiante designado por INDESP, ou primeiro outorgante, devidamente representado pelo seu presidente Dr. Arcelino Mirandela da Costa;
- 2) A Câmara Municipal de Gondomar, adiante designada por CMG, ou segundo outorgante, e devidamente representada pelo seu presidente, major Valentim dos Santos Loureiro;
- 3) A Direcção Regional de Educação do Norte, adiante designada por DREN, ou terceiro outorgante, devidamente representada pelo respectivo director regional, Dr. José Manuel Matias de Azevedo;

é celebrado o presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto**

1 — O presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo tem por objecto:

A construção de um pavilhão desportivo de 44 m x 25 m na Escola Secundária de Valbom e seu apetrechamento base.

2 — A obra referida no número anterior será executada de acordo com o projecto a definir pelo primeiro outorgante, bem como a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

Cláusula 2.ª**Custo das obras e repartição de encargos**

1 — O custo das obras, com exclusão das redes exteriores de energia, águas, esgotos e dos arranjos exteriores, é estimado em 85 000 contos, a suportar em 80 % pelo orçamento do primeiro outorgante, sendo os restantes 20 % suportados pelo segundo outorgante.

2 — O INDESP assegurará ainda o projecto de execução e assumirá a qualidade de dono da obra, assegurando a sua construção.

3 — A Câmara Municipal de Gondomar assegurará ainda, por sua vez, as ligações exteriores das redes de energia, água e esgotos e os arranjos exteriores.

Cláusula 3.ª**Regime de comparticipação**

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, a comparticipação do segundo outorgante será realizada como se segue:

- a) A quantia de 2500 contos após o visto do contrato de empreitada pelo TC, em 1994;
- b) A quantia de 12 000 contos contra a apresentação de autos de medição até este valor a disponibilizar em 1994-1995;
- c) A quantia de 2500 contos contra a apresentação do auto de recepção provisório da obra até final de 1995.

2 — As comparticipações referidas no número anterior serão proporcionalmente aumentadas ou reduzidas em função do custo real das respectivas obras.

Cláusula 4.ª**Direitos e deveres dos outorgantes**

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, os outorgantes comprometem-se a assegurar condições de utilização do pavilhão por parte da Escola Secundária de Valbom e da comunidade local em geral até ao final de 1995.

Cláusula 5.ª**Revisão do contrato-programa**

Qualquer alteração ou adaptação, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato de desenvolvimento desportivo carece de pré-

vio acordo escrito de todos os outorgantes, que o poderão condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

Cláusula 6.ª

Mora no cumprimento

O atraso dos outorgantes no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao primeiro o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.ª

Resolução do contrato-programa

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação aos outros outorgantes por carta registada com aviso de recepção e confere o direito à restituição das quantias já pagas pelo outorgante não faltoso a título de comparticipação.

Cláusula 8.ª

Caducidade do contrato-programa

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável aos outorgantes, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

Cláusula 9.ª

Apoio técnico

1 — O controlo técnico das obras será assegurado pelas partes outorgantes em condições a definir pelo dono da obra e no respeito pelos princípios legais que regem a execução de empreitadas de obras públicas.

2 — O INDESP, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, fornecerá apoio técnico supletivo quando solicitado pelas partes contratantes em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

Cláusula 10.ª

Gestão e manutenção

A manutenção e conservação das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 11.ª

Gestão e utilização

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — O segundo outorgante assegurará que as infra-estruturas objecto deste contrato-programa sejam prioritariamente utilizadas pela Escola Secundária de Valbom por forma a corresponder quer às respectivas necessidades desportivas curriculares quer às que resultem de actividades desportivas extracurriculares, ainda que fora dos horários lectivos que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias para este efeito deverão ser fixadas por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo.

3 — A DREN assegurará através dos órgãos de gestão da Escola Secundária de Valbom, a boa e cuidada utilização do pavilhão pelos alunos e dinamizará a prática e a competição no âmbito do desporto escolar.

Celebrado em 12 de Maio de 1994 em seis folhas, em quatro exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Este contrato-programa está dispensado do visto do Tribunal de Contas ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

O Primeiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*) — O Segundo Outorgante, (*Assinatura ilegível.*) — O Terceiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

7-6-94. — O Secretário de Estado da Educação e do Desporto, *Manuel Castro de Almeida.*

Protocolo

Nota introdutória

A actividade desportiva é um factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.

No quadro da definição e da coordenação da política desportiva e com adequada projecção no Programa do Governo, o desenvolvimento da alta competição constitui uma particular preocupação já que representa um referencial de rigor, de exigência e de qualidade por si só estimulantes para o fomento da generalização da actividade desportiva.

E para o desenvolvimento da alta competição impõem-se medidas de apoio específicas em virtude das especiais exigências de preparação dos respectivos praticantes.

Sendo um princípio geral da acção do Estado, consagrado na Lei de Bases do Sistema Desportivo, o reconhecimento do papel essencial do movimento associativo, é, sobretudo, ao nível dos meios, ou instrumentos, que importa à estrutura estatal apoiar a estrutura associativa.

Os Jogos Olímpicos, pelo impacte que têm, são um dos paradigmas da excelência da prática desportiva.

Daf que a preparação e a participação nos próximos Jogos Olímpicos, a realizar em 1996, em Atlanta, mereça um particular apoio do Governo, a proporcionar através do Instituto do Desporto.

Tanto mais justificado, aliás, quanto é certo que tal projecto de participação poderá, e deverá, estabelecer uma forte interacção com outras áreas, designadamente com o Projecto Sidney 2000 e com os Jogos Olímpicos a realizar em 2004, bem como os Campeonatos do Mundo e da Europa a realizar entretanto, e, ainda com os programas de formação de técnicos, a serem desenvolvidos pelas federações.

Assim, entre:

- O Instituto do Desporto, como primeiro outorgante;
- O Comité Olímpico de Portugal, adiante abreviadamente designado por COP, como segundo outorgante; e
- A Confederação do Desporto de Portugal, adiante abreviadamente designada por CDP, como terceiro outorgante;

é celebrado o Protocolo nos termos e condições seguintes:

Considerando:

Que ao Instituto do Desporto compete promover e apoiar técnica, material e financeiramente o desenvolvimento da prática desportiva, nas vertentes de rendimento, de recreação e, em especial, da alta competição;

Considerando, ainda:

Que de acordo com o preceituado na Carta Olímpica, será da exclusiva competência do COP a constituição, organização e direcção da missão portuguesa participante nos Jogos Olímpicos;

Que, nos termos do art. 28.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo, são reconhecidas ao Comité Olímpico de Portugal as atribuições e competências que para ele decorrem da Carta Olímpica Internacional, nomeadamente para organizar a representação nacional aos Jogos Olímpicos e para autorizar a realização de provas desportivas com fins olímpicos;

Mais considerando:

Que a Confederação do Desporto de Portugal é uma associação de carácter desportivo, que congrega as federações desportivas Portuguesas, constituindo um instrumento de cooperação e consulta das diversas federações desportivas;

Finalmente, considerando:

Que o desenvolvimento da alta competição é objecto de medidas de apoio específicas, atendendo a que constitui um factor de fomento desportivo e em virtude das especiais exigências da preparação dos respectivos praticantes;

Que a concessão de tais apoios está subordinada à apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação, nomeadamente, das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;

Que o apoio regular prestado pelo Governo às federações desportivas com destino à alta competição deve ser incrementado no período especialmente dirigido à presença olímpica, abrangendo as federações desportivas cujas modalidades tenham fundadas possibilidades de participar nos próximos Jogos Olímpicos;

as partes outorgantes acordam estabelecer entre si o presente protocolo, regido pelas cláusulas seguintes:

1.º

Objecto

1 — O presente protocolo tem por objecto, na generalidade, apoiar a preparação e a participação nos Jogos Olímpicos de Atlanta e a

sua projecção no Projecto Sidney 2000 e nos Jogos Olímpicos de 2004, bem como nos Campeonatos do Mundo e da Europa a realizar entretanto.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior as partes contratantes propõem-se apresentar ao membro do Governo que tutela a área do desporto uma posição comum sobre as seguintes matérias:

2.1 — A identificação das federações cujas modalidades apresentem perspectivas fundadas de poderem participar nos próximos Jogos Olímpicos, em face de resultados obtidos pelos respectivos praticantes;

2.2 — Projecto tipo de contrato-programa, a celebrar entre o Instituto do Desporto e as federações desportivas identificadas nos termos referidos no número anterior contendo a natureza dos compromissos a assumir pelo Estado e pelas federações desportivas;

2.3 — Critérios que devem enquadrar o cálculo de apoio financeiro a atribuir às federações e o seu escalonamento temporal;

2.4 — Definição de apoio a atribuir ao COP enquanto entidade responsável pelas acções de natureza logística e organizativa de apoio ao trabalho das federações.

2.º

Duração

Os elementos referidos no número anterior serão fornecidos ao Governo até 30 de Setembro, de molde a que possam ser assinados contratos-programa durante o mês de Outubro de 1994.

3.º

Coordenação e gestão

1 — A responsabilidade pela coordenação e gestão da preparação e participação da missão portuguesa é conferida ao COP, que a aceita.

Para tal, compete ao Instituto do Desporto disponibilizar de imediato, e contra projecto de estimativa orçamental, as verbas que permitam dar início ao desenvolvimento do projecto.

2 — Sem prejuízo das exigências formuladas na legislação referente à alta competição e dos critérios definidos pelo Comité Internacional Olímpico, compete ao COP e à CDP, em representação do movimento associativo, definir os critérios de escolha dos praticantes que, propostos pelas respectivas federações, se tenham habilitado a beneficiar das medidas extraordinárias de apoio, objecto deste Protocolo.

3 — O COP e a CDP apresentarão ao Instituto do Desporto os programas de actividades e os relatórios e contas de avaliação intercalar e final.

4.º

Objectivos

Desde já acordam as partes contratantes que os contratos a celebrar entre o Instituto do Desporto e as federações desportivas visam os seguintes objectivos:

- 1) Criar melhores condições de preparação dos praticantes tendo em vista a obtenção de resultados significativos no contexto internacional ao nível das diferentes modalidades desportivas nos próximos Jogos Olímpicos;
- 2) Ampliar o campo de acção do processo de internacionalização do desporto nacional;
- 3) Enfrentar os novos desafios lançados pelo acréscimo de concorrência, motivada pelas quotas de participação nos jogos impostas pelas federações internacionais das várias modalidades, bem como pelo novo mapa geográfico da Europa;
- 4) Contribuir para uma maior eficiência organizacional das federações desportivas, de maneira a melhorar a qualidade dos serviços prestados e a aumentar a sua competitividade externa, assim como provocar os ajustamentos de carácter estrutural que são necessários empreender no âmbito das referidas entidades.

5.º

Pressupostos estratégicos

A obtenção de resultados desportivos com elevado significado ao nível do alto rendimento requer, como forma de otimizar os recursos obtidos, a realização dos seguintes pressupostos:

- 1) Observância de critérios rigorosos de escolha dos praticantes que considerem o «espírito ganhador» demonstrado pelos mesmos, uma postura e atitude competitiva compatível com o alto rendimento desportivo, assim como o facto do sistema de apuramento para estes Jogos Olímpicos comportar, ou não, quotas de participação estabelecidas pelas federações internacionais;
- 2) Celebração de um contrato que envolva o Instituto do Desporto e a Federação respectiva, devendo esta, no plano de suporte ao contrato, vincular o praticante, o técnico responsável pela sua preparação e outros intervenientes no processo, a fim de transmitir uma responsabilidade acres-

cida à relação a estabelecer entre os diversos protagonistas abrangidos por este projecto. O contrato anteriormente mencionado deverá, designadamente, contemplar os seguintes aspectos:

Objecto;
Duração;
Direitos e deveres dos outorgantes;

- 3) O contrato-programa a celebrar entre o Instituto do Desporto e cada federação identificada nos termos do n.º 2.1 do n.º 1 envolverá o compromisso das federações de celebrar contratos autónomos com os praticantes e os técnicos, dele devendo resultar as seguintes obrigações:
 - 3.1) Garantir total disponibilidade para representar Portugal nos Jogos Olímpicos, nos Campeonatos do Mundo e da Europa e em todas as competições que envolvam a participação da equipa nacional;
 - 3.2) Comparecer nas concentrações que antecedam a participação da selecção nacional em qualquer competição, executando todas as tarefas determinadas pela equipa técnica;
 - 3.3) Utilizar o fato de treino oficial sempre que em representação nacional, bem como o traje oficial quando existir;
 - 3.4) Participar em manifestações desportivas de exibição ou jornadas de promoção, em número limitado e desde que previamente acordadas;
 - 3.5) Cumprir o calendário competitivo nacional e internacional conforme acordado no início da época;
 - 3.6) Representar a respectiva federação quando para tal convocado com a antecedência mínima de 15 dias;
 - 3.7) Participar nos estágios para os quais seja convocado;
 - 3.8) Solicitar autorização à respectiva federação para participar em competições no estrangeiro;
 - 3.9) Informar a respectiva federação de qualquer anomalia que perturbe o seu plano de preparação;
 - 3.10) Comparecer nas provas de selecção e de controlo a realizar quer em Portugal quer no estrangeiro;
 - 3.11) Estabelecer um plano de competições com o conhecimento e colaboração da Direcção Técnica Nacional;
 - 3.12) Cumprir o plano de competições referido na alínea anterior com total dedicação;
 - 3.13) Dar conhecimento aos primeiro e segundo outorgantes de todas as alterações a introduzir no plano referido na alínea anterior;
 - 3.14) Obter o prévio parecer da federação respectiva sobre todas as alterações referidas na alínea anterior;
 - 3.15) Comparecer aos controlos médicos, ou outros, da responsabilidade federativa;
 - 3.16) Dar prévio conhecimento aos primeiro e segundo outorgantes da intenção de participar em qualquer competição não oficial designadamente jogos ou manifestações desportivas de exibição;
 - 3.17) Manter hábitos de vida consentâneos com a prática desportiva, designadamente no que respeita ao seu comportamento sob o ponto de vista ético e ao disposto na legislação sobre dopagem;
 - 3.18) Apresentar aos primeiro e segundo outorgantes qualquer contrato de patrocínio que estabeleça;
 - 3.19) Manter actualizado e autenticado pelos treinadores o caderno de treinos, o qual estará à disposição da Direcção Técnica Nacional para verificação sempre que, para tanto, solicitado.
 - 3.20) A cumprir as normas e regulamentos desportivos em vigor.
- 4) O contrato referido no n.º 3) deverá, ainda, contemplar, para além dos direitos das partes, designadamente os seguintes compromissos dos técnicos responsáveis:
 - 4.1) Preparar os planos e programas de alta competição dos praticantes;
 - 4.2) Preparar a planificação dos resultados de âmbito desportivo dos praticantes;
 - 4.3) Elaborar relatórios intercalares e final que ponham em evidência o grau de cumprimento da programação e objectivos estabelecidos;
 - 4.4) Dinamizar toda a equipa técnica em ordem à prossecução dos objectivos estabelecidos.

6.º

Seleção de candidaturas e apoio financeiro

As federações desportivas que pretendam aderir a este projecto terão de apresentar ao COP um processo de habilitação, o qual deverá pressupor o preenchimento, designadamente, das condições estabelecidas no número anterior e a indicação tão precisa quanto possível dos atletas com quem se propõem celebrar o contrato referido no n.º 3) do n.º 4.º

7.º

Interfaces com outros projectos

1 — O presente projecto deverá estabelecer uma forte interacção com outras áreas, designadamente com o Projecto Sidney 2000 e com os Jogos Olímpicos a realizar em 2004, bem como os Campeonatos do Mundo e da Europa a realizar entretanto e, ainda, com os programas de formação de técnicos a serem desenvolvidos pelas federações.

2 — Os departamentos técnicos federativos deverão ter como fundamental preocupação a formação de praticantes que, pela sua idade e aptidões, venham demonstrando qualidades indicativas de virem a obter sucesso desportivo no plano internacional.

8.º

Jogos Para-Olímpicos

O disposto no presente protocolo aplica-se, com as necessárias adaptações — face às características dos praticantes e à natureza da estrutura desportiva que os enquadra (federação multidportiva) — à preparação e participação nos Jogos Para-Olímpicos.

9.º

Financiamento

O suporte financeiro ao projecto objecto do presente protocolo será co-financiado pelo Estado e pelo movimento associativo, pela forma que este considerar mais adequada, na parte que lhe respeita, designadamente pelos oriundos de acordos a celebrar com empresas dos sectores público e privado ou outras instituições — existentes ou a existir — com vocação nesta matéria.

10.º

Deveres do primeiro outorgante

O Instituto do Desporto compromete-se a, no âmbito do presente Protocolo, no quadro das medidas específicas de apoio ao desenvolvimento da alta competição:

- 1) Organizar o registo dos praticantes com todos os dados identificativos e caracterizadores deles, quer no plano desportivo quer no que se refere à sua situação escolar, profissional e militar;
- 2) Providenciar pela concessão das comparticipações financeiras nos programas para o efeito apresentados e respeitantes ao objecto do presente Protocolo e que se enquadrem nos meios públicos de apoio à alta competição;
- 3) Proceder à avaliação, no âmbito das suas obrigações e competências, dos resultados obtidos na base dos objectivos constantes do presente protocolo;
- 4) Em geral, dinamizar a aplicação das medidas de apoio à alta competição.

Feito em três exemplares, ficando cada um na posse de cada interveniente.

Lisboa, 22 de Junho de 1994. — Pelo Primeiro Outorgante, o Presidente do Instituto do Desporto, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Segundo Outorgante, o Presidente do Comité Olímpico de Portugal, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Terceiro Outorgante, o Presidente da Confederação do Desporto de Portugal, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

22-6-94. — O Secretário de Estado da Educação e do Desporto, *Manuel Castro de Almeida.*

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

I

Introdução

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxime quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e disonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou comparti-

ciação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de comparticipações avulsas e politicamente desconexas.

Dá que o Programa do Governo preveja que «no quadro da re-sonabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

É um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares, dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos equipamentos desportivos que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impen-der apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programa, nos termos da lei.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre o Instituto do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

II

Justificação

A Escola Secundária de Rio Tinto, com elevada população escolar não dispõe de infra-estruturas desportivas cobertas de apoio a uma prática desportiva de âmbito curricular e extra-curricular.

Tomando em conta a inexistência de equipamentos desta natureza em condições de uso e acessibilidade aceitáveis, justifica-se a construção de um pavilhão desportivo de 44 m x 25 m.

Esta infra-estrutura responderá ainda às necessidades da comunidade local e freguesias limítrofes, servindo uma considerável população.

III

Articulado

Nestes termos:

Considerando que o Instituto do Desporto tem, nos termos da respectiva lei orgânica, por atribuição conceber, coordenar e apoiar, técnica e financeiramente, e sem prejuízo das competências cometidas, por lei, a outras entidades, o programa integrado de construção e recuperação do equipamento e das infra-estruturas desportivas, designadamente em estabelecimentos de ensino público em colaboração com as autarquias locais;

Considerando que nos termos legais é atribuição da Câmara Municipal de Gondomar o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, tempos livres e desporto;

Considerando as competências das direcções regionais de Educação no âmbito da coordenação da actividade escolar, incluindo a vertente desportiva;

entre:

- 1) O Instituto do Desporto, adiante designado por INDESP, ou primeiro outorgante, devidamente representado pelo seu presidente Dr. Arcelino Mirandela da Costa;
- 2) A Câmara Municipal de Gondomar, adiante designado por CMG, ou segundo outorgante, e devidamente representada pelo seu presidente, major Valentim dos Santos Loureiro;
- 3) A Direcção Regional de Educação do Norte, adiante designada por DREN, ou terceiro outorgante, devidamente representada pelo respectivo director regional, Dr. José Manuel Matias de Azevedo;

é celebrado o presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

1 — O presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo tem por objecto:

A construção de um pavilhão desportivo de 44 m x 25 m na Escola Secundária de Rio Tinto e seu apetrechamento base.

2 — A obra referida no número anterior será executada de acordo com o projecto a definir pelo primeiro outorgante, bem como com a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

Cláusula 2.ª

Custo das obras e repartição de encargos

1 — O custo das obras, com exclusão das redes exteriores de energia, águas, esgotos e dos arranjos exteriores, é estimado em 85 000 contos, a suportar em 80% pelo orçamento do primeiro outorgante, sendo os restantes 20% suportados pelo segundo outorgante.

2 — O INDESP assegurará ainda o projecto de execução e assumirá a qualidade de dono da obra, assegurando a sua construção.

3 — A Câmara Municipal de Gondomar assegurará ainda, por sua vez, as ligações exteriores das redes de energia, água e esgotos e os arranjos exteriores.

Cláusula 3.ª

Regime de comparticipação

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, a compartição do segundo outorgante será realizada como se segue:

- A quantia de 2500 contos após o visto do contrato de empreitada pelo Tribunal de Contas, em 1994;
- A quantia de 12 000 contos contra a apresentação de autos de medição até este valor a disponibilizar em 1994/1995;
- A quantia de 2500 contos contra a apresentação do auto de recepção provisório da obra até final de 1995.

2 — As comparticipações referidas no número anterior serão proporcionalmente aumentadas ou reduzidas em função do custo real das respectivas obras.

Cláusula 4.ª

Direitos e deveres dos outorgantes

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, os outorgantes comprometem-se a assegurar condições de utilização do pavilhão por parte da Escola Preparatória de Rio Tinto e da comunidade local em geral até ao final de 1995.

Cláusula 5.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste contrato de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito de todos os outorgantes que o poderão condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

Cláusula 6.ª

Mora no cumprimento

O atraso dos outorgantes no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao primeiro o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.ª

Resolução do contrato-programa

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação aos outros outorgantes, por carta registada com aviso de recepção e confere o direito à restituição das quantias já pagas pelo outorgante não faltoso a título de comparticipação.

Cláusula 8.ª

Caducidade do contrato-programa

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável aos outorgantes, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

Cláusula 9.ª

Apoio técnico

1 — O controlo técnico das obras será assegurado pelas partes outorgantes em condições a definir pelo dono da obra e no respeito pelos princípios legais que regem a execução de empreitadas de obras públicas.

2 — O INDESP, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, fornecerá o apoio técnico supletivo quando solicitado pelas partes contratantes, em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

Cláusula 10.ª

Gestão e manutenção

A manutenção e conservação das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 11.ª

Gestão e utilização

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — O segundo outorgante assegurará que as infra-estruturas objecto deste contrato-programa sejam prioritariamente utilizadas pela Escola Secundária de Rio Tinto por forma a corresponder quer às respectivas necessidades desportivas curriculares quer às que resultem de actividades desportivas extracurriculares ainda que fora dos horários lectivos que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias que este efeito deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo.

3 — A DREN assegurará, através dos órgãos de gestão da Escola Secundária de Rio Tinto, a boa e cuidada utilização do pavilhão pelos alunos e dinamizará a prática e a competição no âmbito do desporto escolar.

Celebrado em 12 de Maio de 1994 em seis folhas, em quatro exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes. Este contrato-programa está dispensado de visto do Tribunal de Contas ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

O Primeiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*) — O Segundo Outorgante, (*Assinatura ilegível.*) — O Terceiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

7-6-94. — O Secretário de Estado da Educação e do Desporto, *Manuel Castro de Almeida.*

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

I

Introdução

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxime quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou comparticipação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de comparticipações avulsas e politicamente desconexas.

Daí que o Programa do Governo preveja que «no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

E um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos equipamentos desportivos que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impender apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programa, nos termos da lei.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre o Instituto do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

II

Justificação

A Escola Secundária de Valongo, com elevada população escolar, não dispõe de infra-estruturas desportivas cobertas minimamente capazes de assegurar o apoio a uma prática desportiva de âmbito curricular e extra-curricular.

Tomando em conta a inexistência de equipamentos desta natureza em condições de uso e acessibilidade aceitáveis, justifica-se a construção de um pavilhão desportivo de 44 m x 25 m.

Esta infra-estrutura responderá ainda às necessidades da comunidade local e freguesias limítrofes, servindo uma considerável população.

III

Articulado

Nestes termos:

Considerando que o Instituto do Desporto tem, nos termos da respectiva lei orgânica, por atribuição conceber, coordenar e apoiar, técnica e financeiramente, e sem prejuízo das competências cometidas, por lei, a outras entidades, o programa integrado de construção e recuperação do equipamento e das infra-estruturas desportivas, designadamente em estabelecimentos de ensino público em colaboração com as autarquias locais; Considerando que nos termos legais é atribuição da Câmara Municipal de Valongo o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, tempos livres e desporto; Considerando as competências das direcções regionais de Educação no âmbito da coordenação da actividade escolar, incluindo a vertente desportiva;

entre:

- 1) O Instituto do Desporto, adiante designado por INDESP, ou primeiro outorgante, devidamente representado pelo seu presidente Dr. Arcelino Mirandela da Costa;
- 2) A Câmara Municipal de Valongo, adiante designada por CMV, ou segundo outorgante, e devidamente representada pelo seu presidente, Dr. Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo;
- 3) A Direcção Regional de Educação do Norte, adiante designada por DREN, ou terceiro outorgante, devidamente representada pelo respectivo director regional, Dr. José Manuel Matias de Azevedo;

é celebrado o presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

1 — O presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo tem por objecto:

A construção de um pavilhão desportivo de 44 m x 25 m na Escola Secundária de Valongo e o seu apetrechamento base.

2 — A obra referida no número anterior será executada de acordo com o projecto a definir pelo primeiro outorgante, bem como a dis-

ciplina do regime de comparticipação do Estado do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

Cláusula 2.ª

Custo das obras e repartição de encargos

1 — O custo das obras, com exclusão das redes exteriores de energia, águas, esgotos e dos arranjos exteriores, é estimado em 85 000 contos, a suportar em 80 % pelo orçamento do primeiro outorgante, sendo os restantes 20 % suportados pelo segundo outorgante.

2 — O INDESP assegurará ainda o projecto de execução e assumirá a qualidade de dono da obra, assegurando a sua construção.

3 — A Câmara Municipal do Valongo assegurará ainda, por sua vez, as ligações exteriores das redes de energia, água e esgotos e os arranjos exteriores.

Cláusula 3.ª

Regime de comparticipação

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, a comparticipação do segundo outorgante será realizada como se segue:

- a) A quantia de 2500 contos após o visto do contrato de empreitada pelo Tribunal de Contas, em 1994;
- b) A quantia de 12 000 contos contra a apresentação de autos de medição até este valor a disponibilizar em 1994-1995;
- c) A quantia de 2500 contos contra a apresentação do auto de recepção provisório da obra até final de 1995.

2 — As comparticipações referidas no número anterior serão proporcionalmente aumentadas ou reduzidas em função do custo real das respectivas obras.

Cláusula 4.ª

Direitos e deveres dos outorgantes

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, os outorgantes comprometem-se a assegurar condições de utilização do pavilhão por parte da Escola Secundária de Valongo e da comunidade local em geral, até ao final de 1995.

Cláusula 5.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste contrato de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito de todos os outorgantes que o poderão condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

Cláusula 6.ª

Mora no cumprimento

O atraso dos outorgantes no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao primeiro o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.ª

Resolução do contrato-programa

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação aos outros outorgantes, por carta registada com aviso de recepção, e confere o direito à restituição das quantias já pagas pelo outorgante não faltoso a título de comparticipação.

Cláusula 8.ª

Caducidade do contrato-programa

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável aos outorgantes, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

Cláusula 9.ª

Apoio técnico

1 — O controlo técnico das obras será assegurado pelas partes outorgantes em condições a definir pelo dono da obra e no respeito pelos princípios legais que regem a execução de empreitadas de obras públicas.

2 — O INDESP, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, fornecerá o apoio técnico supletivo quando solicitado pelas partes contratantes em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

Cláusula 10.ª**Gestão e manutenção**

A manutenção e conservação das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 11.ª**Gestão e utilização**

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — O segundo outorgante assegurará que as infra-estruturas objecto deste contrato-programa sejam prioritariamente utilizadas pela Escola Secundária de Valongo por forma a corresponder quer às respectivas necessidades desportivas curriculares, quer às que resultem de actividades desportivas extracurriculares ainda que fora dos horários lectivos que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias para este efeito deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo.

3 — A DREN assegurará, através dos órgãos de gestão da Escola Secundária de Valongo, a boa e cuidada utilização do pavilhão pelos alunos e dinamizará a prática e a competição no âmbito do desporto escolar.

Celebrado em 14 de Maio de 1994 em seis folhas, em quatro exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Este contrato-programa está dispensado de visto do Tribunal de Contas ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

O Primeiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*) — O Segundo Outorgante, (*Assinatura ilegível.*) — O Terceiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

15-6-94. — O Secretário de Estado da Educação e do Desporto, *Manuel Castro de Almeida.*

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), conjugado com o n.º 5 do artigo 2.º e o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 134, e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Instituto do Desporto, adiante designado por INDESP, representado pelo seu presidente, como primeiro outorgante, a Câmara Municipal da Nazaré, adiante designada por Câmara ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, e a Biblioteca Instrução e Recreio, de Valado de Frades, adiante designada por BIR ou terceiro outorgante, representada pelo presidente da direcção, o contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes no que concerne ao apoio para aquisição de uma viatura pela BIR destinada ao transporte de praticantes desportivos por parte da mesma no âmbito da actividade desportiva daquela e destes.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1994.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Para efeito do disposto na cláusula 1.ª, o INDESP prestará apoio financeiro à BIR através de um subsídio a fundo perdido no valor até 75 %, para um custo total da aquisição da viatura até ao limite de 5000 contos.

2 — A restante quantia será participada de acordo com os seguintes indicadores:

- a) Câmara Municipal da Nazaré — 15 % do valor da aquisição e com o condicionamento referido no número anterior;
- b) Biblioteca de Instrução e Recreio — 10 % do valor total da aquisição ou o excedente no caso de o custo da viatura ser superior a 5000 contos.

3 — Em caso algum haverá aumento da comparticipação por parte dos primeiro e segundo outorgantes.

4 — A comparticipação dos primeiro e segundo outorgantes será paga em 1994 contra apresentação de factura de compra da viatura.

Cláusula 4.ª**Revisão do contrato-programa**

Quaquer alteração ou adaptação pelo terceiro outorgante dos termos ou dos resultados previstos no plano de desenvolvimento das actividades e aquisição de viatura objecto deste contrato-programa carece de prévio acordo escrito dos primeiro e segundo outorgantes que o poderão condicionar à alteração ou adaptação do mesmo contrato.

Cláusula 5.ª**Manutenção**

A manutenção da viatura referida na cláusula 1.ª é da responsabilidade do terceiro outorgante, que se obriga a mantê-la afectada aos fins previstos neste contrato-programa e a não dispor dela sem o acordo escrito dos primeiro e segundo outorgantes.

Cláusula 6.ª**Gestão**

A gestão das actividades referida na cláusula 1.ª é da responsabilidade do terceiro outorgante.

Cláusula 7.ª**Acompanhamento e controlo da execução do contrato**

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 423/91, de 6 de Novembro.

Celebrado em 21 de Maio de 1994, em quatro folhas, em três exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Este contrato está dispensado do visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e a sua validade fica condicionada a ratificação da Câmara Municipal da Nazaré, o que deverá ter lugar no prazo de 60 dias sob pena de caducidade.

Pelo Primeiro Outorgante: (*Assinaturas ilegíveis.*) — O Segundo Outorgante, *Jorge Codinha Antunes Barroso.* — O Terceiro Outorgante, *António Freitas Brasileiro.*

Homologo.

15-6-94. — O Secretário de Estado da Educação e do Desporto, *Manuel Castro de Almeida.*

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo**I****Introdução**

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxime quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou comparticipação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de comparticipações avulsas e politicamente desconexas.

Daí que o Programa do Governo preveja que «no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

É um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos equipamentos desportivos que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impen-der apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes, a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programa, nos termos da lei.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre o Instituto do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

II

Justificação

É objectivo deste contrato-programa dotar o pavilhão desportivo da Câmara Municipal da Nazaré das condições de utilização indispensáveis ao seu pleno funcionamento por parte dos alunos que frequentam os estabelecimentos de ensino circundantes, quer em termos curriculares quer extra-curriculares, permitindo simultaneamente o desenvolvimento de uma actividade formativa por parte da comunidade local em geral.

III

Articulado

Nestes termos:

Considerando que o Instituto do Desporto tem, nos termos da respectiva lei orgânica, por atribuição conceder, coordenar e apoiar, técnica e financeiramente, e sem prejuízo das competências cometidas, por lei, a outras entidades, o programa integrado de construção e recuperação do equipamento e das infra-estruturas desportivas, designadamente em estabelecimentos de ensino público em colaboração com as autarquias locais;

Considerando que nos termos legais é atribuição da Câmara Municipal da Nazaré o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, tempo livres e desporto;

Considerando as competências das direcções regionais de Educação no âmbito da coordenação da actividade escolar em geral, incluindo a vertente desportiva;

entre:

- 1) O Instituto do Desporto, adiante designado por INDESP, ou primeiro outorgante, devidamente representado pelo seu presidente, Prof. Arcelino Mirandela da Costa;
- 2) A Câmara Municipal da Nazaré, adiante designada por CMN, ou segundo outorgante, e devidamente representada pelo seu presidente, engenheiro Jorge Codinha Antunes Barroso;
- 3) A Direcção Regional de Educação de Lisboa, adiante designada por DREL, ou terceiro outorgante, devidamente representada pelo respectivo director regional, José Ventura da Cruz Pereira;

é celebrado o presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

1 — O presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo tem por objecto:

Recuperação do pavilhão desportivo da Câmara Municipal da Nazaré e construção de vestiários/balneários de apoio.

2 — O equipamento referido no número anterior será realizado de acordo com projectos a aprovar pelo primeiro outorgante, bem como com a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

Cláusula 2.ª

Custo das obras

As comparticipações previstas na cláusula seguinte reportam-se a um custo de obras até ao limite máximo de 31 250 contos, a suportar em 80 % pelo INDESP, sendo os restantes 20 % suportados pelo segundo outorgante, e serão proporcionalmente reduzidas se o valor das obras for inferior àquele montante.

Cláusula 3.ª

Regime de comparticipação

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, a comparticipação do segundo outorgante será realizada como se segue:

- a) A quantia de 5000 contos contra a apresentação do contrato de empreitada, devidamente visado pelo Tribunal de Contas, em 1994;
- b) A quantia de 15 000 contos, contra a apresentação de autos de medição até este valor, a disponibilizar em 1994-1995;
- c) A quantia de 5000 contos contra a apresentação do auto de recepção provisório da obra até ao final de 1995.

2 — Em caso algum haverá aumento da comparticipação do primeiro outorgante, designadamente se o custo da obra exceder o limite de 31 250 contos previsto na cláusula 2.ª, ou no caso de erros ou omissões, revisões de preços e trabalhos a mais.

Cláusula 4.ª

Direitos e deveres dos outorgantes

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, o outorgante compromete-se a assegurar condições de utilização do pavilhão por parte das escolas localizadas na sua área de influência e da comunidade local em geral, até ao final de 1995.

Cláusula 5.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste contrato de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito dos primeiro e segundo outorgantes que o poderão condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

Cláusula 6.ª

Mora no cumprimento

O atraso dos outorgantes no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao primeiro o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.ª

Resolução do contrato-programa

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação aos outros outorgantes por carta registada com aviso de recepção e confere o direito à restituição das quantias já pagas pelo primeiro outorgante a título de comparticipação.

Cláusula 8.ª

Caducidade do contrato-programa

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável aos outorgantes, se torne objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

Cláusula 9.ª

Apoio técnico

1 — O controlo técnico das obras será assegurado pelo segundo outorgante no respeito pelos princípios legais que regem a execução de empreitadas de obras públicas.

2 — O INDESP, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, fornecerá o apoio técnico supletivo quando solicitado pelas partes contratantes, em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

Cláusula 10.ª

Gestão e manutenção

A manutenção e conservação das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 11.ª

Gestão e utilização

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a gerir-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — O segundo outorgante assegurará que as infra-estruturas objecto deste contrato-programa sejam prioritariamente utilizadas pelas escolas localizadas na sua área de influência, gratuitamente por um período de cinco anos, por forma a corresponder quer às respectivas necessidades desportivas curriculares quer às que resultem de actividades desportivas extracurriculares que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias para este efeito deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo.

3 — A DREL assegurará, através dos órgãos de gestão das escolas da sua área de influência, a boa e cuidada utilização do pavilhão pelos alunos.

Celebrado em 21 de Maio de 1994 em seis folhas, em três exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Este contrato-programa está dispensado do visto do Tribunal de Contas (n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro), ficando a sua validade condicionada à ratificação da Câmara Municipal da Nazaré, a qual deverá ter lugar no prazo de 60 dias, sob pena de caducidade.

Pelo Primeiro Outorgante: (*Assinaturas ilegíveis.*) — O Segundo Outorgante, *Jorge Codinha Antunes Barroso.* — O Terceiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

16-6-94. — O Secretário de Estado da Educação e do Desporto, *Manuel Castro de Almeida.*

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), conjugado com o n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 143/93, de 26 de Abril, e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Instituto do Desporto, adiante designado por INDESP, representado pelo seu presidente como primeiro outorgante, e a Liga de Melhoramentos de Nogueira do Cravo, adiante designada por Liga, representada pelo seu presidente como segundo outorgante, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes no que concerne ao apoio destinado a obras de beneficiação no pavilhão da Liga de Melhoramentos de Nogueira do Cravo.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1994.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao INDESP prestar apoio financeiro à Liga no montante de 2 000 000\$ a fundo perdido, a disponibilizar no acto da assinatura deste contrato, para prossecução do objecto definido na cláusula 1.ª

2 — Em caso algum haverá aumento da participação por parte do primeiro outorgante.

Cláusula 4.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação pelo segundo outorgante no que concerne a quaisquer alterações previstas no objecto do presente contrato-programa carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação do mesmo contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Celebrado em 25 de Junho de 1994 em três folhas, em dois exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Dispensado o visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

O Primeiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*) — O Segundo Outorgante, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

3 de Junho de 1994. — O Secretário de Estado da Educação e do Desporto, *Manuel Castro de Almeida.*

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), conjugado com o n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 143/93, de 26 de Abril, e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Instituto do Desporto, adiante designado por INDESP, representado pelo seu presidente como primeiro outorgante, e a Sociedade Recreativa Lealdade Sampaense, adiante designada por Sociedade, representada pelo seu presidente como segundo outorgante, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes no que concerne ao apoio destinado ao enquadramento técnico de basquetebol, ginástica e artes marciais.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1994.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao INDESP prestar apoio financeiro à Sociedade no montante de 1 000 000\$ a fundo perdido, a disponibilizar no acto da assinatura deste contrato, para prossecução do objecto definido na cláusula 1.ª mediante o seguinte regime de participação:

a) A quantia de 1 000 000\$ no acto da assinatura deste contrato.

2 — Em caso algum haverá aumento da participação por parte do primeiro outorgante.

Cláusula 4.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação pelo segundo outorgante no que concerne a quaisquer alterações previstas no objecto do presente contrato-programa carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação do mesmo contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Celebrado em 25 de Junho de 1994 em três folhas, em dois exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Dispensado o visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

O Primeiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*) — O Segundo Outorgante, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

3-6-94. — O Secretário de Estado da Educação e do Desporto, *Manuel Castro de Almeida.*

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

I

Introdução

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxime quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou comparticipação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de comparticipações avulsas e politicamente desconexas.

Daí que o Programa do Governo preveja que «no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

Um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares, dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impen-der apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e, eventualmente, privados, disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programa.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre o Fundo de Fomento do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

Os contratos-programa não constituem uma finalidade em si própria mas são um dos reais instrumentos para a prossecução da tarefa tão aliciante como premente de desenvolvimento desportivo do País.

São o ponto de encontro entre a responsabilidade que ao Governo incumbe de definir uma política globalizante e integradora de desenvolvimento desportivo e o reconhecimento da autonomia, das várias pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto na elaboração dos seus próprios planos de desenvolvimento desportivo.

II

Justificação

É objectivo deste contrato-programa dotar o Boa-Hora Futebol Clube de um pavilhão desportivo e seu apetrechamento, capaz de assegurar a continuidade de um apoio prestado pelo Clube à popu-

lação, à comunidade envolvente e, em particular, aos estabelecimentos de ensino sediados na proximidade, no domínio de uma prática desportiva formativa.

III

Articulado

Nestes termos:

Considerando que o Fundo de Fomento do Desporto tem, nos termos da respectiva lei orgânica, por atribuição, conceder, coordenar e apoiar, técnica e financeiramente, e sem prejuízo das competências cometidas, por lei, a outras entidades, a construção e recuperação de infra-estruturas desportivas, designadamente em estabelecimentos de ensino público em colaboração com as autarquias locais;

Considerando que nos termos legais, é atribuição do Boa-Hora Futebol Clube o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, tempo livres e desporto;

entre:

- 1) O Fundo de Fomento do Desporto, adiante designado por FFD, ou primeiro outorgante, devidamente representado pelo seu presidente Prof. Arcelino Mirandela da Costa;
- 2) O Boa-Hora Futebol Clube, adiante designado por BHFC, ou segundo outorgante, devidamente representado pelo presidente, Fernando António Tavares;

é celebrado o presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

1 — O presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo tem por objecto:

A construção e apetrechamento do Pavilhão Desportivo do Boa-Hora Futebol Clube.

2 — O equipamento referido no número anterior será realizado de acordo com a memória descritiva e projectos desenvolvidos pelo segundo outorgante com o apoio técnico do primeiro outorgante, que os aprovou, e que farão parte integrante deste contrato-programa, bem como com a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

Cláusula 2.ª

Custo das obras

As comparticipações previstas na cláusula seguinte reportam-se a um custo de obras estimado em 60 000 contos e serão proporcionalmente reduzidas se o valor das obras for inferior àquele montante.

Cláusula 3.ª

Regime de comparticipação

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, são concedidas pelo FFD, através deste contrato, ao segundo outorgante, que as aceita, as seguintes comparticipações:

- a) A quantia de 12 500 contos com a assinatura deste contrato-programa;
- b) A quantia de 10 000 contos contra a apresentação de autos de medição, em 1994;
- c) A quantia de 2500 contos contra a apresentação do auto de recepção provisória da obra, até final de 1994.

2 — Em caso algum haverá aumento da comparticipação do primeiro outorgante, designadamente se o custo da obra exceder o limite previsto na cláusula 2.ª, ou no caso de erros ou omissões, revisões de preços e trabalhos a mais.

3 — No contexto do custo total das obras a realizar, o segundo outorgante assume pelo presente contrato-programa a responsabilidade pelo pagamento do remanescente até conclusão integral do plano de desenvolvimento desportivo a que se reporta a cláusula 1.ª

Cláusula 4.ª

Deveres do segundo outorgante

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, o primeiro outorgante compromete-se a assegurar condições de utilização do pavilhão desportivo por parte do Clube e da comunidade em geral até ao final do ano de 1994.

Cláusula 5.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste programa de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

Cláusula 6.ª

Mora no cumprimento

O atraso do segundo outorgante no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao primeiro o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

Cláusula 7.ª

Resolução do contrato-programa

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante por carta registada com aviso de recepção e confere o direito à restituição das quantias já recebidas pelo segundo outorgante a título de comparticipação.

Cláusula 8.ª

Caducidade do contrato-programa

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

Cláusula 9.ª

Apoio técnico

1 — O controlo e fiscalização das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, no respeito pelos princípios legais que regem a execução de empreitadas de obras públicas.

2 — O FFD, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, pode fornecer apoio técnico supletivo, em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

Cláusula 10.ª

Acompanhamento e relatórios de execução

O segundo outorgante elaborará relatórios mensais e finais de síntese, ficando todas as partes outorgantes obrigadas a fornecer a informação necessária.

Cláusula 11.ª

Manutenção

A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 12.ª

Gestão

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — O Boa-Hora Futebol Clube obriga-se a facultar a utilização desta instalação às escolas sediadas na proximidade, em condições a acertar anualmente com os responsáveis dos estabelecimentos de ensino.

Celebrado em 10 de Abril de 1993, em sete folhas, em dois exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Dispensado o visto do Tribunal de Contas (n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.)

O Primeiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*) — O Segundo Outorgante, (*Assinatura ilegível.*)

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), conjugado com o n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 143/93, de 26 de Abril, e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Instituto do Desporto adiante designado por INDESP, representado pelo seu presidente como primeiro outorgante e o Clube de Futebol do Carregal do Sal, adiante designado por Clube, representado pelo seu presidente como segundo outorgante, um contrato-

-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes no que concerne ao apoio destinado a obras respeitantes à conclusão das infra-estruturas que constituem o complexo desportivo do Clube.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1994.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao INDESP prestar apoio financeiro ao Clube de Futebol do Carregal do Sal no montante de 6 000 000\$ a fundo perdido, a disponibilizar no acto da assinatura deste contrato, para prossecução do objecto definido na cláusula 1.ª

2 — Em caso algum haverá aumento da comparticipação por parte do primeiro outorgante.

Cláusula 4.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação pelo segundo outorgante no que concerne a quaisquer alterações previstas no objecto do presente contrato-programa carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação do mesmo contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Celebrado em 27 de Maio de 1994 em três folhas, em dois exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes. Dispensado o visto do Tribunal de Contas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

O Primeiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*) — O Segundo Outorgante, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

2-5-94. — O Secretário de Estado da Educação e do Desporto, *Manuel Castro de Almeida.*

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), conjugado com o n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 143/93, de 26 de Abril, e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Instituto do Desporto, adiante designado por INDESP, representado pelo seu presidente como primeiro outorgante e o Clube Nacional da Imprensa Desportiva, adiante designada por CNID, representado pelo seu presidente como segundo outorgante, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes no que concerne ao apoio destinado para a organização e realização da 4.ª Reunião do Comité Executivo da Associação Internacional da Imprensa Desportiva (AIPS), bem como para o desenvolvimento das actividades deste.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1994.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao INDESP prestar apoio financeiro ao CNID no montante de 3 000 000\$ a fundo perdido, a disponibilizar no acto da assinatura deste contrato, para prossecução do objecto definido na cláusula 1.ª

2 — Em caso algum haverá aumento da participação por parte do primeiro outorgante.

Cláusula 4.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação pelo segundo outorgante no que concerne a quaisquer alterações previstas no objecto do presente contrato-programa carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação do mesmo contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Celebrado em três folhas, em dois exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Dispensado o visto do Tribunal de Contas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

O Primeiro Outorgante, (*Assinatura ilegível.*) — O Segundo Outorgante, (*Assinatura ilegível.*)

Homologo.

28-2-94. — O Secretário de Estado da Educação e do Desporto, *Manuel Castro de Almeida.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Secretariado Nacional de Reabilitação**

Desp. 22/SN/94. — *Ajudas técnicas para pessoas com deficiência.* — O Desp. conj. MS/MESS/94, publicado no DR, 156, de 8-7, determina que compete ao secretário nacional de Reabilitação, em colaboração com a Direcção-Geral da Acção Social, a Direcção-Geral da Saúde e o Instituto do Emprego e Formação Profissional, definir as normas regulamentadoras de execução do referido despacho, as entidades prescritoras de ajudas técnicas, as entidades financiadoras e respectivos montantes e os mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de atribuição e financiamento de ajudas técnicas.

Para facilitar a prossecução desse objectivo considera-se importante precisar os conceitos e definir o universo das ajudas técnicas que será abrangido pelo montante global disponibilizado de 430 milhões de escudos, repartido pelos Ministérios da Saúde (130 milhões de escudos) e do Emprego e da Segurança Social (300 milhões de escudos, dos quais 100 milhões através do orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional).

Assim, e tendo em conta os elementos facultados pelas Direcções-Gerais da Saúde e da Acção Social, determina-se:

1 — Consideram-se aplicáveis na execução deste despacho os conceitos de «pessoa com deficiência» e de «ajudas técnicas» constantes nos arts. 2.º e 14.º da Lei de Bases de Prevenção e de Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (Lei 9/89, de 2-5), que se transcrevem:

Art. 2.º Considera-se pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade, pode estar considerada em situações de desvantagem para o exercício de actividades consideradas normais tendo em conta a idade, o sexo e os factores socioculturais dominantes.

Art. 14.º As ajudas técnicas, incluindo as decorrentes de novas tecnologias, destinam-se a compensar a deficiência ou a atenuar-lhe as consequências e a permitir o exercício das actividades quotidianas e a participação na vida escolar, profissional e social.

2 — As ajudas técnicas abrangidas por este financiamento suplementar são obrigatoriamente prescritas por acto médico e para utilizar fora do internamento hospitalar e devem constar da lista homologada por despacho do secretário nacional de Reabilitação, que será divulgada junto das entidades prescritoras e financiadoras.

3 — O financiamento é de 100% quando:

- A pessoa com deficiência não é beneficiária de qualquer sistema, subsistema ou seguro de saúde;
- A ajuda técnica não é comparticipada pelo sistema, subsistema ou companhia seguradora de que é beneficiária a pessoa com deficiência.

4 — O financiamento é do montante correspondente à diferença entre o custo e o valor da participação, quando a ajuda técnica consta da listagem do sistema, subsistema de saúde do beneficiário ou esteja coberta pela companhia seguradora.

5 — Para efeitos de aplicação deste despacho, os níveis de prescrição de ajudas técnicas e respectivas entidades prescritoras são os seguintes:

Nível 1 — centros de saúde;

Nível 2 — hospitais distritais;

Nível 3 — hospitais distritais, hospitais centrais e centros especializados com equipa de reabilitação constituída por médico e pessoal técnico especializado de acordo com a especificidade da deficiência.

6 — A divulgação das ajudas técnicas susceptíveis de serem atribuídas por cada nível, assim como as prioridades de concessão, é feita através da lista referida no n.º 2.

7 — Consideram-se centros especializados, para efeito de aplicação deste despacho, as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, credenciadas por despacho do secretário nacional.

8 — Ficam desde já credenciadas, como centros especializados, as seguintes instituições:

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian;

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto;

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra;

Centro de Reabilitação Profissional de Gaia — ADFA, Porto;

Instituto Jacob Rodrigues Pereira;

Liga Portuguesa de Deficientes Motores;

Centro de Reabilitação Profissional de Alcoitão, Ranholas.

8.1 — Podem vir a ser credenciadas outras instituições oficiais ou particulares sem fins lucrativos, desde que apresentem candidatura junto do Secretariado Nacional de Reabilitação, instruída com a informação pertinente, designadamente a constituição da sua equipa especializada.

9 — São entidades financiadoras de ajudas técnicas, para efeito de aplicação deste despacho, hospitais centrais e distritais e os centros regionais de segurança social discriminados no anexo.

10 — O financiamento das ajudas técnicas prescritas pelos centros de saúde e pelos centros especializados é feito pelos centros regionais de segurança social da área de residência das pessoas a quem se destinam.

11 — As condições de atribuição e financiamento das ajudas técnicas indispensáveis para o acesso ou frequência da formação profissional e para o acesso, manutenção ou progressão no emprego, bem como a definição das entidades financiadoras e respectivos montantes, serão objecto de despacho específico.

12 — Os montantes atribuídos a cada uma das entidades financiadoras, tendo em conta os elementos facultados pelos departamentos responsáveis, são os constantes do anexo a este despacho.

13 — As verbas destinadas ao financiamento das ajudas técnicas abrangidas por este despacho são atribuídas aos hospitais através do Instituto de Gestão Informática e Financeira do Ministério da Saúde, aos centros regionais de segurança social através do Instituto de Gestão Financeira do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

14 — A distribuição do financiamento para ajudas técnicas para o próximo ano dependerá do correcto preenchimento das fichas de avaliação que serão distribuídas por todas as entidades intervenientes no sistema, do seu envio ao Secretariado Nacional de Reabilitação e dos resultados da avaliação da gestão efectuada da verba agora atribuída.

15 — É criado um grupo de trabalho constituído por um representante da Direcção-Geral da Saúde, da Direcção-Geral da Acção Social, do Instituto do Emprego e Formação Profissional e do Secretariado Nacional de Reabilitação com o objectivo de acompanhar e avaliar a execução do presente despacho.

3-8-94. — O Secretário Nacional, *António Regalheiro Charana.*

Anexo ao Desp. 22/SN/94

Hospitais

Região do Norte:

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	2 000 000\$00
Hospital Geral de Santo António	7 500 000\$00
Hospital de São João	13 000 000\$00
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia	4 500 000\$00
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto	3 000 000\$00
Hospital de São Marcos (Braga)	1 100 000\$00
Hospital Distrital de Chaves	500 000\$00
Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães	900 000\$00
Hospital Distrital de Macedo Cavaleiros	600 000\$00
Hospital de Pedro Hispano, Matosinhos	600 000\$00
Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo	600 000\$00
Hospital de São Pedro — Vila Real	700 000\$00

Região do Centro:

Centro Hospitalar de Coimbra	2 000 000\$00
Hospitais da Universidade de Coimbra	7 500 000\$00
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra	2 000 000\$00
Hospital Distrital de Aveiro	1 000 000\$00
Hospital Distrital de Castelo Branco	600 000\$00
Hospital Distrital da Covilhã	500 000\$00
Hospital Distrital de Leiria	800 000\$00
Hospital Distrital de São João da Madeira	400 000\$00

Região de Lisboa e Vale do Tejo:

Hospital de São José	4 000 000\$00
Hospital de Santo António dos Capuchos	22 500 000\$00
Hospital de Curry Cabral	18 000 000\$00
Hospital de D. Estefânia	5 000 000\$00
Hospital de Santa Marta	4 500 000\$00
Hospital de Egas Moniz	4 000 000\$00
Hospital de Santa Maria	9 000 000\$00
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa	4 500 000\$00
Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida	600 000\$00
Hospital Ortopédico do Outão	800 000\$00
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha	600 000\$00
Hospital Distrital de Abrantes — Doutor Manuel Constâncio	600 000\$00
Hospital de Garcia de Orta	600 000\$00
Hospital Distrital do Barreiro	400 000\$00
Hospital Distrital de Cascais	400 000\$00
Hospital Distrital de Santarém	600 000\$00
Hospital do Conde do Bracial, Santiago do Cacém	400 000\$00
Hospital de São Bernardo, Setúbal	500 000\$00
Hospital de Nossa Senhora da Graça — Tomar	600 000\$00
Hospital Distrital de Torres Novas	400 000\$00
Hospital Distrital de Torres Vedras	400 000\$00

Região do Alentejo:

Hospital Distrital de Beja	400 000\$00
Hospital Distrital de Évora	600 000\$00

Região do Algarve:

Hospital Distrital de Faro	400 000\$00
Hospital Distrital de Portimão	400 000\$00

Centros regionais de segurança social

Região do Norte:

Porto	17 000 000\$00
Penafiel	4 000 000\$00
Braga	15 000 000\$00
Bragança	10 000 000\$00
Viana do Castelo	8 000 000\$00
Vila Real	8 000 000\$00

Região do Centro:

Aveiro	15 000 000\$00
Coimbra	14 000 000\$00
Guarda	8 000 000\$00
Viseu	10 000 000\$00
Castelo Branco	8 000 000\$00
Leiria	8 000 000\$00

Região de Lisboa e Vale do Tejo:

Lisboa	9 000 000\$00
Loures	5 000 000\$00
Sintra	5 000 000\$00
Santarém	11 000 000\$00
Setúbal	11 000 000\$00

Região do Alentejo:

Évora	8 000 000\$00
Beja	8 000 000\$00
Portalegre	10 000 000\$00

Região do Algarve:

Faro	8 000 000\$00
------------	---------------

Direcção-Geral das Condições de Trabalho

Por despacho de 26-7-94 do director-geral das Condições de Trabalho:

Licenciada Maria Ramos Nunes Fernandes — nomeada definitivamente na categoria de assessor principal do quadro da Direcção-Geral das Condições de Trabalho, lugar criado pelo Desp. Norm. 536/94, publicado no DR, 2.ª, 167, de 21-7-94. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

27-7-94. — O Director-Geral, *Fernando Lopes*.

Centro Regional de Segurança Social do Norte

Por deliberação do conselho directivo deste Centro Regional de 14-7-94 e despacho de 21-6-94 do Hospital Geral de Santo António:

Maria Ângela Costa Coelho dos Santos Bouça, enfermeira graduada do quadro do Hospital Geral de Santo António — autorizada a transferência para o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Norte. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

27-7-94. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Desp. 33/94. — No uso da competência que me foi conferida pelo Desp. 253/94, de 8-7, e ao abrigo do disposto no art. 12.º do Dec.-Lei 165/85, de 16-5, exonerado, a seu pedido, por motivo de aposentação, o Dr. Fernando Duarte de representante do Ministério da Justiça no conselho de administração do Centro Protocolar da Justiça, e nomeio, em sua substituição e sob proposta do Ministro da Justiça, o Dr. Celso José das Neves Manata, subdirector-geral dos Serviços Prisionais.

28-7-94. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *José Mateus Varatojo Júnior*.

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Departamento de Recursos Humanos

Direcção de Serviços de Pessoal

Por despacho do director de Serviços de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional exarado em 25-7-94, ao abrigo das competências delegadas:

Adriano de Oliveira Rocheteau, técnico superior principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 22-7-94.

Por deliberação da comissão executiva do Instituto do Emprego e Formação Profissional de 1-8-94:

Margarida Maria Lopes Teixeira, técnica superior de 2.ª classe do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — concedida licença sem vencimento de longa duração, com efeitos desde 5-7.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

4-8-94. — O Director de Serviços de Pessoal, *António Maria Ferreira de Almeida Oliveira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Instituto Nacional de Formação Turística

Aviso. — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho de 2-8-94, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de motorista de ligeiros do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Formação Turística.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a referida vaga, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 442/91, de 15-11.

4 — A remuneração será a que resultar da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — O local de trabalho situa-se em Lisboa, na Avenida do Engenheiro Arantes e Oliveira, 7.

6 — Conteúdo funcional — compete ao motorista a condução de viaturas ligeiras para transporte de passageiros, tendo em atenção a segurança dos utilizadores, cuidar da manutenção das viaturas que lhe forem distribuídas e ainda receber e entregar expediente e encomendas oficiais e efectuar tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

7 — Podem ser opositores ao concurso os indivíduos vinculados à função pública, desde que reúnam cumulativamente os requisitos gerais de admissão a concurso definidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e ainda a escolaridade obrigatória e a carta profissional de condução, conforme o art. 23.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Instituto Nacional de Formação Turística e entregue pessoalmente na Repartição Administrativa, Secção de Pessoal, acompanhado de duplicado ou fotocópia, que servirá de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto Nacional de Formação Turística, Avenida do Engenheiro Arantes e Oliveira, 7, 1900 Lisboa, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

7.2 — Do requerimento devem constar:

- Identificação (nome, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone;
- Identificação do concurso a que se candidata;
- Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.3 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- Documento comprovativo das habilitações literárias, devidamente autenticado;
- Fotocópia autenticada da carta de condução;
- Fotocópia das fichas completas da classificação de serviço dos anos relevantes para a admissão ao concurso, atribuída nos termos do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, devidamente autenticadas. Na falta de classificação, deverão os candidatos apresentar declaração dos serviços, assinada pelo respectivo dirigente, donde constem os motivos que originaram tal falta, com vista ao seu suprimento, se for caso disso, nos termos previstos no n.º 3 do art. 20.º e para os efeitos do art. 21.º, ambos do diploma legal antes referido;
- Declaração, passada pelo serviço a que o candidato se encontra vinculado, da qual conste a existência de vínculo à Administração, categoria que detém e antiguidade que nela conta, bem como na carreira e na função pública;
- Declaração do serviço, devidamente autenticada, onde conste a descrição das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado.

8 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — As listas dos candidatos admitidos e de classificação final serão afixadas no Instituto Nacional de Formação Turística, na Avenida do Engenheiro Arantes e Oliveira, 7, em Lisboa.

10 — A selecção dos candidatos será feita mediante avaliação curricular complementada com entrevista profissional de selecção.

11 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Jorge Alves Pereira Calisto, técnico superior principal do Instituto Nacional de Formação Turística.

Vogais efectivos:

Maria Mercedes Dias Leandro, chefe de repartição administrativa, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Arlete da Conceição Silveira Rocha Cecílio, chefe de secção do Instituto Nacional de Formação Turística.

Vogais suplentes:

Maria Elisabete A. D. Reis Príncipe, primeiro-oficial do Instituto Nacional de Formação Turística.

Maria Fernanda Moraes Nunes Silveira, oficial administrativo principal.

3-8-94. — O Director-Geral, *Manuel Coelho da Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral do Ambiente

Por despacho de 8-6-94 do subdirector-geral do Ambiente:

Isabel Maria Nunes Bravo Moura, nomeada definitivamente técnica superior de 2.ª classe do quadro da ex-Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente. A nomeada fica exonerada do cargo que ocupa à data da posse do novo cargo. (Visto, TC, 25-7-94. São devidos emolumentos.)

3-8-94. — O Subdirector-Geral, *Francisco José Gonçalves Barracha*.

Instituto de Meteorologia

Por despacho ministerial de 7-7-94:

Vitor Manuel Cardoso Rabaça, vice-presidente do quadro de pessoal deste Instituto — autorizado a substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

8-8-94. — O Chefe de Divisão de Gestão e Formação de Recursos Humanos, *Norberto Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO MAR

Secretaria-Geral

Por despacho de 7-6-94 do secretário-geral do Ministério do Mar:

Angelina Pereira Gamito Bentes de Campos, oficial administrativo principal do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral — nomeada chefe de secção, em regime de substituição, com efeitos a partir da data do despacho.

Por despacho de 28-7-94 do secretário-geral do Ministério do Mar, obtida a anuência do presidente do conselho de direcção do Instituto de Informática:

Maria Manuela Correia Rodrigues Vilela Machado, técnica superior de informática principal do quadro de pessoal do Instituto de Informática — autorizada a transferência, a partir de 1-8-94, para ocupar idêntico lugar no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Mar. Nesta transferência foi reconhecida a urgente conveniência de serviço, autorizada por despacho da mesma data do secretário-geral do Ministério do Mar, por delegação de competências do Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

1-8-94. — O Secretário-Geral, *José Eugénio Moutinho Tavares Salgado*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DAS PESCAS

Desp. 24/94/SEAP. — Exonero, a seu pedido, do cargo de adjunto do meu Gabinete o engenheiro Licínio Mário Pereira Martins. Este despacho produz efeitos a partir de 1-9-94.

2-8-94. — O Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, *João Prates Bebiano*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 227/94. — Processo n.º 349/93. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Alexandre Cabrito Maia e mulher, Maria Mercês Guerra Tabora Maia, identificados nos autos, intentaram contra Humberto Marques Fogueira acção de despejo, nos termos do artigo 971.º do Código de Processo Civil (CPC), com fundamento nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil (CC), o qual veio a ser absolvido do pedido, por sentença de 18 de Dezembro de 1991, do Sr. Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, uma vez que se julgou provada e procedente a alegada excepção peremptória de caducidade.

Recorreram os autores para o Tribunal da Relação de Lisboa, juntando, com as alegações, documentos, todos eles de data anterior à da propositura da acção.

Por despacho de 30 de Junho de 1992 (fls. 27 e 28 dos presentes autos) o Sr. Desembargador Relator, tendo em conta não se verificar nenhuma das hipóteses contempladas seja no n.º 2 do artigo 523.º, seja nos n.ºs 1 e 2 do artigo 524.º do CPC e mais considerando que, em princípio, os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção devem ser apresentados com o articulado em que se alegam os factos correspondentes — no concreto caso, com a petição inicial — de acordo com o n.º 1 daquele artigo 523.º, não sendo caso de aplicação de qualquer dos números do artigo 706.º do mesmo diploma mandou se retirassem do processo os ditos documentos nos termos do artigo 543.º, n.º 1, do CPC.

Os autores-apelantes requereram, então (fl. 29), que sobre a matéria do despacho recaísse acórdão — artigo 700.º, n.º 3, do CPC.

O Tribunal da Relação, em conferência, por Acórdão de 12 de Novembro de 1992 (fls. 32 e segs.) manteve o despacho e condenou os autores como, litigantes de má-fé.

Inconformados, recorreram para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, sustentando a inconstitucionalidade dos artigos 523.º, 524.º, 542.º, 543.º e 706.º do CPC, na medida em que ofendem o «princípio constitucional da justiça substancial», entendendo dever prevalecer sempre o artigo 663.º do citado Código uma vez que a decisão deve corresponder à situação existente no momento do encerramento da discussão (inconstitucionalidade por si suscitada pela primeira vez no requerimento elaborado à sombra do artigo 700.º, n.º 3, citado).

Por despacho de 12 de Janeiro de 1993 (fls. 50 dos presentes autos, 185 dos originários) o Sr. Desembargador Relator não recebeu o recurso por *manifestamente infundado*, invocando o n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 28/82.

Notificados, os autores-apelantes reclamaram para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do n.º 4 deste artigo 76.º e o Sr. Relator, mantendo o anteriormente decidido, levou os autos novamente à conferência, a qual, por Acórdão de 6 de Maio seguinte, de igual modo manteve o despacho (fl. 8).

2 — Constitui, assim, objecto da presente reclamação o aludido despacho de 12 de Janeiro de 1993 — reclamação para o Tribunal Constitucional, a este dirigida — o que constitui um verdadeiro recurso, não obstante a expressão tradicional de reclamação utilizada pelo legislador (cf., v.g., Acórdão n.º 134/93, inédito, e Armindo Ribeiro Mendes, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, 1992, p. 134).

No seu articulado, os reclamantes reiteram a argumentação anteriormente deduzida e o mesmo se diga do autor do despacho, com o abono da conferência.

Ouvido, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto pronunciou-se oportunamente qualificando de insólita a tese dos reclamantes que, na sua «estranha construção», notoriamente esquecem que «o domínio da prova documental é precisamente o sector em que a lei processual vigente se revela menos rígida e preclusiva, consentindo na sua junção aos autos até ao encerramento da audiência, ao contrário do que ocorre com a prova testemunhal, por confissão das partes ou pericial, que carece de ser fundamentadamente requerida num momento processual rigidamente determinado».

Além do mais, observa este magistrado, o invocado artigo 663.º — respeitante à atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes — tem a ver com a alegação de novos factos e não com a apresentação de novas provas, relativamente aos factos inicialmente alegados.

Afigura-se-lhe, aliás, pacífico que o preceito apenas envolve a susceptibilidade de alegação de factos supervenientes até ao momento do encerramento da audiência de discussão e julgamento em 1.ª instância, não sendo fácil compreender como é possível pretender nele basear a tese de que é permitida a junção indiscriminada de novos elementos probatórios durante a pendência da causa em instância de recurso.

Assim, sendo evidente que as normas impugnadas não desrespeitam os princípios da igualdade das partes e do contraditório, insitos no direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da CR, bem andou — para o Ministério Público — a Relação, ao fazer uso do poder-dever que lhe é conferido pelo n.º 2 do citado artigo 76.º, indeferindo liminarmente, por manifesta falta de fundamento, o recurso interposto.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

3 — O regime normal do oferecimento de prova documental determina a sua anexação ao articulado em que se aleguem os factos correspondentes.

Não se trata de uma disciplina rígida na medida em que se admitem desvios a essa regra, como no caso da apresentação até ao encerramento da discussão em 1.ª instância — previsto no n.º 2 do artigo 523.º do CPC — ou no de apresentação em momento posterior ao encerramento da discussão, por impossibilidade de o ter feito antes — n.º 1 do artigo 524.º — ou, ainda, se destinados os documentos a provar factos posteriores aos articulados ou cuja apresentação se tenha tornado necessária por virtude de ocorrência posterior — n.º 2 deste artigo.

No caso vertente, a junção dos documentos não se enquadra em nenhuma dessas previsões — como se colhe do seu exame e se disse nas instâncias, em termos, de resto, insindicáveis por este Tribunal — sendo exacto que, como observa o Ministério Público, a atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes, permitida nos termos do artigo 663.º do CPC, nada tem a ver com a apresentação de novas provas, configurando-se em diferente sede.

Ou seja, não se trata de impossibilidade de oferecimento atempado de documentos, nem de superveniente necessidade de junção, na sequência de factos ocorridos posteriormente.

A disciplina da matéria é clara, não oferecendo controvérsia os termos em que está estabelecida, sem prejuízo de poder não se concordar com a mesma.

Poderá mesmo acrescentar-se que, ao apresentar os documentos juntamente com as alegações de recurso, os reclamantes não desconheciam — não «podiam» desconhecer — o descrito regime jurídico, até porque as regras são unívocas e a sua interpretação não tem oferecido dúvidas de maior, jurisprudencial e doutrinariamente.

No entanto, não é esse, propriamente, o problema em jogo, mas sim o perfil constitucional das normas que se pretendem sindicadas, o que já respeita ao próprio fundamento jurídico-material do recurso.

Ora, se é certo que o Tribunal Constitucional ainda não se pronunciou, directa e concretamente, sobre essas normas, numa perspectiva jurídica-constitucional, não é menos certo não se esboçar, liminarmente sequer, uma não conformidade de qualquer desses preceitos com os parâmetros constitucionais.

Na verdade, inserem-se todos eles na disciplina processual do aparecimento de prova por documentos, não se vislumbrando em que medida são susceptíveis de atentar contra o designado «princípio constitucional da justiça substancial»: como bem observou o Ministério Público, em passagem já referenciada, esta é uma área onde o iter processual mais maleável se revela.

Por outro lado, o desvio à regra da instrução feita na 1.ª instância só se mostra relevante se, face à fundamentação da sentença ou ao objecto da condenação, se torna necessário provar factos com cuja relevância a parte não podia razoavelmente contar antes de a decisão ser proferida (neste sentido, Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, Coimbra, 2.ª ed., pp. 533 e 534) — o que não é o caso, como se salientou no aludido despacho de 30 de Junho de 1992.

É, assim, manifesta a falta de fundamento da atitude dos ora reclamantes.

4 — Tudo ponderado, indefere-se a deduzida reclamação.

Custas pelos reclamantes, com taxa de justiça que se fixa em cinco unidades de conta.

Lisboa, 8 de Março de 1994. — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria da Assunção Esteves* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *Antero Alves Monteiro Diniz* — *António Vitorino* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 232/94 — Processo n.º 152/93. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Relatório. — 1 — O juiz de direito Luís Fernando Verdasca da Silva Garcia, pronunciado pelo Tribunal da Relação de Lisboa como autor material de crimes previstos e punidos pelo artigo 411.º com referência ao artigo 410.º do Código Penal, pelo artigo 419.º, n.º 2, do mesmo Código com referência ao artigo 70.º e 70.º, § 4.º, do Código de Processo Penal, e, finalmente, pelo artigo 420.º, n.º 1 e 2, daquele Código Penal, interpôs recurso do correspondente acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça.

Nesta instância e no decurso de uma complexa tramitação processual que não é necessário descrever em todos os seus pormenores, veio o arguido apresentar, com data de 23 de Setembro de 1992, o requerimento junto a fl. 1955 dos autos, numa altura em que já havia despacho do presidente da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), para inscrição do recurso acima referido na tabela de 7 de Outubro de 1992, requerimento esse que se passa a transcrever, na íntegra, dado o seu relevo para a decisão a proferir:

1 — 1 — O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa — n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — Entre essas garantias necessariamente se conta a que decorre do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, segundo o qual «qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, [...] por um tribunal independente e imparcial [...]».

3 — O princípio do direito a um julgamento equitativo e por um tribunal imparcial pressupõe ainda o respeito pelo princípio da presunção de inocência do arguido até decisão condenatória transitada em julgado — n.º 2 do artigo 6.º da Convenção e n.º 2 do artigo 32.º da Constituição.

4 — Assim é que qualquer arguido deve ser julgado de acordo com os factos e as provas legalmente admissíveis e não na base ou sob a influência de «pré-juízos», preconceitos ou convicções alheias e estranhas ao Tribunal — que deve, ele próprio, ser a elas imune — e, muito menos, fundadas em documentos que corrompam ou transmitam tais convicções alheias ou preconceitos.

5 — Deste modo, e por emanção dos referidos princípios, qualquer arguido deve ser e estar protegido, no âmbito do processo, contra o chamado *trial by newspaper*: não só contra a especulação pela imprensa de questões ou aspectos ligados ao processo, como ainda — e muito mais — contra a própria incorporação no processo de recortes de imprensa sobre tais questões, ainda por cima ao tempo em que o processo estava em fase de instrução e, por isso, sem acesso, legalmente permitido ao seu conteúdo por agentes extra-processuais.

6 — De resto, é a própria Convenção Europeia dos Direitos do Homem que, consagrando o direito à liberdade de expressão no seu artigo 10.º, admite, no n.º 2 dessa disposição, restrições a esse direito «para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial» — com o que bem se vê como preza, em alto grau, o direito dos arguidos a um julgamento equitativo e imparcial.

7 — Ora, constata-se que de fls. 109 a 116, 258, 263 e 343 se encontram juntos *recortes de vários jornais*, versando sobre questões, directa ou indirectamente, em causa nos presentes autos e, aliás, ao tempo em que eles se encontravam ainda em fase de instrução e, por isso, em segredo de justiça.

8 — Os recortes em causa não têm nem são prova directa sobre qualquer dos factos em discussão, mas comentários ou opiniões ou entrevistas ou reprodução do que seriam depoimentos de alguns intervenientes processuais e relativamente a diligências ou a fases processuais então em curso.

9 — De tais «recortes» — que se integram em ampla «campanha» de imprensa que procurou, há que dizê-lo, julgar antecipadamente o requerente — emanam juízos, opiniões e preconceitos que, como é evidente, não só não constituem, nem podem constituir, qualquer meio de prova, como não foram sequer adquiridos em obediência aos princípios que regulam o processo penal, para que nele pudessem ser relevantes — pelo contrário, na parte em que possam constituir violação do segredo de justiça então vigente, terão até sido obtidos contra a lei.

10 — Os «documentos» em causa prejudicam, pois, manifestamente, o direito do arguido a um julgamento equitativo e por um tribunal imparcial.

11 — Sendo a ele aplicáveis, por inteiro, as mesmas considerações produzidas no douto acórdão do Tribunal Constitucional proferido nos autos.

12 — Assim é que o artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929, que constitui o sustentáculo legal da junção dos aludidos documentos aos autos, tem igualmente de ser julgado inconstitucional, enquanto interpretado — como foi — em termos de consentir a utilização, num processo-crime, como prova contra o arguido, de artigos ou recortes de jornais publicados ao tempo em que os autos se encontravam em fase de instrução e em segredo de justiça e que veiculavam notícias, comentários ou opiniões sobre as questões do processo ou declarações ou reproduções de depoimentos de intervenientes processuais.

13 — Isto por violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição e dos princípios deles emergentes do direito a um julgamento equitativo e imparcial.

14 — Por douto acórdão proferido nestes autos pelo Tribunal Constitucional foi julgada «inconstitucional — por violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição — a norma do artigo 443.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretado em termos de consentir a utilização, num determinado processo-crime, como prova contra o arguido, de decisões judiciais sobre a matéria de facto, que o incriminam, proferidas num outro processo-crime, em que ele, arguido, não interveio com esse estatuto».

15 — Em consequência, foi determinado que se reformasse o acórdão proferido nos autos, em conformidade com o decidido quanto à questão de inconstitucionalidade — o que aconteceu, com o posterior desentranhamento dos documentos que estavam em causa.

16 — Veio, entretanto, o requerente notar que de fl. 1245 a fl. 1273 se encontrava junta aos autos uma certidão extraída do processo que teve o n.º 2538/85 do 1.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.

17 — Sendo ela constituída pela acusação aí deduzida contra Lúcia Moreira da Silva e outros — que não o requerente.

18 — E de fl. 1484 a fl. 1499 se encontrava outra certidão, extraída do processo n.º 3349 da 1.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa.

19 — Sendo esta certidão constituída pela mesma acusação contra Lúcia Moreira da Silva e outros, nas suas versões provisória e definitiva, e ainda por um acórdão decidindo, na parte que agora interessa, que o respectivo despacho de pronúncia deveria ser integrado pelos factos tal como vinham descritos naquela acusação — ou seja, com explícita referência ao requerente, que não tinha naquele processo qualquer intervenção.

20 — Como a junção aos autos dos documentos referidos se processou, ainda em fase de instrução, e ao abrigo do disposto no artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929; e

21 — Os documentos em causa tinham a mesma natureza daqueles sobre os quais se pronunciou o acórdão do Tribunal Constitucional.

22 — Sendo a disposição do artigo 245.º do Código de Processo Penal, pelas mesmas razões naquele acórdão referidas e no âmbito nele definido, *inconstitucional*, o requerente solicitou também o seu desentranhamento.

23 — Por douto acórdão de 15 de Julho de 1992 foi este requerimento deferido e ordenado o desentranhamento dos documentos acima referidos.

24 — Como acima se disse, estes últimos documentos — de fl. 1245 a fl. 1273 e de fl. 1484 a fl. 1499 — foram juntos ainda em fase de instrução e encontravam-se nos autos, e por isso foram necessariamente por ele tidos em conta, quando o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu pronunciar o requerente — em acórdão de que se veio a interpor recurso, o mesmo valendo para os documentos acima referidos no n.º 7.

25 — Foi directa, embora implicitamente reconhecida no douto acórdão de fls. 1945 e 1946, a inconstitucionalidade do artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929, enquanto admitisse a junção aos autos de documentos daquela natureza.

26 — Bem como directa, embora implicitamente, decorre daquele douto acórdão o reconhecimento da nulidade da prova que se pretendesse estar consubstanciada nos documentos em causa.

27 — Deve notar-se que não há que fazer qualquer prova de um nexo de causalidade entre a valoração de meios proibidos de prova e a decisão de pronúncia, sabido, como é, que «na maior parte dos casos de violação de leis processuais não é possível determinar se influenciaram negativamente a sentença», sendo, por isso, bastante a *possibilidade da causalidade* — cf. Prof. Costa Andrade, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, p. 64 e ainda pp. 193 e seguintes e 31 e seguintes.

28 — Há, assim, que concluir que a decisão de pronúncia — constante de acórdão do Tribunal da Relação — assentou na valoração de meios de prova constitucionalmente proibidos e que, como tal e por essa razão, enferma de inconstitucionalidade, por violação dos n.ºs 1, 2 e 5 (ter-se-á querido ainda escrever: «do artigo 32.º») da Constituição da República, com a decorrente nulidade que aliás já decorreria também quer do n.º 1 quer do n.º 2 do artigo 98.º do Código de Processo Penal de 1929.

29 — E com a consequência, que, aliás, não seria diferente face ao Código de Processo Penal em vigor, face ao seu artigo 122.º, n.º 1, de ter de haver-se como «inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aqueles que pudessem afectar» — cf. Prof. Costa Andrade, *ob. cit.*, p. 313.

30 — Sendo, pois, inconstitucional, e consequentemente nula, a pronúncia assente na valoração de meios proibidos ou não permitidos de prova — *trata-se de decisão proferida com base, além do mais, em prova documental que posteriormente veio a ser desentranhada, por se reconhecer que, por seu turno, a sua junção era violadora dos mesmos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 32.º da Constituição* — há que, além do mais, também nos termos do § 1.º do artigo 98.º do Código de Processo Penal de 1929, declarar a sua nulidade e ordenar que o acórdão do Tribunal da Relação seja reformulado, agora sem ter em conta os elementos doutamente mandados desentranhar.

31 — Mais do que de uma nulidade, e muito mais do que de uma simples irregularidade é, pois, de uma inconstitucionalidade que se trata, como tal insusceptível de ser considerada sanada ou de suprimento, nomeadamente ao abrigo dos artigos 98.º, §§ 1.º e seguintes, 99.º, §.º 3.º, ou 100.º, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal de 1929.

32 — Aliás, se interpretados no sentido de permitirem considerar sanados ou serem supridas não apenas nulidades, mas também inconstitucionalidades, designadamente em matéria de direitos, liberdades e garantias pessoais constitucionalmente asseguradas, os referidos artigos 98.º e seus parágrafos, 99.º, § 3.º, e 100.º, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal de 1929 sempre teria[m] de considerar-se, com tal alcance, materialmente inconstitucionais.

33 — De resto, e sem prejuízo do referido no n.º 27 supra, os documentos desentranhados afectaram a decisão da causa, pois, como se reconheceu no acórdão de fls. [...], embora sem valor de caso julgado, atribuía-se-lhes valor probatório indicativo.

34 — A não ser assim, e caso se entendesse que era de prosseguir na apreciação de mérito ou de fundo sobre a questão de pronúncia ou não pronúncia, estaria o Supremo Tribunal de Justiça a apreciar o recurso sobre um quadro de facto novo e diferente daquele sobre que incidiu o acórdão do Tribunal da Relação — face à expurgação do processo dos documentos em causa.

35 — E estaria, então, a proceder não como instância de recurso, revendo a decisão recorrida, mas a apreciar *ex novo* e como primeiro grau de jurisdição a questão da pronúncia ou não pronúncia — com preterição e em violação da garantia fundamental da defesa que é o duplo grau de jurisdição, consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

Nestes termos:

a) Por vigorar o princípio de proibição de provas com violação das garantias de defesa consagradas pelo artigo 32.º da Constituição e o direito a um *due process of law* e por inconstitucionalidade, com o alcance acima referido, do artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929, requer a V. Ex.ª que — antes da decisão sobre o recurso do despacho de pronúncia — seja ordenado o desentranhamento dos documentos referidos no n.º 7;

b) Requer ainda que, nos termos do exposto, e no seguimento do douto acórdão de fls. 1945 e 1946 e do que recair sobre o requerido na alínea a), se declare a nulidade da pronúncia, por inconstitucionalidade necessariamente insanável e insuprível, e que os autos sejam devolvidos ao Tribunal da Relação, a fim de aí ser proferida nova decisão, agora sem ter em conta os elementos já mandados desentranhar e os que se requer na alínea a) sejam desentranhados.

2 — Na sequência deste requerimento, o STJ veio a proferir na sessão de 7 de Outubro de 1992 dois acórdãos.

Num primeiro acórdão, a fls. 1972 e segs. do processo principal, o Supremo Tribunal negou provimento ao pedido de desentranhamento de recortes de jornais juntos aos autos e de declaração de nulidade da pronúncia formulado pelo arguido, no requerimento de fl. 1955, acima transcrito.

Na mesma data, o STJ proferiu ainda um outro acórdão, a fls. 1976 e segs. dos autos, que recaiu sobre recursos de dois despachos proferidos no processo e sobre o recurso do acórdão da Relação de Lisboa que pronunciara o arguido.

Só quanto a este último, e apenas parcialmente, o STJ concedeu provimento ao recurso interposto quanto ao crime de corrupção passiva, que o STJ considerou punível — não pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 420.º do Código Penal, como entendera a Relação — mas apenas pelo n.º 1 do mesmo preceito, por estar indiciado que a não execução do acto violador dos deveres do cargo se deveu a razões independentes da vontade do arguido e não à vontade própria deste, confirmando no mais as incriminações feitas pela Relação.

3 — Notificado destes dois acórdãos, o arguido veio ao processo apresentar três requerimentos, todos com a mesma data.

No primeiro (fls. 1991/1992), pediu a esclarecimento do primeiro Acórdão de 7 de Outubro de 1992 (fls. 1972 a 1975).

No segundo requerimento (fls. 1993 a 1996), pediu a esclarecimento do acórdão de fl. 1976, que decidiu negar provimento aos recursos interpostos pelo arguido e confirmar, parcialmente, o acórdão da Relação agravado.

No terceiro requerimento (fl. 1997), o arguido veio deduzir a nulidade do primeiro Acórdão de 7 de Outubro de 1992 (fl. 1972), que decidira não tomar conhecimento do pedido de desentranhamento de documentos juntos aos autos e do pedido de declaração de nulidade do acórdão que o pronunciara.

As reclamações deduzidas através dos requerimentos referidos, foram desatendidas na sua totalidade pelo Acórdão de 18 de Novembro de 1992, a fl. 2005 do processo principal.

4 — Sob invocação da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, veio então o arguido interpor dois recursos para o Tribunal Constitucional, incidindo sobre os três acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça proferidos, respectivamente, a fls. 1976 e segs., a fls. 1972 e segs., ambos da mesma data, e a fls. 2005 e segs., este de 18 de Novembro de 1992 (que o recorrente considerou como integrando o de fl. 1972) e já acima identificados.

Em Acórdão de 20 de Janeiro de 1993, a fls. 2026 e segs., o Supremo decidiu não admitir os recursos interpostos, fundamentando genericamente a sua posição na não tempestividade da interposição dos mesmos, «já que a inconstitucionalidade das normas que o recorrente diz que foram aplicadas não foi suscitada durante o processo, mas sim posteriormente à prolação das decisões».

Interessa ter presente a fundamentação deste acórdão na especialidade. O aresto começa por alinhar as várias questões de inconstitucionalidade, cuja apreciação por este Tribunal é pretendida pelo recorrente, da seguinte forma:

- a) Artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929, no que pertine à junção ao processo de artigos ou recortes de jornais;
- b) Artigo 390.º, n.º 2, do Código de Processo Penal;
- c) Artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Janeiro, quanto ao deferimento da competência para a instrução à Polícia Judiciária;
- d) Artigos 519.º do Código de Processo Civil e 241.º do Código de Processo Penal;

e) Artigos 98.º, §§ 1.º e seguintes, 99.º, § 3.º, e 100.º, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal; e

f) Artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil, por violação do artigo 207.º da Constituição.

Sobre cada uma delas se debruça a fundamentação nos termos que seguidamente se reproduzem, acrescentando-se agora para efeitos de melhor enquadramento na exposição anterior, entre parêntesis rectos, referência à decisão tomada sobre as mesmas:

As questões suscitadas nas alíneas a), b) e e) foram deduzidas no requerimento de fl. 1955 [Acórdão de 7 de Outubro de 1992, a fls. 1972 e segs.] e no pedido de esclarecimento de fls. 1993 a 1996 [quanto à alínea a)] [Acórdão de 18 de Novembro, a fl. 2005] e no requerimento de fls. 1955 a 1960 quanto às alíneas b) e e) [já referido Acórdão de 7 de Outubro];

As referidas nas alíneas c) e d) foram deduzidas no pedido de esclarecimento de fls. 1993 a 1996 [Acórdão de 18 de Novembro de 1992]; e

Por último, as questões da alínea f) no requerimento de arguição de nulidades de fls. 1997 a 1999 [mesmo Acórdão de 18 de Novembro].

Diga-se ainda com interesse para o ponto de vista que vem sendo defendido, que, quanto ao requerimento de fls. 1955 a 1960, foi ele junto aos autos quando já se encontrava designado dia para a decisão do recurso, embora o requerimento tenha a data anterior à data da conclusão em que se determinou a inscrição em tabela.

Por outro lado, no acórdão de fls. 1972 e seguintes sufragou-se a posição de que o requerido não era de atender por ser ilegal e até impertinente, já que nas conclusões das alegações do recurso do despacho de pronúncia não foram deduzidos os fundamentos agora invocados e este Supremo Tribunal só poderia decidir a causa hipotizada nas referidas conclusões.

Finalmente não se conheceu do conteúdo do requerimento de fls. 1955 e seguintes.

Em conclusão e para terminar:

Todas as questões invocadas pelo recorrente como alicerces para o recurso para o Tribunal Constitucional não foram, como se vê, interpostas durante o percurso do processo, mas sim posteriormente à prolação da decisão, o que, em nosso entender, preclui a possibilidade de recurso, atento o disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Desta sorte, decidem os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça não admitir os recursos interpostos a fls. 2011 e 2013, pelo recorrente.

5 — É deste acórdão que o arguido reclama para o Tribunal Constitucional, sustentando que se verificam os requisitos legais de admissibilidade do recurso, uma vez que no acórdão sob reclamação se terá procedido a um entendimento demasiado restritivo do que deva entender-se por inconstitucionalidade suscitada durante o processo e que irá para além daquele que é comportado pela letra da norma legal aplicável — a alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Tendo havido mudança de relator, por vencimento, importa conhecer das questões suscitadas pelo reclamante.

II — Fundamentos — 6 — A presente reclamação incide, como se referiu, sobre o acórdão que não recebeu os recursos interpostos pelo reclamante ao abrigo do artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), isto é, de decisões dos tribunais que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.

Importa, por isso, definir os requisitos de admissibilidade deste tipo de recurso de constitucionalidade e verificar se tais requisitos foram ou não respeitados no caso dos autos.

Ora, de acordo com uma jurisprudência firme, reiterada e uniforme deste Tribunal, são pressupostos da admissibilidade dos recursos de constitucionalidade interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, entre outros, os seguintes:

Que a inconstitucionalidade da norma tenha sido previamente suscitada pelo recorrente *durante o processo*;

Que essa norma venha a ser aplicada na decisão, constituindo um dos seus fundamentos normativos.

Este Tribunal vem entendendo o primeiro dos mencionados requisitos — suscitação «durante o processo» — por forma a que ele deva ser tomado não num sentido puramente formal — tal que a inconstitucionalidade pudesse ser suscitada até à extinção da instância —, mas num sentido funcional — tal que a arguição de inconstitucionalidade devesse ocorrer num momento em que o tribunal recorrido ainda pudesse conhecer da questão. Deve, portanto, a questão de constitucionalidade ser suscitada antes de esgotado o poder jurisdic-

cional do juiz, na medida em que se está perante um recurso para o Tribunal Constitucional, o que pressupõe a existência de uma decisão anterior do tribunal *a quo* sobre a questão de constitucionalidade que é objecto do recurso.

Uma vez que, em regra, o poder jurisdicional se esgota com a prolação da sentença e dado que a eventual aplicação de norma inconstitucional não constitui erro material, não é causa de nulidade da decisão judicial nem a torna obscura ou ambígua, há-de entender-se que o pedido de esclarecimento de uma decisão judicial ou a reclamação da sua nulidade não são já, em princípio, meios idóneos e atempados para suscitar a questão de constitucionalidade.

Só em casos muito particulares, em que o recorrente não tenha tido oportunidade para suscitar tal questão ou em que por força de preceito específico o poder jurisdicional não se esgote com a decisão final, é que será admissível o recurso de constitucionalidade sem que sobre esta questão tenha havido uma anterior decisão do tribunal recorrido (cf. por último, sobre esta matéria, o Acórdão n.º 116/93, de 14 de Janeiro de 1993, ainda inédito e a exposição preliminar que nele se confirmou).

Na conceptualização que o Tribunal tem vindo a fazer da expressão «durante o processo», não pode deixar de se ter em atenção que, nesta jurisprudência, se faz recair sobre as partes no processo o ónus de considerarem as várias hipóteses de interpretação razoável das normas que a solução do caso pode convocar e, bem assim, a consideração das posições jurisprudenciais uniformes dos Supremos Tribunais competentes, por forma a criarem, logo que possível, as condições processuais que permitam a adequada interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

Assim, no Acórdão n.º 479/89 (in *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Abril de 1992), afirmou-se que «a simples surpresa» com a interpretação dada judicialmente a certa norma não é de molde a configurar uma situação excepcional, justificativa da dispensa do ónus de invocação prévia da questão de constitucionalidade.

Quanto ao segundo requisito, importa referir que a norma cuja inconstitucionalidade for suscitada durante o processo terá de ser fundamento da decisão, aplicada, em regra, na sequência do não atendimento da arguição de inconstitucionalidade.

É ainda jurisprudência reiterada e uniforme deste Tribunal Constitucional que o objecto de fiscalização de constitucionalidade são apenas as *normas* e, por isso, no recurso a que se referem os artigos 280.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alíneas a), b) e g), da Lei do Tribunal Constitucional, há-de estar em causa a inconstitucionalidade de uma ou mais normas, sendo irrelevante que o recorrente venha a imputar, no recurso, a inconstitucionalidade, ou melhor, a violação de normas da lei fundamental à própria decisão. Neste sentido, cf. os Acórdãos mais recentes n.ºs 379/92 de 2 de Dezembro de 1992, e 87/92 de 27 de Fevereiro de 1992, ainda inéditos, bem como a jurisprudência anterior ali citada.

Acréscce também, que o Tribunal Constitucional tem vindo a formular como exigência da admissibilidade dos recursos de constitucionalidade o requisito de que a decisão desta questão possa influenciar a decisão final da questão de fundo do processo.

Efectivamente, o recurso de constitucionalidade tem uma função meramente instrumental, aferindo-se a sua utilidade no *concreto* processo de que emerge, de tal forma que o interesse no conhecimento de tal recurso há-de depender da repercussão da respectiva decisão na decisão final a proferir na causa.

Não visando os recursos dirimir questões meramente teóricas ou académicas, a irrelevância ou inutilidade do recurso de constitucionalidade sobre a decisão de mérito torna-o uma mera questão académica sem qualquer interesse processual, pelo que a averiguação deste interesse representa uma condição da admissibilidade do próprio recurso.

Sendo estes os requisitos de admissibilidade de recursos como os que foram interpostos pelo reclamante, vejamos se os mesmos foram respeitados no caso em apreço, permitindo deferir a presente reclamação.

7 — *Importa, antes de mais, delimitar as questões de constitucionalidade que o reclamante suscita, nos diversos requerimentos que apresentou após o requerimento de fl. 1955 e neste mesmo requerimento:*

No requerimento de 23 de Setembro de 1992 (fl. 1955), o reclamante suscitou a inconstitucionalidade do artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929 (CPP29), como fundamento do pedido de desentranhamento dos documentos juntos de fls. 109 a 116, 258, 263 e 343 dos autos (recortes de vários jornais, juntos em fase de instrução e relativos a notícias respeitantes ao caso em investigação nos autos);

Neste mesmo requerimento, o reclamante, entendendo que o desentranhamento pedido haveria de ser deferido e que, por outro lado, já haviam sido desentranhados dos autos, consoante foi determinado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1992, outros documentos juntos durante a instrução, defende a consequente nulidade do despacho de pronúncia, uma vez que o mesmo assentou também

no elemento probatório decorrente dos referidos documentos, suscitando a inconstitucionalidade dos artigos 98.º, §§ 1.º e segs., 99.º, § 3.º e 100.º, §§ 1.º e 2.º, todos do Código de Processo Penal, «se interpretados no sentido de permitirem considerar sanadas ou serem supridas, não apenas nulidade mas também inconstitucionalidade»;

No requerimento de 19 de Outubro de 1992 (fl. 1993), o reclamante volta a suscitar a questão da constitucionalidade do artigo 245.º do Código de Processo Penal, com os fundamentos do requerimento de fl. 1955, que dá por reproduzido e, nesta medida, suscita também, de novo, a questão da constitucionalidade dos artigos 98.º e seus §§ 99.º, § 3.º, e 100.º, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal; no mesmo requerimento, o reclamante suscita a inconstitucionalidade do artigo 390.º, n.º 2, do CPP29, do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Janeiro, e ainda das normas do artigo 519.º do Código de Processo Civil e do artigo 241.º do CPP29;

No requerimento da mesma data (19 de Outubro de 1992), mas junto a fl. 1997, o reclamante suscita a inconstitucionalidade dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1, 2 e 3, ambos do Código de Processo Civil, se interpretados no sentido de restringir ou impedir o conhecimento pelo tribunal superior das questões de violação das normas ou princípios constitucionais que não tenham sido suscitados nas conclusões das alegações.

São estas as questões suscitadas e que têm de ser decididas, sendo ainda importante referir que o requerimento do reclamante de fl. 1955 foi apreciado pelo Acórdão de 7 de Outubro de 1992, do Supremo Tribunal de Justiça, que decidiu não tomar conhecimento do conteúdo do requerimento; as outras questões de constitucionalidade suscitadas em requerimentos em que se solicitava ou a esclarecimento do acórdão ou a sua nulidade, foram decididas pelo Supremo Tribunal de Justiça através do Acórdão de 18 de Novembro de 1992, que desatendeu as reclamações deduzidas pelo arguido e ora reclamante.

8 — A questão da inconstitucionalidade do artigo 245.º do CPP29.

8.1 — Antes de tudo importa recordar que o recorrente, quando levou os autos em recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, não suscitou nas respectivas alegações a questão de constitucionalidade de qualquer norma que haja sido aplicada no Tribunal da Relação como fundamento normativo do acórdão que pronunciou o arguido.

Com efeito, só posteriormente, já depois de o Tribunal Constitucional haver concedido provimento ao recurso para ele interposto relativamente à interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça fez da norma do artigo 443.º do Código de Processo Penal, a propósito da junção de documentos perante ele requerida e quando o processo se encontrava inscrito em tabela para julgamento, é que o recorrente veio contestar a constitucionalidade da norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal e, por decorrência, das outras normas já referenciadas.

Cabe assim indagar se a questão de constitucionalidade deste modo suscitada — fora das alegações de recurso, não corresponde a um facto novo supervenientemente produzido e fora de uma alegada previsibilidade quanto à sua ocorrência — ainda poderá ter-se como tempestiva.

No Acórdão n.º 2/88, *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Março de 1988, a propósito de uma situação que apresenta alguma similitude com a hipótese ora em apreço, este Tribunal, muito embora assinala que «quanto ao *tempus*, a única regra limitadora da admissibilidade do recurso com fundamento na aplicação de uma norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo é a que decorre do artigo 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ou seja, a de que o poder de jurisdição do tribunal *a quo* se não tenha esgotado com a prolação da decisão», não deixa logo a seguir de acentuar o seguinte:

No caso *sub judice*, a questão de inconstitucionalidade apenas foi aduzida de forma marginal, a despropósito, em requerimento lógico e materialmente inserido em incidente relativo à dispensa de depósito da multa e dirigido ao desembargador relator do TRE, a quem cabia a competência para a sua apreciação.

É certo que da decisão desse incidente dependia o seguimento do recurso para o STJ. Porém, uma vez decidido o incidente por despacho do relator (a fl. 115) transitado em julgado, o Supremo apenas tinha de apreciar a matéria respeitante ao objecto do recurso. Ora, o recorrente não só não refere nenhuma questão de inconstitucionalidade no recurso, mas também não a suscitara perante as instâncias antecedentes, nas intervenções pertinentes que tivera no processo. Não a suscitou, designadamente, nem na sua defesa no tribunal de comarca, nem nas alegações de recurso para a Relação, nem nas alegações de recurso para o STJ.

Assim, ter-se-á de concluir que a questão de inconstitucionalidade foi suscitada em fase imprópria do processo e por forma inadequada, pelo que há-de decidir-se que não se verifica o fun-

damento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 para a admissibilidade do recurso.

Sem se recusar a possibilidade de a questão de constitucionalidade poder ser suscitada, em determinadas situações — desde logo quando corresponda a factos novos ocorridos já na fase de recurso —, para além das alegações de recurso, parece ser de exigir aos recorrentes a sujeição às regras disciplinadoras do processo, nomeadamente no que respeita ao tempo e à forma de intervenção das partes, por forma a que os recursos de constitucionalidade não se transformem em instrumentos de dilação e de retardamento do normal curso processual.

Ora, no caso em apreço, o reclamante não suscitou a questão de constitucionalidade correspondente à norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal perante o tribunal de recurso, nem nas alegações para o Supremo Tribunal de Justiça, nem tão-pouco nos diversos outros requerimentos que atravessou perante este último tribunal, só o vindo a fazer quando os autos se encontravam prontos para julgamento.

Tal questão de constitucionalidade não respeita a qualquer facto novo e superveniente, nem tão-pouco se conexiona directamente com o objecto do recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, bem podendo assim dizer-se que a sua suscitação ocorreu em fase imprópria, fora do tempo processualmente adequado, sendo por isso intempestiva.

Mas, mesmo quando se entenda que o reclamante podia ter suscitado a questão de constitucionalidade para além do tempo e dos limites processuais assim definidos, ainda haveria de concluir-se no sentido do não atendimento da reclamação.

Vejam os porquê.

8.2 — O reclamante suscitou, pela primeira vez, a questão de inconstitucionalidade do artigo 245.º do CPP29, na interpretação em que consente a utilização, num processo-crime, como prova contra o arguido, de artigos ou recortes de jornais publicados no momento em que o processo estava em fase de instrução e em segredo de justiça e que veiculavam notícias, comentários ou opiniões sobre as questões do processo ou declarações ou reproduções de depoimentos de intervenientes processuais, no requerimento de 23 de Setembro de 1992, ou seja, antes de o Tribunal se pronunciar sobre o mérito do recurso interposto, o que só veio a fazer em 7 de Outubro de 1992.

Efectivamente, embora o requerimento em causa tenha sido junto aos autos, como se referiu, após ter sido designada a data para o julgamento do recurso, o certo é que tal requerimento tem data anterior à da abertura de conclusão para a inscrição em tabela.

Poderia, assim, argumentar-se que a suscitação da questão de constitucionalidade do artigo 245.º, teve lugar, de todo o modo, antes de se ter esgotado o poder jurisdicional do tribunal, pelo que se teria de considerar que ocorreu «durante o processo».

Mas terá a norma questionada na sua conformidade constitucional sido aplicada na decisão recorrida?

Na verdade e como se mostrou, os recursos de constitucionalidade interpostos ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC, exigem que, para além da questão ter sido suscitada durante o processo que a norma tenha sido aplicada na decisão de que se recorre.

Ora, no caso em apreço e no que respeita à presente questão de constitucionalidade, é manifesto que a norma do artigo 245.º do CPP29 não foi aplicada na decisão recorrida.

Com efeito, a decisão que recaiu sobre o requerimento de fl. 1955, foi o primeiro Acórdão do STJ de 7 de Outubro de 1992 (fl. 1972), cuja decisão foi no sentido de não tomar conhecimento do conteúdo do requerimento em causa. Esta decisão, para alcançar a conclusão de que o requerimento de fl. 1955 não podia ser atendido «por ilegal e até intempestivo», uma vez que «nas conclusões do recurso não foram deduzidos os fundamentos agora invocados e este Supremo Tribunal só poder decidir a causa em função dos argumentos constantes das conclusões das alegações apontadas pelo recorrente, como é de lei e como aliás, vai sentenciar», limitou-se a fazer aplicação das normas dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, falta um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de constitucionalidade, tal como foram delineadas antes, e isso é o suficiente para permitir concluir que não pode conhecer-se do recurso relativo ao artigo 245.º do CPP29, na interpretação que o recorrente lhe atribui e considera inconstitucional, uma vez que a norma, com essa interpretação, não foi aplicada na decisão recorrida.

8.3 — Nas considerações antecedentes teve-se directamente em atenção, como logo se vê, o recurso interposto do primeiro Acórdão do STJ de 7 de Outubro de 1992 (a fl. 1972), ou desse acórdão e do de 18 de Novembro do mesmo ano, que o reclamante considerou como integrando o primeiro.

Tais considerações, porém, valerão igualmente para o segundo acórdão do STJ daquela mesma data (7 de Outubro de 1992), a fl. 1976, — o que não necessitará, de resto, de especiais esclarecimentos. Acrescentar-se-á, por isso, tão-só o seguinte:

Por um lado, que como desatempada e irrelevante sempre haverá de ter-se a arguição da inconstitucionalidade do arti-

go 245.º do CPP29, ora em causa, renovada no pedido da aclaração desse segundo acórdão, formulado em 19 de Outubro de 1992 (fl. 1993) — já que, essa, feita inclusivamente depois de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido sobre a matéria;

Por outro lado, que tão-pouco se vê (ou, no mínimo, é altamente questionável) que essa norma (do dito artigo 245.º) haja sido «aplicada» na decisão agora em apreço (o segundo Acórdão do STJ de 7 de Outubro), no sentido de haver constituído um dos seus fundamentos normativos: com efeito, tal norma parece esgotar a sua previsão no momento em que se ordena a junção aos autos de determinado documento, não se enquadrando no respectivo âmbito de eficácia a valoração dos documentos em causa. A manutenção destes autos e a sua eficácia potencial para a decisão não parecem suficientes, pois, para considerar que nessa decisão houve «aplicação da norma» (no sentido rigoroso e preciso desta expressão) que permitiu a junção dos mesmos documentos.

8.4 — Nestes termos, há-de concluir-se que, de uma ou outra forma, falecem os pressupostos para conhecer dos recursos de inconstitucionalidade que o reclamante interpôs, seja do primeiro, seja do segundo Acórdão do STJ de 7 de Outubro de 1992, quanto ao artigo 245.º do CPP29 — ou seja, quanto à questão central de constitucionalidade neles suscitada.

9 — A questão da inconstitucionalidade dos artigos 98.º, §§ 1.º e seguintes, 99.º, § 3.º, e 100.º, §§ 1.º e 2.º, todos do CPP29.

9.1 — O reclamante suscita também esta questão de constitucionalidade no requerimento de fl. 1955, considerando tais normas violadoras das garantias de defesa do arguido, se entendidas como permitindo o suprimento não apenas de nulidades, mas também de inconstitucionalidades, em matéria de direitos, liberdades e garantias.

Como a decisão que recaiu sobre tal requerimento acabou por não tomar conhecimento do respectivo conteúdo, é manifesto que as mesmas considerações atrás expandidas quanto ao artigo 245.º do CPP29 têm aqui inteira aplicação.

Com efeito, as normas referidas não foram nem podiam ter sido aplicadas pela decisão recorrida, uma vez que não conheceu do requerido, e, não tendo sido aplicadas, isto é, não tendo sido um dos elementos estruturantes da decisão, não pode conhecer-se do recurso que visa apreciar a conformidade constitucional da interpretação questionada de tais normas, por faltar um dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

O reclamante veio a renovar, no seu requerimento de fls. 1997 e seguintes, em que arguiu a nulidade do primeiro Acórdão de 7 de Outubro de 1992, esta questão de inconstitucionalidade, na medida em que se acusa o acórdão reclamado de omissão de pronúncia, questão esta decidida pelo Acórdão de 18 de Novembro de 1992, no sentido do seu indeferimento.

Mas, não tendo havido modificação do decidido pelo Acórdão de 18 de Novembro, mantém-se a falta do pressuposto da aplicação das normas em causa pelas decisões recorridas, pelo que não deve conhecer-se do recurso nesta parte, como antes se tinha já concluído.

9.2 — Entretanto, acresce que tão-pouco esta segunda questão de inconstitucionalidade foi suscitada atempadamente, ou seja, «durante o processo», no sentido que atrás ficou definido — pelo que falece igualmente quanto a ela esse outro pressuposto do recurso de inconstitucionalidade.

É isso óbvio quanto à renovada suscitação dessa questão no requerimento por último mencionado, a fl. 1997, de arguição de nulidade do primeiro Acórdão de 7 de Outubro de 1992. Mas essa conclusão não é menos segura, quanto ao levantamento da mesma questão no requerimento de fl. 1955 — sobre o qual recaiu tal acórdão.

A este respeito, recorde-se que, ao arguir a inconstitucionalidade dos artigos 98.º, §§ 1.º e seguintes, 99.º, § 3.º, e 100.º, §§ 1.º e 2.º, do CPP29, tinha o reclamante em vista afastar um possível obstáculo à «anulação» do despacho de pronúncia — «anulação» essa que pretendia ver decretada em consequência do desentranhamento dos autos, seja dos documentos cuja junção vinha impugnada pela primeira vez, para isso invocando a inconstitucionalidade do artigo 245.º do mesmo diploma, no requerimento ora em causa (de fl. 1955), seja daqueles cuja junção impugnara antes e o STJ já mandara entretanto desentranhar, por Acórdão de 15 de Julho de 1992.

A questão de constitucionalidade das normas mencionadas surge, pois, por um lado, como inextrinavelmente ligada à do artigo 245.º e, por outro, sempre como «questão instrumental», pré-ordenada à anulação da pronúncia com base no fundamento indicado.

Ora, assim sendo, há-de necessariamente concluir-se que: — na medida em que tal arguição de inconstitucionalidade tenha a ver com os documentos impugnados pela primeira vez no requerimento em causa (o de fl. 1955), há-de ela considerar-se desatempada, exactamente ao mesmo título em que antes o foi arguição da inconstitucionalidade do artigo 245.º; — e na medida, por outro lado, em que tenha a ver com os documentos desentranhados dos autos em cum-

primento do referido Acórdão do STJ de 15 de Julho de 1992, como desatempada, do mesmo modo, terá de considerar-se, agora pela razão de que haveria de ter sido suscitada no requerimento em que o reclamante solicitou (e obteve) o desentranhamento de tais documentos. É esta última, seguramente, uma conclusão que também se impõe, a partir das considerações que, em geral, atrás se deixaram formuladas.

10 — A questão de inconstitucionalidade dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil (CPC).

O reclamante suscita esta questão de constitucionalidade, pela primeira vez, não no pedido de esclarecimento (fls. 1991-1992) que deduziu contra o primeiro Acórdão do STJ de 7 de Outubro de 1992 (fls. 1972-1975), mas apenas no requerimento (fl. 1997) em que, na mesma data daquele pedido de esclarecimento, veio arguir de nulo tal acórdão, com fundamento em omissão de pronúncia (alínea d) do artigo 688.º do CPCivil).

Com efeito, tendo o STJ decidido no seu primeiro Acórdão de 7 de Outubro de 1992, que não tomava conhecimento do conteúdo do requerimento de fl. 1955, com o fundamento de «o Tribunal Superior só conhece apenas e unicamente das questões apresentadas nas conclusões das alegações por aplicação do disposto nos mandamentos dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, 2 e 3, ambos do Código de Processo Civil», o ora reclamante suscitou então a inconstitucionalidade daquelas normas, por violação do artigo 207.º da Constituição, «se interpretadas por forma a restringir ou impedir o conhecimento pelo Tribunal Superior de questões de infração ao dispositivo constitucional ou aos princípios constitucionalmente consagrados, ainda que não levantadas nas conclusões das alegações».

Tendo esta questão de nulidade sido desatendida pelo Acórdão do STJ de 18 de Novembro, veio o arguido interpor recurso de constitucionalidade, tanto do acórdão de 7 de Outubro como do de 18 de Novembro referidos.

Entende-se que esta questão de constitucionalidade não foi suscitada «durante o processo», com o sentido que a esta expressão vem sendo atribuído na jurisprudência do Tribunal.

Desde logo, tal questão apenas foi suscitada pelo arguido no incidente de arguição de nulidade e, de acordo com a jurisprudência, nesta matéria, uniformemente definida por este Tribunal, o incidente de nulidade não é já o momento temporalmente adequado para tal suscitação. Acresce que, como também antes se referiu, o entendimento que vem sendo dado pelo Tribunal à expressão «durante o processo» faz recair sobre as partes o ónus de considerarem as várias possibilidades interpretativas das normas eventualmente aplicáveis na decisão a proferir, por forma a poderem validamente recorrer para o Tribunal Constitucional.

Não pode, assim, invocar-se a mera «surpresa» na interpretação de certa norma para justificar a dispensa do ónus de invocação atempada das questões de constitucionalidade. Esta dispensa só deverá ocorrer em casos de interpretações judiciais de todo em todo anómalas ou imprevisíveis ou insólitas, com as quais o operador do direito não poderia razoavelmente contar.

Ora, no caso em apreço, o arguido não podendo ignorar a posição jurisprudencial do STJ relativamente à delimitação do âmbito e do objecto do recurso penal respeitante ao despacho de pronúncia, a que é aplicável o regime processual civil, segundo a qual «o âmbito do recurso determina-se em face das conclusões de alegação do recorrente pelo que só abrange as questões aí contidas, como resulta do disposto no artigo 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil» (in Acórdão do STJ de 2 de Dezembro de 1982, do *Boletim do Ministério da Justiça*, 322; 315; cf. também, o Acórdão do STJ de 2 de Fevereiro de 1984, *Boletim do Ministério da Justiça*, 334; 401) e não ignorando que os documentos em causa no requerimento de fl. 1955 eram de natureza diversa da que foi contemplada no Acórdão deste Tribunal n.º 172/92, bem podia ter considerado a probabilidade da aplicação das normas cuja conformidade constitucional agora pretende ver apreciada, suscitando tal questão logo no requerimento em que pediu o desentranhamento dos documentos.

Tendo-o feito apenas no requerimento em que deduziu nulidades, fê-lo depois de esgotado o poder jurisdicional do Tribunal, ou seja, não suscitou a questão de constitucionalidade «durante o processo», pelo que não pode conhecer-se do recurso interposto relativamente às normas aqui consideradas.

11 — A questão de inconstitucionalidade do artigo 390.º, n.º 2, do CPP29.

O reclamante suscita a questão de constitucionalidade desta norma apenas no requerimento de esclarecimento relativo ao segundo Acórdão do STJ de 7 de Outubro de 1992 (fls. 1976-1986), acórdão este que conheceu do mérito do recurso e lhe negou provimento, na sua maior parte.

De acordo com o reclamante, a norma em causa seria inconstitucional se interpretada «em termos de acolher entre os resultados do inquérito ou da instrução, valorando-os como relevantes para a pronúncia, indícios apurados extraprocessualmente, máxime

desconhecendo-se quais sejam estes e aceitando-se mesmo com tal valor a simples afirmação da sua existência», por violar o artigo 32.º, n.º 1, 2 e 5, da Constituição.

O ora reclamante não suscitou em qualquer outro momento do processo a questão da conformidade constitucional de tal norma relativa aos resultados do inquérito preliminar ou da instrução e à indicição da responsabilidade do arguido.

Esta questão está relacionada com a existência, entre os vários elementos de prova, de um ofício junto a fl. 205 e dirigido à Procuradoria-Geral da República, datado de 2 de Agosto de 1985, em que se «formula e fundamenta um pedido de deferimento de competência à Polícia Judiciária, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Janeiro, e aí se refere a existência de «indícios entretanto apurados, ainda que extraprocessualmente».

Ora, existindo todos estes elementos nos autos antes mesmo da interposição do recurso para a Relação, parece manifesto que, tendo a questão sido suscitada apenas em requerimento de esclarecimento do acórdão do STJ sobre o mérito do recurso, não foi ela suscitada durante o processo, isto é, foi-o quando já estava esgotado o poder jurisdicional do tribunal de recurso, não sendo aqui sequer de invocar qualquer elemento de surpresa no teor da decisão recorrida.

Não tendo sido suscitada durante o processo, não é de conhecer do recurso de constitucionalidade da norma do artigo 390.º, n.º 2, na interpretação questionada pelo reclamante, por não se verificar um dos pressupostos da sua admissibilidade.

12 — A questão de constitucionalidade do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Janeiro.

Esta questão foi também suscitada pela primeira vez no requerimento de esclarecimento formulado contra o segundo Acórdão de 7 de Outubro de 1992 (fls. 1976-1986), do STJ.

A norma em causa respeita à competência da Polícia Judiciária para a investigação de crimes, deferida pelo procurador-geral da República e respeita ao pedido, formulado por ofício dirigido à Procuradoria-Geral da República, no qual se contém um despacho deferindo a solicitada competência, quanto aos autos de instrução preparatória n.º 2538/85, «estando a arguida presa, conforme consta do referido ofício».

A ter havido aplicação, no presente processo, de tal norma (o ofício refere uma instrução preparatória, com a *arguida presa*), o certo é que a questão de constitucionalidade referida não foi suscitada «durante o processo», com o sentido atribuído a esta expressão, uma vez que o reclamante apenas levanta a questão depois de esgotando o poder jurisdicional do tribunal recorrido.

Assim, entende-se que não pode tomar-se conhecimento do recurso, nesta parte, por falta de um dos requisitos da sua admissibilidade.

13 — A questão de inconstitucionalidade das normas dos artigos 519.º do Código de Processo Civil e do artigo 241.º do CPP29.

Esta questão foi suscitada pelo reclamante, pela primeira vez, no requerimento de esclarecimento (fls. 1993-1996) do segundo Acórdão do STJ, de 7 de Outubro de 1992, e assentou na «dúvida se se valorou como indício contra o arguido [...] a circunstância de (no entender do acórdão) o arguido não ter provado, como lhe competia, que Lúcia Moreira fazia «falsas declarações»».

Segundo o reclamante, as normas do artigo 519.º do CPC e do artigo 241.º do CPP29 violariam o artigo 32.º, n.º 1, 2 e 5, da Constituição, «enquanto se considerasse que tais declarações, até prova em contrário a fazer pelo arguido, fariam fé em juízo».

Todavia, também esta questão de constitucionalidade apenas foi suscitada no requerimento de esclarecimento do segundo Acórdão de 7 de Outubro de 1992, pelo que se tem de concluir que o foi em momento em que já estava esgotado o poder jurisdicional do Tribunal.

E não se está perante uma das hipóteses de excepção ou em que o reclamante se veja perante uma interpretação anómala ou de todo em todo irrazoável das normas em questão.

Efectivamente, o acórdão reclamado depois de elencar os elementos probatórios constantes dos autos e de os relacionar com o posicionamento pessoal do arguido face a tais elementos e a ausência de qualquer contraprova dos elementos carreados, a decisão considerou como firmados, em «sede indiciária» os factos imputados ao arguido.

A invocação, pelo acórdão recorrido, das normas questionadas é feita para contrapor ao «edifício defensivo» do arguido, «nuclearmente escorado na falsidade das declarações prestadas nos autos pela Lúcia Moreira». E, nesta perspectiva, não é anómalo ou irrazoável a chamada à colação do princípio da cooperação das partes para a descoberta da verdade, subjacente àquelas normas.

Tem, por isso, de se concluir que o recurso de constitucionalidade suscitado no requerimento de esclarecimento do acórdão não foi suscitado «durante o processo», com o sentido que se vem atribuindo a tal expressão, pelo que dele se não pode tomar conhecimento.

Nos termos expostos, tem de se concluir que nenhum dos recursos de constitucionalidade interpostos pelo arguido podem ser admitidos, pelo que a reclamação levantada do acórdão que os rejeitou deve ser indeferida.

III — Decisão. — 14 — Nestes termos, decide-se indeferir a reclamação, com custas pelo reclamante, fixando-se a taxa de justiça em seis unidades de conta.

Lisboa, 10 de Março de 1994. — *Vitor Nunes de Almeida — Antero Alves Monteiro Diniz — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves* (vencida, nos termos da declaração de voto junta) — *Armindo Ribeiro Mendes* (vencido nos termos da declaração de voto junta) — *António Vitorino* (vencido, nos termos da declaração de voto dos conselheiros Assunção Esteves e Ribeiro Mendes) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — I — No projecto de acórdão que apresentei enquanto primeira relatora, defendi a tese — que aqui reitero — do deferimento da reclamação quanto às normas do artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929, dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil, do artigo 519.º do Código de Processo Civil, e do artigo 241.º do Código de Processo Penal de 1929. Assim:

1 — É com invocação do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que o reclamante pretende recorrer para o Tribunal Constitucional. O recurso ali previsto, «das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo», pressupõe a exaustão prévia dos recursos ordinários e ainda que a parte haja suscitado a questão de constitucionalidade antes da decisão recorrida e que nesta se aplique a norma (ou normas) sobre que incide a mesma questão.

Na norma do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro [e na que lhe corresponde, do artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição], a locução «durante o processo» exprime precisamente o desiderato da suscitação na pendência da causa da questão da constitucionalidade, em termos de essa mesma questão ser tida em conta pelo tribunal que decide.

Esta ideia é, afinal, corolário da natureza e do sentido da fiscalização concreta de constitucionalidade das normas e, em especial, do recurso de parte que dela participa. Aí, a questão de constitucionalidade é uma questão incidental, em estreita relação com o «feito submetido a julgamento» (CRP, artigo 207.º), só podendo incidir sobre normas relevantes para o caso. O «interesse pessoal na invalidação da norma» (G. Canotilho e Vital Moreira) só faz sentido e se concretiza na medida em que a parte confronte, em tempo, o tribunal que decide a causa com a controversa validade constitucional das normas que aí são convocáveis.

Porque é assim, porque a suscitação da inconstitucionalidade não pode ser feita *ex post factum*, ela não se constitui em regra como pressuposto de admissibilidade do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, quando teve lugar em incidentes pós-decisórios, como os de aclaração ou de arguição de nulidade das decisões judiciais. É que, em tais momentos, por princípio, já está esgotado o poder jurisdicional do juiz *a quo* sobre a matéria a que respeita a questão de constitucionalidade.

E é com esta leitura do sistema de controlo concreto das normas e, em particular, do enunciado do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, que o Tribunal Constitucional vem fixando o sentido da locução «durante o processo». Esse sentido — afirma-se em jurisprudência pacífica e reiterada — é um sentido funcional, que não formal: a inconstitucionalidade há-de ter sido suscitada não depois de haver esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria, até à extinção da instância, mas em momento em que o tribunal da causa pudesse ainda conhecer da questão (cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 62/85, 90/85, 94/88, 479/89, *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 31 de Maio de 1985, 11 de Julho de 1985, 22 de Agosto de 1988 e 24 de Abril de 1992, e os Acórdãos n.ºs 439/89 e 253/93, inéditos).

O pressuposto que se estabelece no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de suscitação da questão «durante o processo», faz recair sobre as partes em juízo o ónus de considerarem as várias possibilidades interpretativas das normas convocáveis para a solução do caso e, bem assim, de adoptarem uma estratégia processual adequada à criação da possibilidade de um ulterior recurso para o Tribunal Constitucional. Por isso, como se afirmou no Acórdão n.º 479/89, «a simples ‘surpresa’ com a interpretação dada judicialmente a certa norma não será de molde (ao menos, certamente, em princípio) a configurar uma dessas situações excepcionais em que seria justificado dispensar os interesses da invocação prévia da inconstitucionalidade perante o tribunal *a quo*». (*Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Abril de 1992).

Esta interpretação ressalva, porém, as situações excepcionais em que o interessado não dispôs de oportunidade processual para suscitar a questão de constitucionalidade antes de proferida a decisão de que recorre, garantindo aí o acesso ao Tribunal Constitucional. São os casos em que o recorrente não teve intervenção no processo por ela não estar processualmente prevista (cf., por todos, o Acórdão n.º 51/90, *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Julho de 1990) ou os casos em que se confrontou com uma interpretação judicial de todo imprevisível ou insólita, com que razoavelmente não pode-

ria contar (hipotizando uma tal situação, cf., por todos, o Acórdão n.º 479/89, cit.). Aí, é a própria evidência da impossibilidade processual de suscitação prévia a fazer que se admita o recurso de constitucionalidade. (cf., também, os Acórdãos n.ºs 136/85, 94/88, 391/89 e 61/92, *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1986, 22 de Agosto de 1988, 14 de Setembro de 1989 e de 18 de Agosto de 1992, respectivamente).

2 — Suscitar a inconstitucionalidade de uma norma jurídica durante o processo é pois revelá-la ao tribunal que decide a causa, por forma a desencadear o exercício da competência de controlo difuso que se funda na norma do artigo 207.º da Constituição. Esta competência coevolva o carácter oficioso do conhecimento da inconstitucionalidade que, assim, pode ser invocada em qualquer via de recurso que o processo admita (cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 172/88, 451/89 e 41/92, *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Novembro de 1988, de 21 de Setembro de 1989 e de 20 de Maio de 1992, respectivamente; na doutrina, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. II, Coimbra, 1991, pp. 441-442; e J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, p. 1059).

3 — Analisemos, então, o quadro processual em que tem lugar o recurso de constitucionalidade que se pretende interpor.

Desde logo, não está em causa o problema da exaustão prévia dos recursos ordinários, pois que o tribunal recorrido é, aqui, o Supremo Tribunal de Justiça. O que está em causa são os pressupostos da suscitação da inconstitucionalidade durante o processo e da aplicação efectiva pelo tribunal *a quo* das normas impugnadas. São várias essas normas, na situação em apreço. A averiguação da existência daqueles pressupostos que as tornam aptas ao controlo concreto pelo Tribunal Constitucional, orientar-se-á metodicamente à ordem por que «surgiram» no processo.

4 — *As normas do artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929, dos artigos 98.º, §§ 1.º e seguintes, 99.º, § 3.º, e 100.º, §§ 1.º e 2.º, do mesmo Código, e dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil.*

4.1 — *A questão de constitucionalidade da norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929* [«junção de documentos»] foi suscitada em requerimento autónomo (fls. 1955-1960), de 23 de Setembro de 1992. Aqui, o arguido pedia que se desentranhassem os recortes de jornais juntos ao processo e que se declarasse a nulidade da pronúncia que — fundamentou — assentava na valoração de meios de prova não permitidos.

4.2 — *A questão de constitucionalidade das normas dos artigos 98.º, §§ 1.º e seguintes, 99.º, § 3.º, e 100.º, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal de 1929* [nulidades e irregularidades do processo, meios de sanção e suprimento] foi suscitada no mesmo requerimento de 23 de Setembro de 1992.

Sobre este requerimento — que é dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça já depois da interposição de recurso do acórdão da Relação que pronunciou o arguido, mas que é anterior a qualquer decisão daquele Supremo sobre a mesma pronúncia, haveria de recair o primeiro acórdão de 7 de Outubro de 1992.

Neste acórdão, já vimos, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu não conhecer do conteúdo do mesmo requerimento [de desentranhamento dos recortes de jornais e de declaração de nulidade da pronúncia]. Afirmou, então, que nas conclusões do recurso que o arguido interpusera do acórdão da Relação que o pronunciou não haviam sido «deduzidos os fundamentos agora invocados» e que o âmbito do mesmo recurso ficara «imutavelmente demarcado» naquelas conclusões. Convocou, assim, as normas dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil, sobre a delimitação objectiva do recurso e o ónus de alegar e formular conclusões.

Vejamos como se desenvolve ulteriormente esta fase do processo:

4.3 — O arguido, notificado, pediu a aclaração e arguiu a nulidade deste primeiro Acórdão de 7 de Outubro de 1992. Fê-lo em dois pedidos autónomos. No primeiro, o de aclaração, referida que o requerimento que dirigira ao Supremo Tribunal de Justiça e de que este Tribunal não conheceu se fundara nos factos novos de desentranhamento de outros documentos e do reconhecimento das razões que o justificaram, pelo que, sendo novos, não poderiam as consequências daí decorrentes ser suscitadas no recurso interposto do despacho de pronúncia.

No segundo pedido, de declaração de nulidade do acórdão, o arguido reiterou a sua tese da invalidade da pronúncia («por esta haver assentado em meios de prova constitucionalmente proibidos»), e, entre o mais, acrescentou que sendo essa invalidade uma inconstitucionalidade, ela era cognoscível «em qualquer estado da causa», por virtude da norma do artigo 207.º da Constituição. Depois, com base nestes considerandos, suscitou a questão de constitucionalidade das normas dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1 e 2 e 3, do Código de Processo Civil [delimitação objectiva do recurso e ónus de alegar e formular conclusões], interpretadas no sentido de restringirem ou impedirem o conhecimento pelo Tribunal Superior de questões de constitucionalidade ainda não levantadas na conclusão das alegações.

O Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 18 de Novembro de 1992, indeferiu os dois pedidos, de esclarecimento e de nulidade, daquele primeiro Acórdão de 7 de Outubro do mesmo ano.

4.4 — *Analisar-se-á se ou em que medida os factos transcritos relevam para uma eventual verificação dos pressupostos do recurso de constitucionalidade a que se refere o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. Isso, quanto às normas do artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929, dos artigos 98.º, §§ 1.º e seguintes, 99.º, § 3.º, e 100.º, §§ 1.º e 2.º, do mesmo Código, e dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil — e, é claro, sem perder de vista as considerações que se deixaram formuladas nos momentos preliminares da fundamentação.*

4.4.1 — *A norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929 [cuja inconstitucionalidade em certa interpretação se arguiu para requerer o desentranhamento dos recortes dos jornais] e as normas dos artigos 98.º, §§ 1.º e seguintes, 99.º, § 3.º, e 100.º, §§ 1.º e 2.º, do mesmo Código [cuja inconstitucionalidade em certa interpretação se arguiu para requerer a declaração de nulidade da pronúncia] foram impugnadas durante o processo, no requerimento de 23 de Setembro de 1992 (fls. 1955-1960).*

Neste momento, não estava ainda esgotado o poder jurisdicional do tribunal de recurso — o Supremo Tribunal de Justiça — sobre a matéria conexada com as questões de constitucionalidade. *Essa matéria é toda ela relativa ao problema de validade da pronúncia e sobre a pronúncia não havia ainda qualquer decisão daquele Supremo Tribunal.*

É verdade, porém, que essas normas não vieram a ser aplicadas neste primeiro Acórdão de 7 de Outubro de 1992. Aqui, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu no sentido do não conhecimento do conteúdo do requerimento de 23 de Setembro de 1992. E decidindo assim, aplicou tão-só as normas dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil [delimitação objectiva do recurso e ónus de alegar e formular conclusões].

Estas normas do Código de Processo Civil viriam a ser arguidas de inconstitucionais, a seguir, no pedido de declaração de nulidade deste primeiro Acórdão de 7 de Outubro que as aplicou. E a tese deste Acórdão, do não conhecimento do conteúdo do requerimento de 23 de Setembro de 1992 sobre que incidiu, manteve-a depois o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 18 de Novembro de 1992, que indeferiu a arguição de nulidade precisamente com o argumento de que não havia omissão de pronúncia ali onde se decidiu não conhecer do que se requeria.

Manifestamente, pois, aquelas normas dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil, foram aplicadas pelo tribunal recorrido no Acórdão de 7 de Outubro de 1992 e não foram, depois, afastadas no acórdão que respondeu à arguição de nulidade do primeiro. A questão de constitucionalidade sobre essas normas suscitada surge, pela primeira vez, nesse arguição. Poderá, então, afirmar-se que a mesma questão foi suscitada «durante o processo», nos termos em que o requer o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro? Dir-se-á que sim.

É verdade, como se deixou antes afirmado, que a parte interessada na invalidação da norma (ou normas) deve, neste plano do recurso de constitucionalidade, considerar as várias possibilidades interpretativas de que a decisão que prefigura se pode socorrer e, em função disso, adoptar as necessárias cautelas processuais, e ainda que não vale aí, uma «qualquer surpresa» sobre a aplicação das normas. Mas tratar-se-á, agora, de uma qualquer surpresa, de uma «simples surpresa», para usar os termos do Acórdão n.º 479/89 (*cit.*)? Entende-se que não.

O primeiro Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1992 decidiu não conhecer do conteúdo do requerimento de 23 de Setembro de 1992, com o fundamento em que a questão de constitucionalidade haveria de ser levada à conclusão das alegações no recurso antes interposto da pronúncia. Mas não é assim. E não é, porque sendo a inconstitucionalidade questão de conhecimento oficioso de qualquer tribunal (Constituição da República Portuguesa, artigo 207.º) estão os interessados sempre a tempo de invocá-la em qualquer via de recurso que o processo admita. Se suscitada em requerimento autónomo, fora pois daquele em que se agravou da pronúncia [e antes, claro, da decisão do tribunal de recurso sobre esta], não há que considerá-la uma «questão nova» que ao Supremo seja vedado apreciar; há, assim, que conhecer dela. Como se afirmou também no Acórdão n.º 41/92 (*Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Maio de 1992) — que mereceu a unanimidade desta 1.ª Secção —, «a questão da natureza oficiosa do conhecimento da inconstitucionalidade não só prevalece perante o argumento da 'questão nova' como igualmente se faz valer perante o da limitação do objecto do recurso pelo teor das conclusões das alegações.»

Mas assim não poderá afirmar-se que o reclamante poderia razoavelmente contar com a aplicação das normas dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil. Porque não po-

deria contar com o não conhecimento pelo tribunal de matéria que o artigo 207.º da Constituição obriga o tribunal a conhecer.

Estamos pois chegados a uma situação excepcional, de verdadeira imprevisibilidade da decisão, que desobriga a parte de suscitar a inconstitucionalidade de uma norma (ou normas) antes de aplicada nessa mesma decisão.

A jurisprudência constitucional, que a propósito da fixação de sentido da locução «durante o processo» vem sendo definida, deve ser interpretada precisamente com este sentido: a parte deve fazer uma prognose da decisão, considerando as várias possibilidades interpretativas que ela é susceptível de comportar, mas apenas as possibilidades com que razoavelmente pode contar.

Exigir a consideração de todas as possibilidades interpretativas, como o faz o Sr. Procurador-Geral-Adjunto no seu parecer é afastar as situações excepcionais que no preenchimento do pressuposto do recurso de constitucionalidade aquela jurisprudência pretende justamente ressaltar.

Do que se conclui que o primeiro Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1992 e o de 18 de Novembro de 1992 são recorriáveis para o Tribunal Constitucional por haverem aplicado as normas dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil, normas que, considera-se, foram arguidas de inconstitucionais durante o processo.

5 — *As normas do artigo 245.º do Código do Processo Penal, do artigo 390.º, n.º 2, do mesmo Código, do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Janeiro, e dos artigos 519.º do Código de Processo Civil e 241.º do Código de Processo Penal de 1929.*

5.1 — *Em sequência do segundo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1992 [que indeferiu os recursos interpostos de dois despachos proferidos no processo e que confirmou a pronúncia do arguido] no requerimento de esclarecimento desse acórdão, com data de 3 de Dezembro de 1992, foi suscitada a inconstitucionalidade das normas do artigo 245.º do Código de Processo Penal, do artigo 390.º, n.º 2, do mesmo Código, do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Janeiro, e dos artigos 519.º do Código de Processo Civil e 241.º do Código de Processo Penal.*

5.2 — *A questão de constitucionalidade da norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal [«junção de documentos»] não foi, porém, aí suscitada pela primeira vez: já o havia sido no pedido de desentranhamento dos recortes de jornais, que se formulara no requerimento de 23 de Setembro de 1992, e dela já vimos que o Supremo Tribunal de Justiça decidira, no primeiro Acórdão de 7 de Outubro, não conhecer.*

E já vimos também que, tratando essa mesma questão de constitucionalidade de matéria conexada com a validade da pronúncia (e não havendo ainda decisão sobre o recurso que desta se interpôs) dela deveria ter conhecido o Supremo Tribunal de Justiça em ordem ao cumprimento do artigo 207.º da Constituição. A inconstitucionalidade da norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal fora, pois, suscitada durante o processo, para efeitos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82. Mas fora ela aplicada? Não o foi, certamente, no primeiro Acórdão de 7 de Outubro, que apenas convocou as normas dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil [cf. n.º 4.4.1].

Porém, aquela norma já viria a ter aplicação no segundo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1992.

Neste acórdão, que confirmou a pronúncia do arguido, aquele Supremo Tribunal deixou claro que para chegar a tal conclusão não se socorreu «tão-somente das declarações da Lúcia Moreira, mas outrossim de todos os outros elementos constantes do processo [...]». Convocou desse modo, implicitamente, a norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal, com base em que os recortes de jornais, que o arguido pretendia se desentranhassem, haviam sido juntos ao processo.

Não vale pois, no plano da análise de aptidão dessa norma para o controlo concreto de constitucionalidade, uma argumentação que repete a sua impugnação pela parte tão-só no requerimento de esclarecimento deste segundo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Essa impugnação teve aí, com efeito, lugar, mas já havia sido deduzida em tempo, noutra parte do processo, antes de se haver esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido.

Este segundo momento — da esclarecimento — é, assim, irrelevante (ou superabundante) para a consideração, no caso, da recorribilidade do segundo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1992, quanto à norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal. Esta norma foi arguida de inconstitucional durante o processo [requerimento de 23 de Setembro de 1992] e foi, depois, aplicada naquele segundo acórdão.

O facto do Supremo Tribunal de Justiça vir, mais tarde, no Acórdão de 20 de Janeiro de 1993 — que não admitiu o recurso de constitucionalidade — afirmar que não conhecera do requerimento de desentranhamento dos recortes de jornais, não encerra a questão. Aqui impõe-se ao Tribunal Constitucional o dever de interpre-

tação das peças processuais e dessa interpretação decorre que a norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal — cuja inconstitucionalidade foi suscitada pela primeira vez naquele requerimento, e de que se não conheceu efectivamente no primeiro Acórdão de 7 de Outubro — viria, no entanto, a ser implicitamente aplicada no segundo acórdão, do mesmo dia.

Neste quadro, cabe recurso para o Tribunal Constitucional do segundo Acórdão de 7 de Outubro de 1992 e do Acórdão de 18 de Novembro de 1992, em razão de o Supremo Tribunal de Justiça aí haver aplicado ao caso a norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal, norma que foi arguida de inconstitucional durante o processo.

5.3 — *A norma do artigo 390.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1929* [resultados do inquérito preliminar ou da instrução e indicação da responsabilidade do arguido] foi impugnada no requerimento de *aclaração do segundo Acórdão de 7 de Outubro do Supremo Tribunal de Justiça*. A propósito dessa norma, o arguido afirmava que «dentre os vários elementos de prova expressamente mencionados como relevantes para a decisão» se acolhera um ofício [o de fl. 205] dirigido à Procuradoria Geral da República em que se aludia a «indícios apurados extraprocessualmente» e que em nenhum lugar se concretizava que indícios processuais eram esses.

A questão de constitucionalidade daquela norma não havia sido suscitada em qualquer momento anterior do processo. Poderia ter sido, pois que, referida que é ao problema da prova, com a sua aplicação pelo tribunal de recurso, poderia ter contado o arguido. Aqui é possível afirmar que a convocação da norma para a decisão (ainda que implícita) era já uma probabilidade desta mesma decisão.

A questão de constitucionalidade da norma do artigo 390.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1929, não foi, assim, suscitada «durante o processo», no sentido funcional que a tal asserção vem sendo atribuído pela jurisprudência constitucional. O segundo Acórdão de 7 de Outubro do Supremo Tribunal de Justiça não é, pois, recorível naquela medida em que a aplicou.

5.4 — *A norma do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro*, [competência da Polícia Judiciária para a investigação de crimes, deferida pelo procurador-geral da República] foi também impugnada no *requerimento de aclaração do segundo Acórdão de 7 de Outubro do Supremo Tribunal de Justiça*. Segundo o arguido, esse acórdão — que confirmou a pronúncia — valorava «como indícios válidos» diligências e actos da Polícia Judiciária praticados no uso de uma competência deferida em fase de instrução preparatória, por isso que contrariava o mandado do artigo 32.º, n.º 4, da Constituição.

Daquela norma, do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 458/82, pode também dizer-se que não foi arguida de inconstitucional durante o processo. Tratando como trata de matéria de investigação — e, pois, das provas por aí carreadas — era provável que a decisão de recurso sobre a pronúncia a tivesse em conta, e, em razão disso, deveria o arguido, cautelarmente, pôr o problema da sua constitucionalidade.

Haverá, pois, de concluir-se que, ainda aqui, na parte em que aplicou a norma do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 458/82, o segundo Acórdão de 7 de Outubro do Supremo Tribunal de Justiça não é recorível para o Tribunal Constitucional.

5.5 — *As normas do artigo 519.º do Código de Processo Civil* [«dever de cooperação para a descoberta da verdade»] e *do artigo 241.º do Código de Processo Penal de 1929* [«falso testemunho»] foram arguidas de inconstitucionais, do mesmo passo que as referidas anteriormente, no *requerimento de aclaração do segundo Acórdão de 7 de Outubro do Supremo Tribunal de Justiça*.

Ao suscitar a questão, o arguido defendia que aquelas normas não podiam ser interpretadas num sentido que comportasse a ideia de que a obrigação de os declarantes dizerem a verdade significa que as suas declarações fazem fé em juízo até prova em contrário.

Sobre estas normas, no entanto, adverte o Sr. Procurador-Geral Adjunto no seu parecer para que, mesmo assentindo em que delas se fez uma interpretação surpreendente «certo é que, para submeter essa questão de constitucionalidade à apreciação do Tribunal Constitucional, deveria o recorrente ter interposto recurso do Acórdão de 18 de Novembro de 1992, na parte em que indeferiu o pedido de aclaração em que tal questão foi suscitada». E depois, acrescenta: «Porém, o ora reclamante não interpôs, nessa parte, recurso de tal acórdão».

Já vimos, de toda a exposição que antecede, que sobre os requerimentos do arguido [de aclaração e de arguição de nulidade do primeiro Acórdão de 7 de Outubro do Supremo Tribunal de Justiça, e de aclaração do segundo Acórdão de 7 de Outubro] *recaiu um mesmo acórdão, o de 18 de Novembro de 1992*, que respondeu, ponto por ponto, àqueles requerimentos.

Ora, em lugar algum da Lei do Tribunal Constitucional — que, aliás, no artigo 74.º se refere à extensão do recurso de constitucionalidade — se exige que as decisões de que se recorre se-

jam impugnadas em partes [ou secções] que o recorrente deva concretizar ou delimitar. É claro que se impõe a indicação da norma ou normas de controversa constitucionalidade e da decisão judicial que as aplicou. Mas isto fez no caso em apreço o ora reclamante. Ao pretender interpor o recurso de constitucionalidade, referiu os dois Acórdãos de 7 de Outubro do Supremo Tribunal de Justiça e o Acórdão de 18 de Dezembro que, a seguir, respondeu aos requerimentos que apresentou. E se bem que na sua exposição formal haja ligado este último ao primeiro daqueles dois acórdãos, aproveita-lhe, no entanto, o facto de em relação a todos haver recorrido [cf., por maioria de razão, o artigo 74.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional].

Neste caso, pois, é oferecido ao Tribunal Constitucional todo o instrumental imprescindível à verificação dos pressupostos processuais do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. É mesmo o artigo 74.º desta Lei a impor uma actividade interpretativa que tenha em conta que as garantias processuais não podem ser consideradas com indiferença pelos fins que se propõem realizar.

O recurso interposto do Acórdão de 18 de Novembro de 1992 [interposto em conjugação com o primeiro Acórdão de 7 de Outubro] «há-de aproveitar ao próprio recorrente», para efeitos do controlo de constitucionalidade das normas ali aplicadas.

E, no entanto, poder-se-á afirmar que nas decisões de que se recorre foram aplicadas as normas do artigo 519.º do Código de Processo Civil [«dever de cooperação para a descoberta da verdade»] e do artigo 241.º do Código de Processo Penal de 1929 [«falso testemunho»]?

O Supremo Tribunal de Justiça, no conjunto de fundamentos que sustentam a confirmação da pronúncia, incluiu as «declarações da Lúcia Moreira» e outros, e a «circunstância de o arguido não ter provado como lhe competia que a Lúcia fazia falsas declarações para o perseguir [...]». E depois, em dado passo: «O arguido construiu o seu edifício defensivo, nuclearmente escorado na falsidade das declarações prestadas nos autos pela Lúcia Moreira. Esqueceu-se, porém, salvo o devido respeito, de três importantes realidades, a saber — a primeira consubstanciada no facto de, à face do nosso direito, tanto os declarantes como as demais pessoas chamadas ao Tribunal serem obrigadas a dizer só a verdade (confirma com interesse artigos 519.º do Código de Processo Civil e 241.º do Código de Processo Penal de 1929) — a segunda mediatizada na circunstância de não haver carreado ao processo — como lhe competia — quaisquer elementos com possibilidade bastante para demonstrar não só a inveracidade de tais declarações, mas também os motivos que a levavam tão gravemente a persegui-lo com as mesmas, de mais a mais tratando-se de uma pessoa com quem mantinha tanta amizade, convívio e intimidade. Ora, não se havendo feito essa prova, positivamente nos assiste a obrigação de as respeitar como verdadeiras até prova em contrário — a terceira realidade concretiza-se no facto de, para chegarmos à conclusão que deixamos consignada, não nos socorrermos tão-somente das declarações da Lúcia Moreira, mas outrossim de todos os outros elementos constantes do processo [...]»

Esta terceira consideração — que sublinha a concorrência de outros dados relevantes para o acórdão — não infirma, como é bom de ver, o lugar que no quadro dos seus fundamentos desempenha a convocação das normas dos artigos 519.º do Código de Processo Civil e 241.º do Código de Processo Penal de 1929.

Confrontemos, porém, o teor dessas normas: Delas pode dizer-se que têm um lugar adequado de aplicação apenas se e quando convocadas pelo tribunal perante que se prestam declarações ou pelo tribunal que persegue o crime de perjúrio ou de falso testemunho.

Ora, aqui, no segundo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1992, não se reconhece um campo de incidência adequado para aquelas normas, idêntico ao que se vem de enunciar. E, no entanto, essas normas são convocadas, nos termos que antes se transcrevem, *fazendo concorrer para a decisão da causa* [a decisão de confirmação de pronúncia], *a extensão do sentido da verdade que é devida* [e que é o sentido normal daquelas normas] *para o sentido da verdade que deve ser rebatida* [e que extravasa da pretensão regulativa das mesmas normas].

É neste sentido, e com esse fundamento, que aqui se pode afirmar — concretizando uma hipótese que não é afastada pelo Sr. Procurador-Geral-Adjunto — que o arguido se deparou com uma interpretação surpreendente daquelas normas. *E é surpreendente porque ela força a aplicabilidade das mesmas normas a um âmbito que já não tem que ver com os enunciados da sua previsão*. Essa interpretação desobriga, pois, o recorrente da suscitação da questão de constitucionalidade em momento anterior à decisão que a contém.

Pode pois concluir-se pela recorribilidade do segundo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1992 e do Acórdão de 18 de Novembro de 1992, que aplicaram as normas do artigo 519.º do Código de Processo Civil e 241.º do Código de Processo Penal.

II — A tese vencedora inaugura uma teoria nova e inacabada sobre o recurso de constitucionalidade previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. A propósito da norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal [«junção de documentos»), determina à locução «durante o processo» um sentido diferente do que até aqui foi fixado pelo Tribunal Constitucional.

Até aqui, suscitar a questão de constitucionalidade de uma norma durante o processo era fazê-lo em termos de essa mesma questão ser tida em conta pelo tribunal da causa, até à decisão final. Era fazê-lo com uma eficácia necessária que, por natureza, apenas excluía os tempos processuais em que já se esgotara o poder jurisdicional do tribunal sobre a matéria conexada com a questão de constitucionalidade.

Daqui para a frente, segundo a teoria que se constrói na tese vencedora do acórdão, existe um «tempo processualmente adequado» para suscitar a questão de constitucionalidade. Não se sabe bem qual é, nem se adquire relevância autónoma para o problema da admissibilidade do recurso a que se refere o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82. É que o acórdão precipita-se de imediato sobre o argumento da não aplicação da norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929 pelo Supremo Tribunal de Justiça e desembaraça-se de uma interpretação que, pese embora o esforço de assimilação com a questão decidida no Acórdão n.º 2/88 (*Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Março de 1988), não tem precedente na jurisprudência constitucional.

Essa interpretação já não se basta com a exigência de uma *eficácia adequada* da suscitação da questão de constitucionalidade: baliza-a agora num «tempo próprio», subordinando o primado da Constituição (e dos direitos) a argumentos pragmáticos de «normalidade» processual.

Maria da Assunção Esteves.

Declaração de voto. — 1 — Votei vencido, por não poder concordar com a solução que veio a ser acolhida pela 1.ª Secção do Tribunal Constitucional no presente acórdão, no sentido de indeferimento da reclamação.

No essencial, adiro à tese sustentada na declaração de voto da Ex.ª Conselheira Maria da Assunção Esteves, primitiva relatora deste processo.

Para além do que se sustenta em tal declaração de voto, permito-me ainda chamar a atenção para alguns pontos da tese maioritária que se me afiguram claramente claudicantes.

2 — A Constituição estabelece no artigo 280.º, n.º 1, alínea b), que cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais «que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo». Comentando este preceito, escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira:

O recorrente não pode suscitar a questão de inconstitucionalidade apenas depois de proferida a decisão recorrida, quando o tribunal recorrido já aplicou (e não pode agora desapplicar) as normas arguidas de inconstitucionalidade. Por isso, é também extemporâneo levantar a questão em incidentes pós-decisórios (aclarações, etc.) que já não podem conduzir à alteração da decisão. E é evidentemente irrelevante levantá-la apenas no requerimento do recurso para o TC. É essencial que a questão de inconstitucionalidade tenha sido levantada a tempo de ser tida em conta na decisão recorrida.

Em contrapartida, basta que a questão da constitucionalidade tenha sido aduzida *em qualquer fase do processo*, e que esse facto seja ou deva ser do conhecimento do tribunal que proferiu a decisão recorrida [...]

Além de tempestivo, o levantamento da questão de constitucionalidade tem de ser feito de forma processual idónea (v. Acórdão do TC n.º 2/88). No entanto, pode sê-lo de forma apenas implícita desde que seja inequívoca a identificação de norma arguida de inconstitucionalidade (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, Coimbra, 1993, p. 1020-1021).

No caso *sub judicio*, na fase de recurso interposto do despacho de pronúncia, em processo regulado pelo Código de Processo Penal de 1929, o arguido veio a suscitar uma questão de inconstitucionalidade no tribunal de recurso (no caso, o Supremo Tribunal de Justiça, atendendo ao processo especial em causa), opondo-se à requisição junção de certos documentos aos autos pelo Ministério Público. Porque o tribunal de recurso não autorizou a junção desses documentos, o arguido interpôs recurso de constitucionalidade, o qual veio a ser julgado precedente pelo Tribunal Constitucional.

Na sequência da reforma da decisão recorrida sobre tal questão incidental, o mesmo arguido apresentou um primeiro requerimento a pedir que fossem mandados desentranhar outros documentos, por quanto a eles se verificarem razões idênticas às que levaram o Tribunal Constitucional a conceder provimento ao aludido recurso.

O Supremo Tribunal de Justiça concedeu deferimento a tal pedido. Na sequência desse deferimento, o arguido veio ainda requerer, *antes de decidido o recurso do despacho de pronúncia*, que fossem mandados desentranhar outros documentos, por considerar que uma interpretação conforme a Constituição do artigo 245.º daquele Código de Processo Penal, à luz da doutrina fixada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 172/92 quanto à interpretação de outra norma do diploma (o artigo 443.º), impunha tal solução.

O tribunal de recurso, porém, considerou que não podia conhecer desse pedido, uma vez que tinha os seus poderes de cognição limitados pelos termos da alegação do recorrente no recurso do despacho de pronúncia, atentos os ónus de alegação e de formulação de conclusões que impendem sobre qualquer recorrente.

O Tribunal Constitucional, no presente acórdão, começou por confirmar aparentemente este entendimento do tribunal recorrido, ao considerar que «parece ser de exigir aos recorrentes a sujeição às regras disciplinadoras do processo, nomeadamente no que respeita ao tempo e à forma da intervenção das partes, por forma a que os recursos de constitucionalidade não se transformem em instrumentos de dilação e de retardamento do normal curso processual» (abrindo, em todo o caso, a possibilidade de suscitação ulterior de questões de constitucionalidade em certos casos, nomeadamente quanto a factos novos ocorridos na fase de recurso). E, logo de seguida, surpreendentemente, o próprio Tribunal acabou por admitir que talvez essa questão de inconstitucionalidade pudesse ter sido tida como suscitada *durante o processo*, para logo concluir que o tribunal de recurso não havia aplicado o citado artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929.

2 — Tenho para mim como manifesto que o arguido suscitou *tempestiva e idoneamente* a questão de constitucionalidade perante o tribunal de recurso e que a norma do artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929 *veio a ser aplicada por este último tribunal*.

Na verdade, as alegações do recurso do despacho de pronúncia haviam sido apresentadas em 1989, sendo certo que só em 1992 o Tribunal Constitucional considerou inconstitucional certa interpretação do artigo 443.º do Código de Processo Penal de 1929.

Como é possível dizer que não foi *tempestivamente* suscitada uma questão de inconstitucionalidade pelo arguido, se ele a suscitou antes de haver decisão do recurso pendente, na sequência *de um facto superveniente* que foi a decisão do Tribunal Constitucional, tal como foi fundamentada a uma questão de constitucionalidade com certas semelhanças com a posta de novo ao tribunal de recurso?

Por outro lado, não parece sofrer dúvida que tal questão de inconstitucionalidade foi idoneamente colocada ao tribunal de recurso, através de requerimento fundamentado junto aos próprios autos de recurso (veja-se, em contraposição, a situação apreciada pelo Acórdão n.º 2/88, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pp. 479 e segs.).

Finalmente, a norma impugnada foi claramente aplicada pelo tribunal recorrido, ao menos de forma implícita, no acórdão que conheceu do recurso do despacho de pronúncia, *acórdão esse que foi impugnado através de recurso de constitucionalidade* pelo ora reclamante. Não pode efectivamente sustentar-se que a *manutenção nos autos* de certos documentos, que uma parte requereu que fossem desentranhados com certa fundamentação, não traduza uma decisão, ao menos implícita, de que esses documentos foram legalmente juntos, a menos que se queira recorrer à ideia de caso julgado formal. Ora, a verdade é que o Supremo mandou desentranhar outros documentos em condições idênticas, na sequência do acórdão do Tribunal Constitucional, mostrando que não havia aí caso julgado anterior.

3 — No que toca à questão de inconstitucionalidade dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil, tenho para mim que a aplicação da jurisprudência bem sedimentada do Tribunal Constitucional deveria conduzir a diferente resultado, ao invés do que se decidiu no presente acórdão.

Na sequência do deferimento do requerimento de desentranhamento, de certos documentos não abrangidos pela anterior decisão do Tribunal Constitucional, não era de presumir que o tribunal de recurso se recusasse a encarar a questão de constitucionalidade conexa do artigo 245.º do Código de Processo Penal de 1929, supervenientemente suscitada, refugiando-se na solução formalista de não contemplar uma questão de constitucionalidade idoneamente suscitada, no momento de julgar o recurso do despacho de pronúncia. Nessa medida, considero que o ora reclamante foi surpreendido com esse entendimento do tribunal de recurso, não lhe sendo exigível a suscitação da questão antes da própria decisão (veja-se a este propósito o Acórdão n.º 41/92 deste Tribunal, citado no projecto da primitiva relatora).

Sustentei, pois, que devia ser deferida a reclamação nessa parte, considerando que o Tribunal Constitucional recuou na sua anterior jurisprudência, aparentemente considerando a questão de constitu-

cionalidade *uma questão nova*, que não pode ser objecto de cognição pelo tribunal da causa, quando suscitada após o último articulado ou alegação.

4 — Por último e no que toca à questão de inconstitucionalidade das normas do artigo 519.º do Código de Processo Civil e do artigo 241.º do Código de Processo Penal de 1929, considero que estamos na presença de uma interpretação surpreendente do tribunal recorrido — como foi até admitido pela própria entidade recorrida — discordando, por isso, frontalmente da solução avançada pelo presente acórdão.

De facto, a invocação daquelas normas pela decisão em causa funciona como uma das *rationes decidendi* do juízo formulado. Não se vê, por isso, como pode o presente acórdão afirmar que não é «anómalo ou irrazoável a chamada a colação do princípio da cooperação das partes para a descoberta da verdade, subjacente àquelas normas», quando é certo que o argumento é utilizado pelo Supremo para *dar credibilidade ao depoimento de uma co-arguida do ora recorrente, em detrimento da versão do próprio recorrente*, o que foi determinante no juízo de pronúncia. É caso de perguntar por que não haveria o Supremo de dar credibilidade à afirmação contrária do recorrente [...] também ele vinculado por esse dever de colaboração com o Tribunal para a descoberta da verdade!

Armindo Ribeiro Mendes.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito deste 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, 2.ª Secção, faz saber que nos autos de processo comum n.º 54/91, a correr termos neste Juízo e Secção contra o arguido Manuel José de Nogueira Correia Leite, casado, ajudante de despachante oficial, natural de Gueifães, Maia, nascido em 11-2-59, filho de Armindo Correia Leite e de Maria Amélia Nogueira e Silva Correia Leite, residente na Rua do Dr. António José de Almeida, 934, Gueifães, Maia, por despacho de 24-2-94 foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

24-2-94. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto correm termos uns autos de processo comum n.º 861/91, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Alexandre Cardoso Marques, casado, fotógrafo, nascido em 15-5-63, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Aurélio Marques e de Maria Odete Soares Cardoso, portador do bilhete de identidade n.º 6618577, emitido em 8-10-85 pela DSIC, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Avenida de São Jorge, 88, 1.º, esquerdo, Fafe, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e ainda com a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal e ainda certidões ou quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças.

25-2-94. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Guedes.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 778/93, da 2.ª Secção, em que é arguida Arlinda Cardoso Maia, solteira, natural de Peso da Régua, nascida em 1-1-70, filha de Manuel Jaime Maia Valhegas e de Ana Cardoso Inácio, portadora do bilhete de identidade n.º 10971545, residente na Rua de Carlos Gulbenkian, 201, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, é declarada a arguida em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e ainda decretada a proibição da mesma obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

14-3-94. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito deste 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, 2.ª Secção, faz saber que nos autos de processo comum n.º 387/90, a correr ter-

mos neste Juízo e Secção contra o arguido Orlando Resende Peixoto, filho de Alfredo Peixoto e de Evangelina Faria de Resende, natural de Arrifana, Feira, nascido a 22-2-37, portador do bilhete de identidade n.º 5024088, de 7-12-88, com última residência conhecida na Rua do Carmo, 34, sala 4, Funchal, Madeira, por despacho de 17-3-94 foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

17-3-94. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1076/91 foi declarada cessada a contumácia a Maria Margarida Cardoso dos Santos, solteira, empregada de escritório, filha de António dos Santos e de Maria da Conceição Pereira Cardoso, nascida a 18-5-68, em Massarelos, Porto, com última domicílio conhecido na Rua do Caminho Público, 18, 1.º, esquerdo, Gondomar.

18-3-94. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escrivã-Adjunta, *Elisa Maria Vaz.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 755/92, da 2.ª Secção, em que é arguida Filipa Maria de Sousa Campos Freitas de Sousa, natural do Campo Grande, Lisboa, nascida em 11-7-57, com o bilhete de identidade n.º 4886049-2, do Arquivo de Lisboa, filha de José Amaral de Campos e de Maria de Lurdes Matos de Sousa Campos, publicitária, casada, residente na Rua de João Dias, 6, 4.º, N, Lisboa, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, e declarada a arguida em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e ainda decretada a proibição de a mesma obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

18-3-94. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 307/89, a correr termos pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público e Hervis Viagens e Turismo, L.ª, movem ao arguido António Alberto Nunes Pereira, casado, filho de Abel Pereira Loureiro e de Maria Madalena Nunes da Cruz, nascido a 30-8-67, natural de Aradas, Aveiro, titular do bilhete de identidade n.º 7726328, de 10-7-85, pelo Arquivo de Lisboa, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 10-3-94, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código); e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

21-3-94. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escriturária, *Elisa Maria Vaz.*

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito deste 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, 2.ª Secção, faz saber que nos autos de processo comum n.º 366/90, a correr termos neste Juízo e Secção contra o arguido Jorge Avelino Magalhães, nascido a 31-3-52, casado, natural de Antime, Fafe, filho de Manuel de Magalhães e de Laurinda de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 2996409, de 21-1-87, Lisboa, com última residência conhecida na Rua Um, 661, Vila Nova da Telha, por despacho de 21-3-94 foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

21-3-94. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito deste 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, 2.ª Secção, faz saber que nos autos de processo comum n.º 458/91, a correr termos neste Juízo e Secção contra o arguido Armando Miguel de Carvalho Bandeira, filho de Armando da Fonseca Bandeira e de Rosa de Carvalho, natural do Bonfim, Porto, nascido a 12-4-39, portador do bilhete de identidade n.º 0878047, Lisboa, com última residência conhecida na Rua Central da Giesta, 14, 3.º, frente, Águas

Santas, Maia, por despacho de 21-3-94 foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

21-3-94. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito deste 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, 2.ª Secção, faz saber que nos autos de processo comum n.º 351/92, a correr termos neste Juízo e Secção contra o arguido João Manuel Morais do Couto, solteiro, sem profissão, nascido em 6-8-52, natural do Porto, filho de Flávio Augusto Couto e de Florência Pereira Morais Couto, com última residência conhecida na Rua de Joaquim António de Aguiar, 108, Porto, por despacho de 21-3-94 foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

21-3-94. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Farmácia

Por despacho de 2-8-94 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Agostinho Franklin Pinto Marques, assistente desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 1-10-94 a 31-1-95.

3-8-94. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Noémia Lopes Machado de Sousa*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 177, de 2-8-94, o pedido de equiparação a bolseiro do assistente Miguel Freire de Albuquerque Ferreira Cabral, rectifica-se que onde se lê «29-7 a 5-8» deve ler-se «5 a 11-8».

4-8-94. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Noémia Lopes Machado de Sousa*.

Faculdade de Medicina

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto de 1-8-94:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Henrique José Ferreira Gonçalves Lecour de Meneses, professor catedrático — no período de 3 a 8-10-94.

Ao Doutor Levi Eugénio Ribeiro Guerra, professor catedrático — no período de 26-8 a 2-9-94.

Ao licenciado Francisco José Pereira Alves, assistente — no período de 30-9 a 6-10-94.

1-8-94. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, no uso da competência delegada por despacho do reitor da Universidade do Porto, publicado no DR, 2.ª, 25, de 30-1-93, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para provimento do lugar a seguir discriminado, constante do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, publicado no DR, 2.ª, 118, de 22-5-92:

1.1 — Chefe de secção — um lugar.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento da vaga existente, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao chefe de secção a orientação e supervisão das actividades desenvolvidas nas secções.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições legais contidas nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 353-A/89, de 16-10.

5 — Local de trabalho — Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Alameda do Prof. Hernâni Monteiro, 4200 Porto.

6 — Vencimento — o correspondente aos escalões estabelecidos na estrutura remuneratória prevista para as carreiras e categorias da Administração Pública, de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

7 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

8.1 — Requisitos gerais — encontrar-se nas condições previstas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

8.2 — Requisitos especiais — ser funcionário e reunir, ainda, um dos seguintes requisitos:

- Possuir a categoria de oficial administrativo principal; ou
- Possuir a categoria de tesoureiro e estar posicionado no 2.º escalão ou superior.

9 — Método de selecção — avaliação curricular, que poderá ser complementada por entrevista profissional de selecção.

9.1 — Na avaliação curricular apenas serão considerados os cursos de formação profissional com interesse para as funções a exercer e que estejam devidamente documentados.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e entregue pessoalmente na Secretaria da Faculdade, sita à Alameda do Prof. Hernâni Monteiro, 4200 Porto, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço.

10.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, bem como o serviço de identificação que o emitiu e situação militar), residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (cursos e outras acções de formação);
- Lugar a que se candidata;
- Indicação da categoria e serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.3 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* detalhado;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração, emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca, a categoria que aquele detém e a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e a descrição das tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas durante o mesmo período e que comprovem a sua experiência profissional.

10.4 — Os candidatos que sejam funcionários da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas als. b) e c) do n.º 10.3 do presente aviso, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais.

10.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — As listas relativas ao presente concurso serão afixadas, quando for caso disso, na Secretaria desta Faculdade, sita à Alameda do Prof. Hernâni Monteiro, 4200 Porto.

13 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição, cabendo ao primeiro vogal efectivo a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos:

Presidente — Doutor Joaquim Germano Pinto Machado Correia da Silva, presidente do conselho directivo.

Vogais efectivos:

Doutora Maria Amélia Duarte Ferreira, professora catedrática;

Licenciado Manuel Gaspar de Pinho Sobral Torres, secretário.

Vogais suplentes:

Maria da Glória de Sousa Guerreiro, chefe de repartição.
António Pires Fragoso, chefe de secção.

3-8-94. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Pinto Machado*.

Faculdade de Belas-Artes

Despacho. — Homologo, nos termos previstos no art. 3.º, n.º 6, da Lei 108/88, conjugado com o art. 32.º dos Estatutos desta Universidade, homologados pelo Desp. Norm. 73/89, de 19-7, publicado no DR, 1.ª, 178, de 4-8, os seguintes

Estatutos da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

1 — A Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto, adiante designada por Faculdade, é uma pessoa colectiva de direito público que goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, nos termos da lei, dos Estatutos da Universidade do Porto e dos seus próprios Estatutos.

2 — A Faculdade é uma unidade orgânica da Universidade do Porto e um centro de criação, transmissão e difusão do saber, da cultura, da ciência e da tecnologia, nas áreas das Artes Plásticas e do Design.

Artigo 2.º**Atribuições**

1 — A Faculdade tem por fim instruir o ensino, promover a investigação científica e desenvolver acções de prestação de serviços à comunidade.

2 — Para a prossecução das suas atribuições, compete à Faculdade:

- a) Ministar a formação académica conducente à obtenção dos títulos e graus académicos previstos na lei, em Artes Plásticas e Design;
- b) Promover e desenvolver a investigação fundamental e aplicada;
- c) Organizar cursos de especialização e de aperfeiçoamento, de mestrado e de doutoramento, quer no âmbito da Faculdade quer no âmbito da Universidade;
- d) Apoiar e promover acções de extensão cultural;
- e) Organizar e desenvolver formas de prestação de serviços à comunidade;
- f) Promover o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais e estrangeiras.

3 — A Faculdade, no âmbito da sua actuação, concede graus e títulos académicos e outros certificados e diplomas, bem como a equivalência e reconhecimento de graus e habilitações académicos, nos termos da lei.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, a Faculdade pode, nos termos legais, estabelecer acordos ou convénios de cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 3.º**Autonomia científica**

No âmbito da sua autonomia científica, a Faculdade tem capacidade para livremente definir e executar o ensino e a investigação e demais actividades científicas e culturais.

Artigo 4.º**Autonomia pedagógica**

1 — No exercício da sua autonomia pedagógica, a Faculdade tem capacidade para, livremente:

- a) Propor a criação, suspensão e extinção de cursos;
- b) Elaborar os planos de estudo e programas de ensino;
- c) Definir os métodos de ensino e escolher os processos de avaliação;
- d) Ensaiar novas experiências pedagógicas.

2 — No uso desta autonomia a Faculdade assegurará a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de ensinar e de aprender.

Artigo 5.º**Autonomia administrativa e financeira**

1 — A Faculdade exerce a autonomia administrativa no quadro da legislação aplicável, estando dispensada do visto prévio do TC,

salvo nos casos de recrutamento de pessoal com vínculo à função pública.

2 — No âmbito da sua autonomia financeira, a Faculdade dispõe do seu património sem outras limitações além das estabelecidas por lei, gere livremente as dotações orçamentais que lhe são atribuídas, tem capacidade para propor a transferência de verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais, elabora o seu plano plurianual e tem capacidade para obter receitas, que gere anualmente através do seu orçamento privativo.

Artigo 6.º**Autonomia de participação**

A Faculdade pode criar ou participar em associações ou empresas, com ou sem fins lucrativos, desde que as suas finalidades sejam compatíveis com as finalidades e interesses da Faculdade, sem prejuízo da competência autorizatória do senado da Universidade.

CAPÍTULO II**Organização interna****Artigo 7.º****Orgânica**

1 — Para cumprimento das suas atribuições, a Faculdade organiza os seus recursos humanos e materiais através:

- a) Da estrutura do curso e das áreas científicas que compõem o seu plano de estudos;
- b) De um Centro de Estudos.

2 — A Faculdade pode promover a desconcentração territorial das suas funções mediante a criação de unidades pedagógicas.

Artigo 8.º**Centro de Estudos**

1 — O Centro de Estudos promove e enquadra acções de prestação de serviços à comunidade.

2 — O Centro de Estudos admite docentes e outro pessoal em função do seu plano de actividades.

3 — O Centro de Estudos é dirigido por um professor pertencente ao conselho científico, designado pelo conselho directivo e assistido por um conselho.

4 — O Centro de Estudos rege-se por um regulamento, que:

- a) Será aprovado pelo conselho directivo;
- b) Definirá a composição e as competências da direcção;
- c) Estabelecerá a normativa para elaboração do plano de actividades e relatório anuais, que deverão ser aprovados pelo conselho directivo;
- d) Definirá as regras para elaboração do orçamento anual e sua execução.

CAPÍTULO III**Serviços****Artigo 9.º****Natureza**

1 — São serviços da Faculdade:

- a) Serviço de Relações Públicas;
- b) Serviços Administrativos;
- c) Serviços Técnicos e Oficiais;
- d) Museu;
- e) Centro de Documentação;
- f) Serviços de Apoio Académico;
- g) Editorial.

Artigo 10.º**Serviço de Relações Públicas**

O Serviço de Relações Públicas é dirigido pelo presidente do conselho directivo, coordenado pelo secretário da Faculdade e exerce a sua acção nos domínios de apoio aos órgãos de gestão, às actividades de extensão académica, de recolha e tratamento da informação noticiosa e de secretariado e expediente próprios dos presidentes dos órgãos de gestão da Faculdade.

Artigo 11.º

Serviços Administrativos

1 — Os Serviços Administrativos exercem a sua acção nos domínios da administração financeira e patrimonial, da gestão do pessoal, do expediente e arquivo, da vida escolar dos alunos e do apoio aos órgãos de gestão e outras estruturas da Faculdade.

2 — Os Serviços Administrativos são dirigidos pelo secretário da Faculdade e compreendem:

- a) Repartição Administrativa;
- b) Tesouraria;
- c) Serviços de Apoio.

3 — A Repartição Administrativa é dirigida por um chefe de repartição e compreende:

- a) Secção de Pessoal e Contabilidade;
- b) Secção de Expediente e Alunos.

4 — A Tesouraria, a cargo de um tesoureiro, funciona adstrita à Repartição Administrativa.

5 — Os Serviços de Apoio são coordenados pelo encarregado do pessoal auxiliar e exercem a sua acção no apoio às aulas e à portaria, vigilância e limpeza das instalações e na execução de tarefas diferenciadas de natureza executiva simples.

Artigo 12.º

Serviços Técnicos e Oficiais

1 — Os Serviços Técnicos e Oficiais exercem a sua acção nos domínios da organização, coordenação e orientação dos laboratórios, oficinas e gestão das instalações e equipamento e compreendem:

- a) Oficinas;
- b) Laboratórios;
- c) Gabinete de Gestão das Instalações e Equipamento.

2 — As oficinas e os laboratórios são serviços de apoio ao ensino e à investigação, funcionam na directa dependência do conselho directivo, são dirigidos por docentes designados pelo presidente do conselho directivo, sob proposta do conselho pedagógico, e exercem a sua acção nos domínios, designadamente, das tecnologias, do ensaio de materiais e da investigação artística.

3 — O Gabinete de Gestão das Instalações e Equipamento é dirigido pelo presidente do conselho directivo, assistido por docentes por ele designados e exerce a sua acção na gestão, manutenção, conservação e reparação das instalações, equipamentos e espaços exteriores.

4 — A coordenação funcional do pessoal não docente afecto aos Serviços Técnicos e Oficiais será exercida pelo funcionário neles colocado designado pelo presidente do conselho directivo.

Artigo 13.º

Museu

1 — O Museu exerce a sua acção nos domínios do registo, preservação e investigação do património artístico da Faculdade e da promoção de acções de extensão cultural.

2 — O Museu é dirigido por um docente ou investigador designado pelo presidente do conselho directivo, ouvido o conselho pedagógico, e coordenado por um técnico superior de museografia.

3 — O Museu rege-se por um regulamento interno, que:

- a) Será aprovado pelo conselho directivo;
- b) Explicitará as condições de autonomia funcional;
- c) Estabelecerá a normativa para a elaboração do plano de actividades e relatório anuais, que deverão ser aprovados pelo conselho directivo, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 14.º

Centro de Documentação

1 — O Centro de Documentação, que compreende biblioteca e documentação geral, exerce a sua acção nos domínios da aquisição, recolha, tratamento e difusão da documentação de carácter pedagógico, científico e cultural e da produção e divulgação de informação.

2 — O Centro de Documentação é dirigido por um docente ou investigador designado pelo presidente do conselho directivo, sob proposta do conselho pedagógico, e coordenado por um técnico superior de BAD.

3 — O Centro de Documentação é assistido por um conselho, com a seguinte composição:

- a) Dois representantes do conselho pedagógico, um deles estudante;
- b) Um representante do Centro de Estudos;
- c) Um representante da Editorial.

4 — O Centro de Documentação elaborará um regulamento interno de funcionamento, que deverá ser aprovado pelo conselho directivo.

Artigo 15.º

Serviços de Apoio Académico

1 — Os Serviços de Apoio Académico exercem a sua acção nos domínios da reprodução de textos e documentos, venda de publicações e de material de papelaria, compreendendo reprografia, livraria e papelaria.

3 — Os Serviços de Apoio Académico são dirigidos por um docente designado pelo presidente do conselho directivo.

Artigo 16.º

Editorial

1 — A Editorial exerce a sua acção nos domínios da edição e distribuição de publicações e é dirigida por um docente ou investigador designado pelo presidente do conselho directivo, assistido por um conselho.

2 — A Editorial rege-se por um regulamento interno, que:

- a) Será aprovado pelo conselho directivo;
- b) Explicitará as condições de autonomia funcional;
- c) Definirá a composição e as competências da direcção;
- d) Estabelecerá a normativa para a elaboração do plano de actividades e relatório anuais, que deverão ser aprovados pelo conselho directivo;
- e) Definirá as regras para a elaboração do orçamento anual e sua execução.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de gestão

Artigo 17.º

Órgãos de gestão

1 — São órgãos de gestão da Faculdade:

- a) Assembleia de representantes;
- b) Conselho directivo;
- c) Conselho pedagógico;
- d) Conselho científico;
- e) Conselho administrativo.

2 — A Faculdade dispõe ainda de um conselho consultivo.

3 — A duração dos mandatos dos órgãos de gestão, com excepção do conselho científico, é de dois anos.

SECÇÃO I

Assembleia de representantes

Artigo 18.º

Composição

A assembleia de representantes tem a seguinte constituição:

- a) 20 docentes ou investigadores eleitos pelos seus pares;
- b) 20 estudantes eleitos pelo corpo discente;
- c) 10 funcionários eleitos pelos seus pares.

Artigo 19.º

Eleição

Os membros da assembleia de representantes são eleitos directamente pelo respectivo corpo por votação secreta, em listas concorrentes, segundo o sistema proporcional e o método de Hondt.

Artigo 20.º

Competências

São competências da assembleia de representantes:

- a) Eleger e destituir o conselho directivo, estando presente a maioria dos membros de cada corpo, carecendo os actos de destituição de fundamentação e aprovação por dois terços dos membros da assembleia em exercício efectivo de funções;
- b) Decidir sobre a revisão dos Estatutos da Faculdade, de acordo com os Estatutos da Universidade do Porto, volvidos quatro anos sobre a sua publicação ou última revisão, ou em qualquer momento, por decisão de dois terços dos seus membros em exercício efectivo de funções;
- c) Aprovar alterações aos Estatutos por maioria de dois terços dos votos expressos, desde que representem a maioria absoluta dos membros em exercício efectivo de funções;

- d) Aprovar o regulamento interno de funcionamento da assembleia de representantes;
- e) Apreçar o relatório do conselho directivo referente ao ano transacto e o projecto de plano orçamental e de actividades para o ano seguinte;
- f) Fiscalizar genericamente os actos do conselho directivo.

Artigo 21.º

Modo de funcionamento

1 — A assembleia de representantes terá, além da reunião bienal destinada à eleição do conselho directivo, duas reuniões ordinárias anuais e reuniões extraordinárias.

2 — As reuniões extraordinárias realizar-se-ão a requerimento de um quinto dos seus membros, por iniciativa do presidente da respectiva mesa ou a solicitação do conselho directivo.

3 — As reuniões ordinárias anuais serão definidas em regulamento próprio pela assembleia de representantes.

Artigo 22.º

Mesa da assembleia de representantes

1 — A mesa da assembleia de representantes é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos por maioria simples das listas concorrentes, sendo o presidente obrigatoriamente um docente e devendo incluir membros dos três corpos.

2 — O presidente terá por funções dirigir as reuniões, estabelecer a ligação com os outros órgãos de gestão da Faculdade, comunicar ao reitor a constituição do conselho directivo e, juntamente com os restantes membros da mesa, assinar as actas.

3 — Compete aos secretários da mesa a redacção e a afixação das actas e a conservação dos livros.

Artigo 23.º

Perda e renúncia de mandatos

1 — Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de possuir a qualidade por que foram eleitos;
- b) Estejam impossibilitados, permanentemente, de exercer as suas funções;
- c) Faltem a mais de duas reuniões, excepto se a assembleia aceitar a justificação apresentada;
- d) Sejam condenados em processo disciplinar durante o período do mandato.

2 — Os membros da assembleia de representantes que forem eleitos para o conselho directivo ficam com o mandato suspenso durante o exercício do cargo.

3 — As vagas criadas na assembleia de representantes por perda, renúncia ou suspensão de mandato serão preenchidas pelos elementos efectivos ou suplentes que figuram seguidamente na respectiva lista concorrente e segundo a ordem indicada, procedendo-se, caso não existam, a nova eleição pelo respectivo corpo.

4 — Os novos membros eleitos nos termos do número anterior apenas completarão os mandatos dos cessantes ou dos suspensos.

SECÇÃO II

Conselho directivo

Artigo 24.º

Composição

1 — O conselho directivo é composto por quatro docentes ou investigadores, quatro estudantes e dois funcionários.

2 — Na sua primeira reunião os membros do conselho directivo elegerão, de entre os docentes que dele fazem parte, um presidente e um vice-presidente, sendo o presidente necessariamente um professor pertencente ao conselho científico.

Artigo 25.º

Eleição

1 — Os membros do conselho directivo são eleitos pelos respectivos corpos da assembleia de representantes, por escrutínio secreto, de entre os seus membros.

2 — A eleição dos membros do conselho directivo recairá na lista que obtenha, em primeiro escrutínio, mais de metade dos votos expressos.

3 — Não havendo nenhuma lista que obtenha aquela maioria, proceder-se-á a novo escrutínio entre as duas listas mais votadas, até ser obtida a referida maioria.

Artigo 26.º

Competências

1 — Compete ao conselho directivo da Faculdade:

- a) Zelar pelo cumprimento da lei e dos Estatutos;
- b) Administrar e gerir a Faculdade em todos os assuntos que não sejam da expressa competência dos outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento.
- c) Dar execução aos actos emanados dos restantes órgãos da Faculdade, com ressalva da sua intervenção, sempre que existam incidências financeiras;
- d) Assegurar a ligação com a Universidade, a Reitoria e o ministério da tutela nas questões de interesse para a Faculdade, para a Universidade e para o ensino superior;
- e) Celebrar acordos, protocolos ou convénios com instituições públicas, privadas ou cooperativas, tendo em vista a prestação de serviços à comunidade, o desenvolvimento de actividades de ensino e ou investigação e a colaboração de docentes da Faculdade com outras instituições, precedendo parecer favorável do conselho científico;
- f) Propor a abertura de concursos para provimento de todos os lugares do quadro e demais pessoal da Faculdade;
- g) Elaborar o relatório anual, bem como o plano de actividades e o projecto de orçamento;
- h) Definir, executar e apoiar actividades de extensão cultural;
- i) Aprovar regulamento interno de funcionamento do conselho directivo;
- j) Organizar os processos eleitorais, salvaguardando os específicos para escolha dos presidentes e vice-presidentes dos conselhos científico e pedagógico.

2 — Ao presidente do conselho directivo compete:

- a) Conduzir as reuniões do conselho directivo, que preside com voto de qualidade, e o exercício em permanência das funções deste, bem como o despacho normal do expediente, podendo decidir por si em todos os assuntos em que lhe tenha sido delegada competência;
- b) Decidir por si, em casos de urgência, sobre assuntos da competência expressa do conselho directivo, submetendo depois as decisões assim tomadas à ratificação do conselho;
- c) Convocar para reuniões do conselho directivo, sem direito a voto, os presidentes dos conselhos pedagógico e científico e da associação de estudantes, quando exigido pelo interesse da Faculdade, bem como outros elementos de qualquer corpo cuja presença seja julgada conveniente;
- d) Representar a Faculdade em todos os actos em que esta intervenha;
- e) Presidir ao conselho administrativo;
- f) Cumprir as obrigações estatutárias;
- g) Fazer parte, por inerência de funções, da assembleia da Universidade e do senado da Universidade do Porto.

Artigo 27.º

Modo de funcionamento

1 — O conselho directivo terá reuniões ordinárias com a periodicidade estabelecida pelo próprio conselho e extraordinárias sempre que tal for julgado necessário pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou ainda pela totalidade dos membros de qualquer dos corpos.

2 — O conselho directivo funcionará sempre em plenário.

3 — O plenário do conselho directivo reunir-se-á desde que se encontre presente a maioria simples dos seus membros.

4 — O mandato dos membros do conselho directivo terá a duração de dois anos.

Artigo 28.º

Perda e renúncia de mandatos

1 — Os membros do conselho directivo perdem o mandato:

- a) No caso de destituição do conselho pela assembleia de representantes;
- b) Caso percam a qualidade por que foram eleitos;
- c) Quando renunciarem expressamente ao exercício das suas funções e a renúncia seja aceite pelo conselho;
- d) Quando derem mais de três faltas seguidas ou cinco interpoladas às reuniões, excepto se o conselho entender aceitar a justificação apresentada;
- e) No caso de impedimento permanente, apreciado pelo conselho;
- f) Quando tiverem sido condenados em processo disciplinar durante o período de mandato.

2 — As vagas ocorridas no conselho directivo por força do disposto no número anterior serão preenchidas por eleição uninominal pela assembleia de representantes, nos termos fixados nos presentes Estatutos.

SECÇÃO III

Conselho científico

Artigo 29.º

Composição

1 — O conselho científico da Faculdade é composto pelos professores catedráticos, associados e auxiliares e pelos investigadores doutorados ou professores convidados em regime de tempo integral, quando possuidores do grau de doutor, em exercício efectivo de funções.

2 — a) O conselho científico terá um presidente e um vice-presidente, necessariamente professores catedráticos, eleitos de entre os seus membros, e um secretário.

b) O vice-presidente substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

3 — Ao presidente incumbe a condução das reuniões e a representação do conselho.

Artigo 30.º

Eleição do presidente e do vice-presidente

1 — a) O presidente e o vice-presidente do conselho científico são eleitos, em lista conjunta, em reunião plenária do conselho, em escrutínio secreto e por votação circunscrita às listas propostas por dois ou mais membros, com eventual declaração prévia de aceitação dos candidatos.

b) Na ausência de listas concorrentes, serão candidatos todos os professores catedráticos que não apresentem, previamente e por escrito, pedido de escusa aceite pelo conselho, nos termos do art. 54.º

2 — Será eleita a lista que obtiver a maioria absoluta dos votos expressos.

3 — Se nenhuma lista obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á a nova votação entre as duas listas mais votadas.

4 — No caso previsto na al. b) do n.º 1 serão eleitos presidente e vice-presidente os professores catedráticos mais votados.

Artigo 31.º

Competências

1 — Ao conselho científico compete, designadamente:

- a) Pronunciar-se, nos termos legais, sobre todos os actos relativos às carreiras de pessoal docente, investigador e técnico, adstrito às actividades científicas, nomeadamente quanto à abertura de concursos e composição dos respectivos júris, contratações, nomeações ou provimentos definitivos, reconduções, prorrogações e renovações de contratos;
- b) Propor alterações aos quadros de pessoal docente, investigador, técnico superior e técnico adstrito às actividades científicas;
- c) Pronunciar-se sobre as condições de admissão dos candidatos às provas académicas, em conformidade com os critérios legais, estabelecendo a organização dessas provas e propondo a constituição dos respectivos júris;
- d) Fazer propostas e dar parecer sobre a organização dos planos de estudos, ouvido o conselho pedagógico;
- e) Proceder à distribuição do serviço docente, ouvido o conselho pedagógico, e propor a homologação dos respectivos mapas;
- f) Elaborar normas gerais sobre dispensas de serviço docente, equiparação a bolsheiro e licenças sabáticas, sem prejuízo das normas legais reguladoras;
- g) Dar parecer sobre a afectação de meios humanos e materiais, tendo em consideração o serviço docente e as verbas disponíveis;
- h) Propor a criação, suspensão e extinção de cursos, ouvido o conselho pedagógico;
- i) Propor a criação de unidades pedagógicas, ouvido o conselho pedagógico;
- j) Fazer propostas sobre o desenvolvimento da actividade científica, actividades de extensão cultural e prestação de serviços à comunidade;
- l) Propor a atribuição de graus académicos honoríficos;
- m) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre pedidos de equivalência de graus obtidos ou efectuados noutros estabelecimentos de ensino superior;
- n) Dar parecer sobre a celebração de acordos, protocolos ou convénios a que se refere a al. e) do n.º 1 do art. 26.º;
- o) Cumprir as obrigações estatutárias;
- p) Aprovar regulamento interno de funcionamento do conselho científico.

2 — Para os efeitos do disposto nas als. a) e b) do número anterior, só têm direito a voto os docentes providos em categoria igual ou superior à dos lugares ou graus em candidatura.

3 — Compete ao presidente do conselho científico:

- a) Orientar as reuniões do conselho científico, para o qual possuirá voto de qualidade;
- b) Representar o conselho científico em todas as circunstâncias julgadas necessárias e úteis;
- c) Executar as delegações de competências que lhe forem cometidas.

Artigo 32.º

Modo de funcionamento

1 — O conselho científico terá reuniões ordinárias com a periodicidade estabelecida pelo próprio conselho e extraordinárias, sempre que tal for julgado necessário pelo presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2 — O plenário do conselho científico reunir-se-á desde que se encontre presente a maioria simples dos seus membros.

3 — O mandato do presidente e do vice-presidente do conselho científico terá a duração de dois anos, em obediência ao disposto no art. 34.º, al. d), dos Estatutos da Universidade.

4 — O presidente e o vice-presidente do conselho científico podem ser destituídos mediante proposta fundamentada, subscrita pela maioria dos membros do conselho em exercício efectivo de funções, a qual determinará a convocação do plenário para o efeito, e aprovada por, pelo menos, dois terços do total dos seus membros.

SECÇÃO IV

Conselho pedagógico

Artigo 33.º

Composição

O conselho pedagógico é composto por seis docentes representando todos os cursos ministrados na Faculdade (três professores e três assistentes) e por seis estudantes com idêntica representatividade.

- a) O conselho pedagógico elegerá presidente um dos seus membros, necessariamente um professor pertencente ao conselho científico;
- b) O conselho pedagógico elegerá vice-presidente um dos seus membros, necessariamente um docente, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 34.º

Eleição

Os membros do conselho pedagógico são eleitos directamente pelo respectivo corpo por votação secreta, em listas concorrentes, segundo o sistema proporcional e o método de Hondt.

Artigo 35.º

Competências

1 — Compete ao plenário do conselho pedagógico:

- a) Definir as normas de avaliação aplicáveis aos cursos ministrados pela Faculdade, proceder à sua revisão e verificar o seu cumprimento;
- b) Proceder à avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem com a finalidade de elaborar relatórios regulares recorrendo à auscultação e recolha de opinião dos diferentes intervenientes naqueles processos;
- c) Organizar e coordenar dados estatísticos sobre a realidade pedagógica da Faculdade, incluindo a da actividade pedagógica individual dos docentes;
- d) Formular orientações em matéria pedagógica, designadamente no que se refere a métodos que assegurem um bom desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem;
- e) Definir e aprovar o calendário lectivo de provas de avaliação e de exames;
- f) Aprovar os horários lectivos;
- g) Pronunciar-se sobre a criação, suspensão ou extinção de cursos;
- h) Pronunciar-se sobre a organização ou alteração dos planos de estudos;
- i) Elaborar propostas sobre o regime de prescrições;
- j) Pronunciar-se sobre a distribuição do serviço docente;
- l) Pronunciar-se sobre o regime de ingresso nos cursos professos na Faculdade;
- m) Propor a instituição de prémios escolares em articulação com o conselho científico;

- n) Propor a aquisição de material didáctico, audiovisual ou bibliográfico de interesse pedagógico e dar parecer sobre as propostas relativas a esta matéria;
- o) Propor a afectação de verbas para um correcto funcionamento dos cursos ministrados;
- p) Apreciar exposições sobre matérias de índole pedagógica, para o que poderá convocar docentes, alunos ou outras pessoas que considere necessárias para a melhor análise dos assuntos, e remetendo-as, quando necessário, a outros órgãos de gestão;
- q) Promover acções de formação pedagógica;
- r) Promover a realização de novas experiências pedagógicas;
- s) Organizar, em colaboração com os conselhos directivo e científico, exposições, conferências, estudos ou seminários de interesse didáctico ou científico para a Faculdade;
- t) Designar um professor encarregado da direcção da biblioteca da Faculdade;
- u) Possibilitar a realização de reuniões periódicas entre os presidentes dos conselhos pedagógico, directivo e científico, para apreciação e coordenação dos diversos assuntos de interesse científico-pedagógico para a Faculdade;
- v) Possibilitar a auscultação da associação de estudantes, para efeitos consultivos, relativamente a algumas questões consignadas nas atribuições deste conselho;
- x) Aprovar regulamento interno de funcionamento do conselho pedagógico.

2 — Compete ao presidente do conselho pedagógico, designadamente:

- a) Orientar as reuniões do conselho pedagógico a que preside, com voto de qualidade;
- b) Representar o conselho pedagógico em todas as circunstâncias julgadas necessárias e úteis;
- c) Executar as delegações de competências que lhe forem cometidas.

Artigo 36.º

Modo de funcionamento

1 — O conselho pedagógico terá reuniões ordinárias com a periodicidade estabelecida pelo próprio conselho e extraordinárias, sempre que tal for julgado necessário pelo presidente, a requerimento da maioria dos seus membros ou quando requeridas pela totalidade dos membros de qualquer dos corpos que o integram.

2 — O funcionamento do plenário do conselho pedagógico exige a presença da maioria simples dos seus membros.

3 — O mandato dos membros do conselho pedagógico terá a duração de dois anos.

Artigo 37.º

Perda e renúncia de mandatos

1 — Os membros do conselho pedagógico perdem o mandato nas seguintes situações previstas:

- a) Caso percam a qualidade por que foram eleitos;
- b) Quando renunciarem expressamente ao exercício das suas funções e a renúncia seja aceite pelo conselho;
- c) Quando derem mais de três faltas seguidas ou cinco interpoladas às reuniões, excepto se o conselho entender aceitar a justificação apresentada;
- d) No caso de impedimento permanente, apreciado pelo conselho;
- e) Quando tiverem sido condenados em processo disciplinar durante o período do mandato.

2 — Para efeitos de substituição dos membros do conselho pedagógico:

- a) As vagas criadas por perda, renúncia ou suspensão do mandato serão preenchidas pelos elementos efectivos ou suplentes que figurem seguidamente na respectiva lista concorrente e segundo a ordem indicada, procedendo-se, caso não existam, a nova eleição pelo respectivo corpo;
- b) Os novos membros eleitos nos termos da alínea anterior apenas completarão o mandato em exercício.

3 — O presidente e o vice-presidente do conselho pedagógico poderão ser destituídos mediante proposta fundamentada, subscrita pela maioria dos membros do conselho e aprovada por, pelo menos, dois terços do total dos seus membros.

SECÇÃO V

Reunião de presidentes

Artigo 38.º

A coordenação entre os conselhos directivo, científico e pedagógico será assegurada através da reunião dos respectivos presidentes, convocada pelo presidente do conselho directivo, em qualquer momento, por solicitação de qualquer deles.

SECÇÃO VI

Conselho administrativo

Artigo 39.º

Composição

1 — O conselho administrativo é constituído pelo presidente do conselho directivo, que preside, pelo secretário da Faculdade e pelo técnico superior de gestão mais antigo ou mais categorizado.

2 — Na falta ou impedimento de qualquer dos vogais, estes serão substituídos pelo chefe de repartição ou seu substituto legal ou pelo membro do conselho directivo designado pelo presidente.

Artigo 40.º

Competências

O conselho administrativo é um órgão técnico com as competências dos conselhos administrativos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Autorizar o pagamento das despesas até ao limite do orçamento;
- b) Organizar as contas de exercício da Faculdade e submetê-las a aprovação superior através da Reitoria da Universidade;
- c) Arrecadar as receitas próprias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art. 6.º dos Estatutos da Universidade do Porto.

SECÇÃO VII

Conselho consultivo

Artigo 41.º

Composição

1 — O conselho consultivo é constituído por:

- a) Presidentes dos órgãos de gestão da Faculdade;
- b) Presidente da associação de estudantes;
- c) Anteriores presidentes do conselho directivo da Faculdade;
- d) Professores jubilados.

2 — O conselho consultivo reunirá, pelo menos, uma vez em cada ano lectivo e será convocado pelo presidente do conselho directivo, que presidirá.

3 — Independentemente do disposto no número anterior, o presidente do conselho directivo poderá ouvir, sempre que o entenda conveniente e oportuno, um ou mais conselheiros, a fim de que se pronunciem sobre matéria para as quais se encontrem especialmente habilitados.

Artigo 42.º

Competências

Ao conselho consultivo cabe incentivar e manter a ligação permanente com a comunidade, emitindo parecer sobre a orientação geral das actividades desenvolvidas e a desenvolver pela Faculdade, bem como sobre todas as matérias que lhe sejam submetidas pelo presidente do conselho directivo.

CAPÍTULO V

Processo eleitoral

Artigo 43.º

Calendário eleitoral

1 — O conselho directivo em exercício desencadeará o processo eleitoral para cada novo biénio de mandatos para os órgãos e representações previstos nestes Estatutos e nos Estatutos da Universidade do Porto, através da publicação do calendário eleitoral, devendo o acto eleitoral decorrer entre 2-11 e 10-12.

2 — Na fixação da data das eleições, à qual deverá ser dada a adequada publicidade interna, a entidade competente salvaguardará uma margem mínima de cinco dias entre a publicação da versão definitiva dos cadernos eleitorais e a data em que devem ser apresentadas as listas concorrentes.

Artigo 44.º

Listas

1 — As listas de candidatura serão independentes para a assembleia de representantes, conselho pedagógico e representação nos órgãos da Universidade do Porto.

2 — Para a assembleia de representantes e para o conselho pedagógico, as listas de candidatos dos estudantes deverão integrar tantos elementos efectivos e suplentes quantos os lugares a preencher, devendo as listas de candidatos pelos restantes corpos conter apenas 50% de elementos suplentes.

3 — As listas deverão ser subscritas por um mínimo de 2% dos elementos que constituem o corpo eleitoral dos estudantes e por um mínimo de 10% para os outros corpos eleitorais.

4 — A não apresentação de listas para qualquer representação por quaisquer dos corpos implicará a marcação de nova data de eleição para as representações em falta.

Artigo 45.º

Comissão eleitoral

1 — Até 10 dias antes da data das eleições o conselho directivo nomeará como presidente da comissão eleitoral um dos seus membros que não seja candidato ou subscritor de qualquer lista ou, não sendo possível, um eleitor de reconhecida idoneidade.

2 — Os proponentes de cada lista indicarão, simultaneamente com a apresentação, um elemento que as represente na comissão eleitoral.

3 — Ao presidente da comissão eleitoral competirá a direcção das reuniões, usando o direito de voto apenas no caso de empate. Compete-lhe ainda informar o conselho directivo de qualquer facto que comprometa o andamento das campanhas eleitorais, a realização das eleições ou a igualdade de tratamento entre as listas concorrentes.

4 — À comissão eleitoral compete superintender em tudo o que respeite à preparação, organização e funcionamento do acto eleitoral e decidir sobre os recursos de não aceitação de candidatura pelo conselho directivo.

Artigo 46.º

Regularidade das listas

O conselho directivo verificará no primeiro dia após o período da apresentação das listas a regularidade formal das mesmas, notificando de imediato os representantes respectivos na comissão eleitoral para a correcção das irregularidades detectadas, no período de quarenta e oito horas. O conselho directivo rejeitará as listas cujas irregularidades não sejam sanadas dentro do prazo.

Artigo 47.º

Assembleia de voto

1 — A assembleia de voto abre às 9 e encerra às 19 horas.

2 — Não é permitido o voto por procuração ou correspondência.

3 — Após o fecho das urnas a comissão eleitoral procederá à contagem dos votos, elaborando de imediato uma acta assinada por todos os seus membros presentes na mesa, na qual serão registados os resultados finais. Qualquer elemento da mesa da comissão eleitoral poderá lavrar protesto na acta contra decisões da mesa.

4 — A acta será entregue no próprio dia ao conselho directivo, que procederá à afixação dos resultados, no prazo de vinte e quatro horas, e comunicará o resultado das eleições ao reitor da Universidade do Porto, no prazo de dois dias úteis.

Artigo 48.º

Sistema proporcional

O preenchimento dos lugares em disputa em eleição directa far-se-á por lista, pela aplicação do sistema proporcional e do método de Hondt.

Artigo 49.º

Eleição do conselho directivo

1 — Na sua primeira reunião ordinária, que terá lugar até oito dias após a entrada em funções, a assembleia de representantes elegerá a mesa e os novos membros do conselho directivo. Os representantes de cada corpo no conselho directivo serão eleitos pelos representantes dos respectivos corpos na assembleia em escrutínio secreto. A eleição recairá na lista que obtenha, em primeiro escrutínio, mais de metade dos votos expressos.

2 — Não havendo nenhuma lista que obtenha aquela maioria, proceder-se-á a novo escrutínio entre as duas listas mais votadas, até ser obtida a referida maioria.

3 — Qualquer membro da assembleia de representantes eleito para o conselho directivo será naquela substituído pelo respectivo suplente, durante o mandato do conselho directivo.

Artigo 50.º

Tomada de posse

1 — Os presidentes do conselho directivo, da mesa da assembleia de representantes, do conselho científico e do conselho pedagógico tomarão posse perante o reitor da Universidade.

2 — Os directores do Museu, Centro de Documentação e Editorial tomarão posse perante o presidente do conselho directivo.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e comuns

Artigo 51.º

Entrada em funcionamento dos órgãos de gestão

Com excepção da assembleia de representantes, os órgãos de gestão previstos nos presentes Estatutos entram em funcionamento a 2-1.

Artigo 52.º

Mandatos

A duração dos mandatos dos membros eleitos dos órgãos de gestão é de dois anos e só termina com a entrada em funções dos novos membros.

Artigo 53.º

Funcionamento dos órgãos de gestão

1 — Nos órgãos de gestão em que exista um vice-presidente, este substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

2 — As reuniões ordinárias dos órgãos de gestão não poderão ser convocadas com antecedência inferior a três dias úteis, sendo a ordem de trabalhos enviada a todos os seus membros.

3 — Os órgãos de gestão só podem deliberar estando presente a maioria dos seus membros e as deliberações são aprovadas por maioria de votos expressos, excepto nos casos em que a lei ou os presentes Estatutos exijam maiorias qualificadas.

Artigo 54.º

Aceitação e escusa de cargos

1 — Os cargos de presidente dos conselhos directivo, científico e pedagógico são de aceitação obrigatória.

2 — É motivo de escusa de aceitação dos cargos de presidente dos conselhos directivo, científico e pedagógico o facto de o membro eleito ter desempenhado qualquer desses cargos há menos de 10 anos.

3 — Outros motivos de escusa serão apreciados e eventualmente aceites pelo órgão eleitor ou, no caso de designação, pela entidade competente.

Artigo 55.º

Responsabilidade dos membros dos órgãos de gestão

1 — Os membros dos órgãos dotados de poder deliberativo são criminal, civil e disciplinarmente responsáveis pelas infracções à lei cometidas no exercício das suas funções.

2 — São excluídos da responsabilidade referida no número anterior os membros que fizeram exarar em acta a sua oposição às deliberações tomadas e os que, tendo estado ausentes, o façam na sessão seguinte.

Artigo 56.º

Faltas

1 — Os docentes, investigadores e funcionários estão sujeitos ao regime de faltas aplicável ao funcionalismo público pela ausência às reuniões em que devam participar no exercício de qualquer dos cargos previstos nos presentes Estatutos.

2 — Para este efeito as reuniões deverão realizar-se dentro das horas de serviço daqueles elementos e a comparência às mesmas prende-se sobre os demais serviços escolares, à excepção de exames, cursos e participação em júris.

Artigo 57.º

Professores jubilados

Os professores catedráticos aposentados por limite de idade, uma vez autorizados pelo conselho científico, terão direito a utilizar instalações da Faculdade para os seus trabalhos de carácter científico ou outros julgados de interesse para a Faculdade, bem como a leccionar áreas não incluídas no plano de estudos obrigatório.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 58.º

Actuals órgãos de gestão

Os actuals órgãos de gestão e os seus titulares mantêm as competências que lhes estão confiadas até à tomada de posse dos novos titulares dos órgãos correspondentes previstos nos presentes Estatutos.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *DR*.

8-6-94. — O Reitor, *Alberto M. S. C. Amaral*.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despacho do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro de 3-7-94:

Autorizadas as seguintes contratações como assistentes:

Dr. Carlos Fernandes Maia — a partir de 14-6-94.
Engenheira Teresa Maria dos Santos Pinto — a partir de 24-6-94.
Engenheira Maria José Marques Gomes — a partir de 28-6-94.

(Não carece de anotação do TC.)

4-7-94. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

Por despachos reitorais de 25-7-94:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica requeridas pela licenciada em Engenharia Zootécnica Maria do Carmo de Carvalho Póvoa Leitão de Sequeira Varejão:

Presidente — Presidente do conselho científico da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Prof. Doutor José Alexandre de Gusmão Rueff Tavares, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.

Prof. Doutor Henrique de Pinho Guedes-Pinto, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Extensão e Desenvolvimento Rural requeridas pelo licenciado António José Pereira Baptista:

Presidente — Prof. Doutor Aloísio Carlos Menezes Moura Loureiro, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Prof. Doutor José Francisco Gandra Portela, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Prof.ª Doutora Maria do Loreto Rodrigues Martins Monteiro Maia, investigadora auxiliar do INIA e professora-coordenadora equiparada na Escola Superior Agrária de Bragança.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

1-8-94. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

Por despacho reitoral de 25-7-94:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Extensão e Desenvolvimento Rural requeridas pela licenciada Rosa Florinda Bastos Andrade:

Presidente — Prof. Doutor Artur Fernando Arêde Correia Cristóvão, professor associado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Prof.ª Doutora Maria Isolina de Jesus Curado Quintas Dinis Poeta, professora associada da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Engenheiro António Albino Correia Fragata, investigador auxiliar do Instituto Nacional de Investigação Agrária.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

2-8-94. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Por despacho de 23-6-94, respectivamente do director regional de Educação do Norte e do presidente do Instituto Politécnico de Bragança:

Maria Isabel Alves Batista — autorizada a nomeação, em regime de comissão de serviço extraordinária, para professora-adjunta da Escola Superior de Educação deste Instituto, com efeitos a partir de 23-6-94 e por um período de 3 anos. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-8-94. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado Fernandes de Sousa*.

Constituído, nos termos do disposto no art. 22.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, o júri do concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a área científica de Engenharia Rural, Instalações e Equipamentos Eléctricos, para a Escola Superior Agrária deste Instituto, cuja publicação consta do *DR*, 2.ª, 37, de 14-2-94:

Presidente — Dionísio Afonso Gonçalves, professor catedrático e presidente do Instituto Politécnico de Bragança.

Vogais:

António Almeida do Vale, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

António Carlos Sepúlveda Machado e Moura, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Rogério Augusto Fernandes Martins, professor agregado da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.
Alcínio Soeiro Miguel, vogal da comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto e professor-adjunto da Escola Superior Agrária do IPB.
José Carlos Batista do Couto Barbosa, professor-adjunto da Escola Superior Agrária deste Instituto.

3-8-94. — O Presidente do Instituto, *Dionísio Afonso Gonçalves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Por despacho de 26-7-94 do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco:

Patrocínia de Jesus Nunes, auxiliar técnica principal da Escola Superior Agrária deste Instituto — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido do mês de Janeiro de 1994. (Não carece de anotação no TC.)

Por despacho de 29-7-94 do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação:

Josefina Maria Marques Dias Correia — autorizado o contrato administrativo de provimento como operador de sistemas de 1.ª classe além do quadro (área de informática) deste Instituto, com o vencimento ilíquido mensal de 143 200\$, com efeitos a partir da data desta publicação no *DR*. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-8-94. — O Presidente do Instituto, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

Por despacho de 29-7-94 do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação:

Licenciado Manuel Rijo, professor-coordenador da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 3 e 25-9-94. (Não carece de anotação do TC.)

2-8-94. — O Presidente do Instituto, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

Por despacho de 2-8-94 do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação:

Cisália Alexandra Amaral Gomes Marques Castanho — autorizada a comissão de serviço extraordinária como oficial administrativo principal para a Escola Superior de Educação deste Instituto, com o vencimento líquido mensal de 119 800\$, com efeitos a partir da data desta publicação no DR. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

3-8-94. — O Presidente do Instituto, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Instituto Superior de Engenharia de Coimbra

Por despachos do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra, proferidos por subdelegação:

De 22-2-94:

Licenciado Paulo António da Silva Ávila — contratado como assistente do 1.º triénio, além do quadro, deste Instituto Superior, sendo o contrato válido de 22-2-94 a 21-2-97. (Visto, TC, 13-7-94. São devidos emolumentos.)

De 22-6-94:

Doutor José Américo Dias Pinto — nomeado definitivamente professor-coordenador do quadro deste Instituto Superior, com efeitos a partir de 16-6-94. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-8-94. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *João Carlos Antunes Ferreira Mendes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Avviso. — 1 — Torna-se público que, por despacho de 29-6-94 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, proferido no uso de competências subdelegadas, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de ingresso para preenchimento das seguintes vagas de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo:

Uma vaga destinada a indivíduos possuidores de curso geral do ensino secundário ou equivalente com conhecimentos práticos de dactilografia;

Uma vaga destinada a escriturários-dactilógrafos, auxiliares técnicos administrativos e adjuntos de tesoureiros posicionados no 3.º escalão ou superior aprovados em adequado concurso de habilitação.

2 — O presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos Decs.-Leis 248/85, 498/88, 427/89, 353-A/89 e 420/91 e do Dec. Regul. 32/87, respectivamente de 15-7, 30-12, 7-12, 16-10, 29-10 e 18-5.

3 — O concurso destina-se apenas ao preenchimento das vagas referidas.

4 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher é de natureza executiva e encontra-se descrito no Dec. Regul. 20/85, de 18-5.

5 — O local de trabalho situa-se na Guarda. O vencimento corresponde aos índices da tabela salarial expressa no Dec.-Lei 420/91, de 29-10.

6 — Os candidatos deverão reunir os requisitos gerais de admissão a concurso definidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e ser funcionários ou agentes que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto.

7 — As candidaturas podem ser remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico da Guarda, Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 50, 6300 Guarda, ou entregues pessoalmente na Secretaria deste Instituto, e devem ser formalizadas me-

diantes requerimento de admissão ao concurso, acompanhado da seguinte documentação:

- a) Cópia do bilhete de identidade;
- b) Certificados das habilitações literárias e profissionais;
- c) *Curriculum vitae* detalhado;
- d) Declaração, passada pelo organismo a que o candidato se encontra vinculado, onde constem a sua antiguidade na função pública, a natureza do vínculo, a categoria actual e o índice remuneratório.

7.1 — Os candidatos que prestam serviço no Instituto Politécnico da Guarda são dispensados da apresentação dos documentos que constem arquivados no seu processo individual.

8 — O requerimento, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico da Guarda, deve indicar o nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, residência, habilitações literárias, organismo a que pertence, natureza do vínculo, categoria actual, antiguidade na carreira e outros elementos que o candidato julgue relevantes para apreciação do seu mérito.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova prática de dactilografia;
- c) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — Na classificação final e em cada um dos factores a analisar adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores.

10 — A divulgação das listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final far-se-á por afixação no quadro existente no átrio da Secretaria do Instituto Politécnico da Guarda e por aviso anunciador no DR.

11 — O júri será constituído pelos seguintes elementos, que exercem funções no Instituto Politécnico da Guarda:

Victor Manuel Lopes Simões, administrador do Instituto Politécnico da Guarda.

Vogais efectivos:

Delfim Teixeira Gonçalves, secretário da Escola Superior de Educação, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Maria Natércia dos Anjos Antunes Teles Pina, chefe de repartição.

Vogais suplentes:

Rosa Emília Sá Fernandes, técnica superior de 2.ª classe.
Maria Emília Alves de Almeida Costa, oficial administrativo principal.

4-7-94. — O Presidente do Instituto, *João Bento Raimundo*.

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Edital. — 1 — Torna-se público que, por despacho do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, se encontra aberto concurso documental para recrutamento de um professor-adjunto na área científica de Direito, especialização em Ciências Económicas, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação do presente edital no DR.

2 — Podem apresentar-se ao concurso os candidatos que se encontrem nas condições previstas no art. 17.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7.

3 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, indicando o nome completo, filiação, número e data do bilhete de identidade, local e data de nascimento, residência, telefone, estado civil e grau académico.

4 — Os candidatos devem instruir os seus processos de candidatura com os seguintes documentos:

- a) Três exemplares do *curriculum vitae*;
- b) Certidões comprovativas das habilitações académicas;
- c) Publicações e documentos relevantes para apreciação das candidaturas.

5 — Os processos de candidatura podem ser entregues na Secretaria do Instituto Politécnico da Guarda ou enviados pelo correio, com registo e aviso de recepção, para a Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 50, 6300 Guarda.

6 — A selecção e ordenação dos candidatos será efectuada nos termos do art. 21.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, tendo em conta o mérito científico, profissional e pedagógico dos candidatos e a sua relevância para a área em que é aberto este concurso.

Edital. — 1 — Torna-se público que, por despacho do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, proferido no uso de competências subdelegadas, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de assistentes na área científica de Electrónica.

2 — Os candidatos devem estar habilitados com curso superior adequado com informação final mínima de *Bom* ou com informação inferior, desde que disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante.

3 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, indicando o nome completo, filiação, número e data do bilhete de identidade, local e data de nascimento, residência, telefone e estado civil.

4 — Os candidatos deverão instruir os seus processos de candidatura com os seguintes documentos:

- a) Dois exemplares do *curriculum vitae*;
- b) Certidões comprovativas das habilitações académicas;
- c) Publicações e documentos relevantes para apreciação das candidaturas.

5 — Os processos de candidatura podem ser entregues pessoalmente na Secretaria do Instituto Politécnico da Guarda ou remetidos pelo correio, com registo e aviso de recepção, para a Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 50, 6300 Guarda.

6 — A selecção e ordenação dos candidatos será efectuada de acordo com o previsto no art. 21.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e terá por base o mérito científico, profissional e pedagógico dos candidatos e a sua relevância para a área em que é aberto este concurso.

2-8-94. — O Presidente do Instituto, *João Bento Raimundo*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Edital. — O Doutor António Ferreira Pereira de Melo, professor catedrático do Departamento de Electrónica da Universidade de Aveiro e presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, faz saber que, por seu despacho de 1-8-94:

1 — Em conformidade com os arts. 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, encontra-se aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da data de publicação do presente edital no *DR*, concurso interno de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria, para a área de Projecto e Produção de Moldes para Injeção de Plásticos.

2 — Ao presente concurso, aberto nos termos do n.º 2 do art. 7.º e do art. 18.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, serão admitidos candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público no ensino superior politécnico e com formação específica superior em Engenharia Mecânica.

3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos ao presidente do Instituto Politécnico de Leiria e ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico de Leiria, Edifício Maringá, torre 2, 2.º, 2400 Leiria, neles devendo constar os seguintes elementos: nome, filiação, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, telefone, graus académicos e respectivas classificações finais.

4 — Os candidatos deverão fazer acompanhar os seus requerimentos dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certidão de registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documentos comprovativos de estarem nas condições exigidas pelos arts. 7.º, n.º 2, e 18.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Dec.-Lei 185/81, de 1-7;
- f) Seis exemplares do *curriculum vitae* detalhado, dactilografado em papel de formato A4, devidamente assinado, e quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
- g) Seis exemplares dactilografados do estudo a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 25.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7.

5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e e) do n.º 4 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra,

a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas. Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo da taxa de 183\$, a pagar por estampilha fiscal.

6 — As provas de concurso são as constantes do art. 25.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7.

7 — A apreciação das provas far-se-á nos termos do estabelecido no art. 28.º do mesmo diploma.

8 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar em referência.

1-8-94. — O Presidente da Comissão Instaladora, *António Ferreira Pereira de Melo*.

Edital. — O Doutor António Ferreira Pereira de Melo, professor catedrático do Departamento de Electrónica da Universidade de Aveiro e presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, faz saber que, por seu despacho de 2-8-94:

1 — Em conformidade com os arts. 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, encontra-se aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da data de publicação do presente edital no *DR*, concurso interno de provas públicas para recrutamento de um professor-adjunto para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria, para a disciplina de Contabilidade Analítica.

2 — Ao presente concurso, aberto nos termos do n.º 2 do art. 7.º e do art. 18.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, serão admitidos candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público, possuidores de licenciatura em Gestão ou Economia que tenham exercido no mínimo três anos de docência na disciplina de Contabilidade Analítica em estabelecimento de ensino superior.

3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos ao presidente do Instituto Politécnico de Leiria e ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico de Leiria, Edifício Maringá, torre 2, 2.º, 2400 Leiria, neles devendo constar os seguintes elementos: nome, filiação, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, telefone, graus académicos e respectivas classificações finais.

4 — Os candidatos deverão fazer acompanhar os seus requerimentos dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certidão de registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- e) Documentos comprovativos de estarem nas condições exigidas pelos arts. 7.º, n.º 2, e 18.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Dec.-Lei 185/81, de 1-7;
- f) Seis exemplares do *curriculum vitae* detalhado, dactilografado em papel de formato A4, devidamente assinado, e quaisquer documentos que provem as habilitações científicas e as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
- g) Seis exemplares dactilografados do estudo a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 25.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7.

5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a), c), d) e e) do n.º 4 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas. Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo da taxa de 183\$, a pagar por estampilha fiscal.

6 — As provas de concurso são as constantes do art. 25.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7.

7 — A apreciação das provas far-se-á nos termos do estabelecido no art. 28.º do mesmo diploma.

8 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar em referência.

2-8-94. — O Presidente do Instituto, *António Ferreira Pereira de Melo*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Edital. — Por despacho de 28-7-94 do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa e ao abrigo da al. e) do n.º 3 do art. 23.º dos Estatutos deste Instituto, faz-se público que, pelo prazo de 30 dias contados do dia imediato ao da publica-

ção do presente edital no DR, se encontra aberto concurso documental para o provimento no quadro de pessoal docente deste Instituto de um lugar de professor associado do grupo III de disciplinas, Direito.

Em conformidade com os arts. 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- a) Os professores associados do mesmo grupo de disciplinas de outra universidade ou de análogo grupo de outra escola da mesma ou de diferente universidade;
- b) Os professores convidados do mesmo grupo de disciplinas ou de análogo grupo de outra escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade desde que habilitados com o grau de doutor por uma universidade portuguesa ou equivalente e que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;
- c) Os doutores por universidades portuguesas ou com habilitação equivalente em especialidade considerada como adequada à área do grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

II — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- a) Documento comprovativo de estar nas condições exigidas em qualquer das alíneas do capítulo I;
- b) 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae*, com a indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como da actividade pedagógica desenvolvida. Facultativamente poderão apresentar nota de quaisquer serviços prestados à ciência;
- c) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- d) Certidão do registo criminal;
- f) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- g) Quaisquer outros elementos relevantes que ilustrem a sua aptidão para o exercício do cargo a prover.

Os documentos a que aludem as als. d) a f) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação relativamente a cada uma das alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Profissão;
- f) Residência.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto da taxa de 183\$, a pagar por estampilha fiscal.

III — O presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa comunicará aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou falta de preenchimento das condições para tal estabelecidas.

Após a admissão, os candidatos ao concurso deverão entregar, nos 30 dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão:

- a) 2 exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*;
- b) 15 exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias de uma das disciplinas do grupo a que respeita o concurso.

IV — Na primeira reunião do júri, constituído nos termos do art. 46.º e do n.º 1 do art. 50.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, será analisada e discutida a admissão ou exclusão dos candidatos.

V — A ordenação dos candidatos ao concurso terá por fundamento o mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles.

VI — Na efectivação da nomeação ter-se-á em conta o disposto no Desp. 197-A/ME/93, de 11-10.

Edital. — Por despacho de 28-7-94 do presente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa e ao abrigo da al. e) do n.º 3 do art. 23.º dos Estatutos deste Instituto, faz-se público que, pelo prazo de 30 dias contados do dia imediato ao da publicação do presente edital no DR, se encontra aberto concurso documental para o provimento no quadro de pessoal docente deste Instituto de dois lugares de professor associado do grupo V de disciplinas, Gestão Geral.

Em conformidade com os arts. 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- a) Os professores associados do mesmo grupo de disciplinas de outra universidade ou de análogo grupo de outra escola da mesma ou de diferente universidade;
- b) Os professores convidados do mesmo grupo de disciplinas ou de análogo grupo de outra escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade desde que habilitados com o grau de doutor por uma universidade portuguesa ou equivalente e que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;
- c) Os doutores por universidades portuguesas ou com habilitação equivalente em especialidade considerada como adequada à área do grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

II — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- a) Documento comprovativo de estar nas condições exigidas em qualquer das alíneas do capítulo I;
- b) 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae*, com a indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como da actividade pedagógica desenvolvida. Facultativamente poderão apresentar nota de quaisquer serviços prestados à ciência;
- c) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- d) Certidão do registo criminal;
- f) Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- g) Quaisquer outros elementos relevantes que ilustrem a sua aptidão para o exercício do cargo a prover.

Os documentos a que aludem as als. d) a f) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação relativamente a cada uma das alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Profissão;
- f) Residência.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto da taxa de 183\$, a pagar por estampilha fiscal.

III — O presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa comunicará aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou falta de preenchimento das condições para tal estabelecidas.

Após a admissão, os candidatos ao concurso deverão entregar, nos 30 dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão:

- a) 2 exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*;
- b) 15 exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias de uma das disciplinas do grupo a que respeita o concurso.

IV — Na primeira reunião do júri, constituído nos termos do art. 46.º e do n.º 1 do art. 50.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, será analisada e discutida a admissão ou exclusão dos candidatos.

V — A ordenação dos candidatos ao concurso terá por fundamento o mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles.

VI — Na efectivação da nomeação ter-se-á em conta o disposto no Desp. 197-A/ME/93, de 11-10.

Edital. — Por despacho de 28-7-94 do presente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa e ao abrigo da al. e) do n.º 3 do art. 23.º dos Estatutos deste Instituto, faz-se público que, pelo prazo de 30 dias contados do dia imediato ao da publicação do presente edital no DR, se encontra aberto concurso documental para o provimento no quadro de pessoal docente deste Instituto de dois lugares de professor associado do grupo VI de disciplinas, Finanças.

Em conformidade com os arts. 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- Os professores associados do mesmo grupo de disciplinas de outra universidade ou de análogo grupo de outra escola da mesma ou de diferente universidade;
- Os professores convidados do mesmo grupo de disciplinas ou de análogo grupo de outra escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade desde que habilitados com o grau de doutor por uma universidade portuguesa ou equivalente e que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;
- Os doutores por universidades portuguesas ou com habilitação equivalente em especialidade considerada como adequada à área do grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

II — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- Documento comprovativo de estar nas condições exigidas em qualquer das alíneas do capítulo I;
- 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae*, com a indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como da actividade pedagógica desenvolvida. Facultativamente poderão apresentar nota de quaisquer serviços prestados à ciência;
- Bilhete de identidade ou pública-forma;
- Certidão do registo criminal;
- Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- Quaisquer outros elementos relevantes que ilustrem a sua aptidão para o exercício do cargo a prover.

Os documentos a que aludem as als. d) a f) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação relativamente a cada uma das alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local de nascimento;
- Estado civil;
- Profissão;
- Residência.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto da taxa de 183\$, a pagar por estampilha fiscal.

III — O presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa comunicará aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou falta de preenchimento das condições para tal estabelecidas.

Após a admissão, os candidatos ao concurso deverão entregar, nos 30 dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão:

- 2 exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*;
- 15 exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias de uma das disciplinas do grupo a que respeita o concurso.

IV — Na primeira reunião do júri, constituído nos termos do art. 46.º e do n.º 1 do art. 50.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, será analisada e discutida a admissão ou exclusão dos candidatos.

V — A ordenação dos candidatos ao concurso terá por fundamento o mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles.

VI — Na efectivação da nomeação ter-se-á em conta o disposto no Desp. 197-A/ME/93, de 11-10.

Edital. — Por despacho de 28-7-94 do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa e ao abrigo da al. e) do n.º 3 do art. 23.º dos Estatutos deste Instituto, faz-se público que, pelo prazo de 30 dias contados do dia imediato ao da publicação do presente edital no *DR*, se encontra aberto concurso documental para o provimento no quadro de pessoal docente deste Instituto de dois lugares de professor associado do grupo VII de disciplinas, Marketing, Produção e Informática.

Em conformidade com os arts. 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- Os professores associados do mesmo grupo de disciplinas de outra universidade ou de análogo grupo de outra escola da mesma ou de diferente universidade;
- Os professores convidados do mesmo grupo de disciplinas ou de análogo grupo de outra escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade desde que habilitados com o grau de doutor por uma universidade portuguesa ou equivalente e que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;
- Os doutores por universidades portuguesas ou com habilitação equivalente em especialidade considerada como adequada à área do grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

II — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- Documento comprovativo de estar nas condições exigidas em qualquer das alíneas do capítulo I;
- 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae*, com a indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como da actividade pedagógica desenvolvida. Facultativamente poderão apresentar nota de quaisquer serviços prestados à ciência;
- Bilhete de identidade ou pública-forma;
- Certidão do registo criminal;
- Atestado e certificado referidos no art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- Quaisquer outros elementos relevantes que ilustrem a sua aptidão para o exercício do cargo a prover.

Os documentos a que aludem as als. d) a f) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação relativamente a cada uma das alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local de nascimento;
- Estado civil;
- Profissão;
- Residência.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto da taxa de 183\$, a pagar por estampilha fiscal.

III — O presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa comunicará aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou falta de preenchimento das condições para tal estabelecidas.

Após a admissão, os candidatos ao concurso deverão entregar, nos 30 dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão:

- 2 exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*;
- 15 exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias de uma das disciplinas do grupo a que respeita o concurso.

IV — Na primeira reunião do júri, constituído nos termos do art. 46.º e do n.º 1 do art. 50.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, será analisada e discutida a admissão ou exclusão dos candidatos.

V — A ordenação dos candidatos ao concurso terá por fundamento o mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles.

VI — Na efectivação da nomeação ter-se-á em conta o disposto no Desp. 197-A/ME/93, de 11-10.

29-7-94. — O Presidente do Conselho Directivo, José Manuel Paquete de Oliveira.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que foram rescindidos, a pedido dos interessados, os seguintes contratos de traba-

lho a termo certo, ao abrigo do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, abaixo referidos:

Teresa de Jesus Mano Ferreira Maltez, com a função de auxiliar de serviços gerais e início em 8-2-94.

Renato Manuel Bravo Valadeiro, com a função de auxiliar de serviços gerais e início em 8-2-94.

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que foram visados tacitamente pelo TC os seguintes contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, ao abrigo do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, abaixo referidos:

Clarinda Maria Costa Cortes Cunha, com a função de jardineiro e início em 1-5-94.

Umbelina Jesus Cochicho Amaro Costa, com a função de jardineiro e início em 1-5-94.

Maria Filipa Santos Figueira Cochicho, com a função de jardineiro e início em 1-5-94.

Maria Fátima Pereira Arvana Garcia, com a função de jardineiro e início em 1-5-94.

Maria Amélia Pernas Santos Piteira, com a função de jardineiro e início em 1-5-94.

4-8-94. — O Presidente da Câmara, *Luís Filipe Pereira Mourinha*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso. — *Mérito excepcional.* — Nos termos do n.º 6 do art. 30.º do Dec.-Lei 184/94, de 2-6, torna-se público que, por deliberação desta Câmara Municipal de 9-6-94, ratificada pela Assembleia Municipal em sessão de 1-7-94, foi atribuída a menção de mérito excepcional ao pedreiro principal Joaquim Lince Gonçalves, para efeitos de promoção, nos termos da al. a) do n.º 4 da disposição legal atrás citada.

A Câmara Municipal baseia a sua deliberação no facto de o funcionário ter tido ao longo da sua carreira profissional um comportamento exemplar e desempenhado as suas funções com reconhecida competência, elevado espírito de responsabilidade, dedicação e zelo inextinguíveis e ainda pelo bom desempenho de tarefas com grande dificuldade e responsabilidade muito superiores às da categoria que detém.

20-7-94. — O Presidente da Câmara, *Manuel Ferraz Vicente Madeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Direcção Municipal de Administração Geral e Gestão de Recursos Humanos

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Aviso. — *Notificação de despacho em processo disciplinar de funcionário, ausente em parte incerta.* — Nos termos dos arts. 69.º e 72.º, n.º 4, e para efeitos do disposto no art. 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica por este meio notificado o funcionário José Carlos Lopes dos Santos, cantoneiro de limpeza, ausente em parte incerta, de que no processo disciplinar instaurado por falta de assiduidade lhe foi aplicada a pena de demissão.

Rectificação. — No DR, 2.ª, 138, de 17-6-94, a p. 5959, onde se lê «Câmara Municipal de Lisboa [...] ficando desligado a partir de 28-4-94» deve ler-se «Câmara Municipal de Lisboa [...] ficando desligado a partir de 10-5-94».

27-7-94. — O Director de Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Aires de Jesus Ferreira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 239/94. — *Nomeação de pessoal.* — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que, por seu despacho de 26-5-94, exarado nos termos do art. 53.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, na sua actual redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6, foram nomeados como cantoneiros Abílio Manuel Lopes Lucas, Albina Silva Rocha, António Jorge Silva Pinho, António Rodrigues Pereira, Carlos Fernando Dias Almeida, Constantino Oliveira Correia, Emília Duarte Dias Moreira, José Alberto Araújo Pinto, José Francisco Pinto Almeida, José Manuel Silva Almeida, Manuel Oliveira Santos, Manuel Sousa Fonseca, Maria

Eduarda Loureiro Branco Miguel, Maria Emília Gomes Santos e Vítor Manuel Ventura Pires Sousa, de acordo com o art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10.

Os referidos candidatos iniciaram funções em 1-6-94, por ter sido invocada a urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, em regime de contrato de trabalho a termo certo. (Visto, TC, 14-7-94. São devidos emolumentos.)

Aviso n.º 241/94. — *Nomeação de pessoal.* — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que, por seu despacho de 22-4-94, exarado nos termos do art. 53.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, na sua actual redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6, foram nomeadas técnicas superiores Marta Teresa Mota Vasconcelos e Cristina Maria Sousa Ferreira, de acordo com o art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10.

Os referidos candidatos iniciaram funções em 16-5-94, por ter sido invocada a urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, em regime de contrato de trabalho a termo certo. (Visto, TC, 30-6-94. São devidos emolumentos.)

21-7-94. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda*.

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso. — José Maria Oliveira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós, faz público que foi visado pelo TC em 18-7-94 o processo de contrato a termo certo de Mário Miguel Vieira na categoria de cantoneiro de limpeza.

2-8-94. — O Presidente da Câmara, *José Maria Oliveira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, conjugado com o estipulado no art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 17-12, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos da al. d) do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, os indivíduos abaixo indicados:

Luís Manuel Cardoso Sequeira — como terceiro-oficial administrativo, com o vencimento de 84 600\$, pelo prazo de seis meses, prorrogáveis até um ano, se o serviço o justificar, com início em 1-8-94.

Jorge Miguel Costa Garcia — como terceiro-oficial administrativo, com o vencimento de 84 600\$, pelo prazo de seis meses, prorrogáveis até um ano, com início em 1-6-94.

Joaquim Tavares Branco — como tractorista, com o vencimento de 58 700\$, pelo prazo de seis meses, prorrogáveis até um ano, com início em 1-6-94.

(Visto, TC, 13-7-94. São devidos emolumentos.)

3-8-94. — O Presidente da Câmara, *Diamantino Ribeiro André*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da presidência de 26-5-94, foi efectuado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 1-6-94, com o trabalhador Domingos Manuel Rodrigues Fernandes, para a categoria de cabouqueiro. (Visto, TC, 25-7-94.)

4-8-94. — O Presidente da Câmara, *António Cerqueira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MARVILA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho da Junta de Freguesia de Marvila datado de 30-3-94, foi celebrado contrato a termo certo, ao abrigo do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, pelo prazo de um ano, com início em 4-4-94, para prestar funções na Junta de Freguesia de Marvila, Santarém, com a categoria de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 110, com o vencimento de 51 700\$, com Aida Diná Carvalho Ferreira da Silva. (Visto tácito, TC, 5-5-94.)

2-8-94. — O Presidente, *Bertino Coelho Martins*.

Notícias INCM

À venda nas livrarias INCM
Distribuição DIGLIVRO / MOVILIVRO



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

R. D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 LISBOA CODEX • Tel. 385 83 25

Miguel Tamen
MANEIRAS DA INTERPRETAÇÃO
OBJEÇÃO FUNDAMENTAL. "Maneiras da Interpretação" aborda alguns aspectos da relação entre a teoria da literatura e a hermenéutica e as consequências epistemológicas dessa relação.
Preço: 2.300\$ • IVA

Miguel Tamen MANEIRAS DA INTERPRETAÇÃO



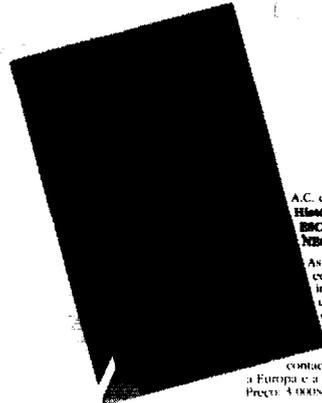
Obras de José Marinho
Aforismos sobre o que mais importa
Volume I

Obra de estilo raro nas letras portuguesas, constitui a primeira tentativa de exposição do pensamento de José Marinho. Edição de Jorge Cerveira Pereira.
Preço: 4.000\$00 • IVA



A.C. de C.M. Saunders
História Social dos ESCRAVOS E LIBERTOS NEGROS EM PORTUGAL

As alterações sociais, económicas, legislativas e intelectuais associadas ao crescimento da comunidade de escravos e libertos negros em Portugal durante o primeiro século de contacto marítimo directo entre a Europa e a África Negra.
Preço: 3.000\$00 • IVA



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 353\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 4768 Fax (01)396 9433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex